

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

ENY RIBEIRO BORGONHONE

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER FACE À LEI MARIA DA PENHA**

Vitória
2008

ENY RIBEIRO BORGONHONE

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER FACE À LEI MARIA DA PENHA**

Dissertação apresentada à Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos e Garantias Constitucionais Orientadora: Prof.^a Dr.^a Eneá de Stutz e Almeida

Vitória
2008

ENY RIBEIRO BORGONHONE

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
FACE À LEI MARIA DA PENHA**

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Eneá de Stutz e Almeida
Orientadora

Prof. (a) Dr. (a)

Prof. (a) Dr. (a)

Vitória, ____ de _____ de _____.

DEDICATÓRIA

Ao meu amado, José Anderson, pelo apoio, incentivo, cuidado, carinho e afeto constantes.

Aos meus pequenos, Arthur e Ana Alissa, cada metade do meu coração, amor maior da minha existência, que tantas vezes sem presença da mãe expressam compreensão apesar de tão jovens; são mesmo heranças do Senhor!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e sempre, ao Todo Poderoso Jesus, Senhor de todas as coisas e da minha vida, por todas as bênçãos, por Sua mão misericordiosa a me sustentar.

À minha mãezinha, mesmo longe, seu zelo e amor foram absolutamente fundamentais para me dar força.

A Shir e Eliane pela amizade incondicional: vocês são anjos de luz na minha vida; ao apoio desprendido de Dalva, e aos demais amigos, que, no momento, sendo impossível nominar, caminharam junto a mim nesta empreitada.

Aos meus colegas de mestrado, quão gratificante foi tê-los por companhia, em especial, Domingos e Débora, incentivadores ferrenhos.

Meus agradecimentos, embora singelos, mas francos, à Professora Doutora Eneá de Stutz e Almeida, pela disposição de, chegando ao final da caminhada, recomeçar comigo.

SUMÁRIO

RESUMO	VI
ABSTRACT	VII
INTRODUÇÃO	1
1 ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E SOCIOLOGICOS DAS DIFERENÇAS DE TRATAMENTO DE GÊNERO	9
1.2 EDUCAÇÃO FEMININA – AVANÇOS EM PROL DA MULHER	15
1.3 FORÇA PRODUTIVA E DISCRIMINAÇÃO	19
2 O TRATAMENTO JURÍDICO PARA A QUESTÃO DE GÊNERO	25
2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A MULHER ATÉ O CC/1916	25
2.2 NOVA LEI - ANTIGO OLHAR SOBRE AS MULHERES	28
2.3 OUTRAS LEIS - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE TRATAMENTO	32
2.4 ALGUMAS CAUSAS DE PERSISTÊNCIA DA DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO NO BRASIL	43
3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ASPECTOS DEMARCATÓRIOS	57
3.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL.....	58
3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR E A POSITIVAÇÃO	69
3.3 A LEI MARIA DA PENHA – CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO INTERNACIONAL	76
3.4 CAUSAS DE PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA APESAR DA LEI PROTETIVA.....	80
4 INSUFICIÊNCIA DO TEXTO LEGAL	93
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	116
REFERÊNCIAS	122
ANEXO I	129
ANEXO II	133

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra a Mulher

CF – Constituição Federal

CIDH – Corte Internacional de Direitos Humanos

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNDM – Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

COMITÊ CEDAW – Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher

DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

DECLARAÇÃO DE PEQUIM – Declaração da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação Para Igualdade, Desenvolvimento e Paz

FDV – Faculdade de Direito de Vitória

LMP – Lei Maria da Penha

OMC – Organização Mundial da Saúde

RESUMO

A visão da pessoa da mulher como inferior e indigna de vários direitos sempre esteve *pari passu* com um tratamento diferenciado de gênero, o qual muitas vezes chegava (e chega) a atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste ponto de partida, buscou-se abordar a violência doméstica contra a mulher em suas raízes históricas, culturais, sociais e também legais, uma vez que, por muito tempo, a desigualdade era institucionalizada, amparando a violência doméstica, além da abordagem de aspectos contemporâneos, como a diferenciação salarial, a objetificação da mulher, a persistência da violência doméstica, como resquícios do tratamento desigual, apesar de leis equiparadoras, como a própria Constituição Federal do Brasil. A incidência da violência doméstica em proporção alarmante e a condenação do Brasil pela Corte Internacional de Direitos Humanos levaram à elaboração de uma lei específica de proteção à mulher quanto a este tipo de violência, Lei 11.340/06 (LMP), a qual se mostra deficiente para conter os casos de violência doméstica e familiar pela falta de estrutura física para efetivação de seus enunciados, e, principalmente, pela ótica em que é aplicada, qual seja, a visão da lógica formalista, desconsiderando a historicidade do grave problema da violência doméstica e familiar, bem como aspectos relevantes atuais, afastando cada vez mais a lei da realidade material. Com isto, chega-se à conclusão que a lógica formal, orientadora na aplicação da LMP de maneira silogística-dedutiva ou de maneira mecanizada, não é capaz de realizar os seus intentos, atentando para que a lógica jurídica argumentativa possa ser uma alternativa para que a LMP alcance seus objetivos de prevenir e coibir casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, já que, nesta, ótica o Direito é aplicado por meio de uma decisão pensada e refletida, tendo por base todo o entorno remoto e atual da problemática.

PALAVRAS CHAVES: Violência doméstica, Lei Maria da Penha, Lógica Formal, Lógica Jurídica.

ABSTRACT

The vision of the person of the woman as inferior and unworthy of several rights, has always been *pari passu* with different treatment of gender, which often came (and reached) to acts of domestic violence against women and family, from this point of departure sought to tackle domestic violence against women in their historical roots, cultural, social and legal, because, for a long time the inequality was institutionalised, supporting domestic violence, and the approach to contemporary issues such as wage differentiation, objectification of women, the persistence of domestic violence as vestiges of unequal treatment, although equiparating laws, as the Federal Constitution of Brazil. The incidence of domestic violence in alarming proportions and condemnation of Brazil by the International Court of Human Rights led the drafting of a specific law to protect women in this type of violence, Law 11.340/06 - PML, which shows poor to contain the cases of domestic violence and family by the lack of physical infrastructure for effectiveness of its listed, and, above all, through the view that it is applied, that is, the vision of the formalistic approach, disregarding the historicity of the serious problem of domestic violence and family, as well as aspects relevant today, moving increasingly the law of reality material. With this, you reach the conclusion that the formal logic, guidance in the implementation of the PML-way *silogística-dedutiva* or mechanized way and not capable of performing their attempts, bearing in mind that the legal argumentative logic, can be an alternative to that PML to reach their goals to prevent and correct cases of domestic violence against women and family, because this perspective the law is applied by means of thought and reflected a decision based on all the remote environment and the current problem.

KEY WORDS: Domestic violence, Law Maria da Penha, Formal Logic, Legal Logic.

INTRODUÇÃO

Uma retórica poderosa esteve presente nos debates políticos e acadêmicos nas últimas décadas: a de se ver como humano e assegurar esta condição! Inegavelmente, foram muitas conquistas e transformações. No campo do Direito, por exemplo, uma igualdade formal tomou conta da legislação, a dignidade humana foi assegurada. A despeito disso, setores vários da sociedade permaneceram às escuras, apenas com a distante visão das conquistas em suas vidas, como milhões de mulheres acometidas pela violência doméstica/familiar.

As pesquisas demonstram que a violência contra a mulher se dá em números estonteantes. Por exemplo, a pesquisa mais recente realizada no Brasil, em fevereiro/2007, pelo Data-Senado, indica que em cada 100 mulheres, 15 (aproximadamente 2 milhões) estão em situação de violência ou já passaram por alguma tipo de violência doméstica/familiar; indica ainda que maridos e companheiros são os principais responsáveis pela situação. Embora os números sejam estonteantes, diz a pesquisa não ser em absolutos por causa da invisibilidade que acomete a questão de violência doméstica e familiar, mas sim primeiro pela falta de denúncias, segundo, pelas dificuldades de as próprias mulheres se incluírem neste tipo de situação.¹

Foi observando este cenário melindroso dos números desta violência e do dia-a-dia forense que surgiu o interesse pelo tema da violência doméstica e familiar, especialmente aquela cometida contra as mulheres.

Este tipo de violência costuma ser mais amplamente discutida em outras áreas do conhecimento, tais como a Sociologia, o Serviço Social, a Saúde (Medicina,

¹ Dados estão disponíveis em: www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_unifem_relatorio_violencia. Acesso em 3 dez. 2007.

Psicologia, Enfermagem). A própria Organização Mundial da Saúde (OMS) trata o assunto da violência doméstica e familiar como problema de saúde pública. Na seara do Direito, esta violência passou a ser mais largamente debatida por ocasião do projeto de lei que resultou na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha (LMP). Após sua promulgação, de modo geral, debates se direcionaram a defesas, resistências, prós e contras sobre a referida lei, sua (in)constitucionalidade, estudo de seus dispositivos no sentido de esclarecer o texto legal, enfim, tudo o que foi salutar à discussão no campo jurídico, já que o problema da violência doméstica tem um efeito devastador quase incólume, por isso o debate contribui para que a visibilidade da questão aumente e para que se receba o tratamento jurídico adequado.

Diante disso, no presente estudo, a LMP foi trabalhada dentro do contexto da lógica formal, dando-se a problemática na indagação: A proteção à mulher estabelecida pela lei 11.340 de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha) atinge seu intento, uma vez que está alicerçada num sistema formal?

Entretanto, antes de se chegar propriamente à LMP e para entender a trajetória de descaso à mulher, da cultura da violência à mulher e, posteriormente, da inevitabilidade da elaboração da referida lei, bem como de todo o entorno para sua melhor aplicação, procurou-se traçar razões remotas das diferenças de tratamento de gênero, abordando aspectos históricos, culturais e sociológicos.

Para isso, no primeiro capítulo, buscou-se apresentar raízes históricas da diferenciação de tratamentos entre os gêneros, presente desde a concepção mais remota de família, já determinando-se a superioridade da figura masculina, como sacerdote, pai, marido, irmão. Mais tarde, a teologia apossou-se da diferenciação acrescentando a característica da malignidade feminina como inata à pessoa da mulher; esta cada vez mais relegada à inferioridade, até seu corpo, e as funções naturais serviram de respaldo para submeter a mulher a todo tipo de vexames e experiências. A submissão abarcou o pensar das mulheres, acabando, muitas se julgando realmente inferiores. Depois, com essas concepções já arraigadas outra

veio solidificar o arcabouço desrespeitoso à mulher, agora vista como alguém fragilizado, quase débil, sem condições de gerir a própria vida, acentuando o comando masculino, a insignificância feminina, perpetuando a supremacia dos homens. Durante todo esse percurso, a violência contra a mulher era além de permitida, institucionalizada, e não se restringia às surras e aos açoites, também a desconsideração e o desamparo se reiteravam.

Procurou-se abordar ainda o tema da educação, entendida como fator essencial para emancipação das mulheres, e que, quando acontecia, era pautada por ensinamentos domésticos, sempre voltados para a casa, para o marido e os filhos. A mulher se acumpliciava desses estereótipos até para obter alguma aceitação. Salvo uma ou outra figura feminina que se opunha a tal supremacia, a trajetória da hierarquia masculina acompanhava as mulheres.

A abordagem desses vários aspectos se fez necessária para resgatar uma historicidade de séculos de dominação masculina perante a figura feminina, a qual obteve terreno fértil no imaginário social, ultrapassando tempos e eras, desaguando nos dias atuais em tratamento diferenciado, inferiorização, violência constante em variadas formas, apesar de haver leis protetivas e equiparadoras.

A partir do exposto, exatamente o tratamento jurídico para a questão de gênero passou a ser estudado no segundo capítulo, estabelecendo um panorama do sistema brasileiro de proteção legal à mulher do período de colonização ao Código Civil de 1916. Essa trajetória jurídica é indicada quando se constata que as diferenciações de gênero estavam respaldadas pelas leis, primeiro nas Ordenações Afonsinas, legislação alienígena que permaneceu no Brasil por aproximadamente quatro séculos, depois pelo Código Civil de 1916, com sua visão patriarcal, patrimonialista e discriminatória, facetas que não podem ser desconsideradas.

Ponto interessante do capítulo se verifica no desdém português aos acontecimentos do Brasil Colônia, rejeitando a movimentação social, usurpando

apenas as riquezas, numa estruturação assimétrica de poder, que foi copiada pelas famílias, reproduzindo as relações de poder do espaço público também no espaço privado e criando um ambiente propício para a violência doméstica contra a mulher, por ser ela considerada, além de incapaz, um ser inferior.

Mas, lutas feministas e femininas conseguiram maior abertura. Um novo olhar foi lançado para as mulheres, conquistas legislativas foram surgindo, também a equiparação legal entre homens e mulheres, a com a equiparação dos cônjuges e o abrigo a outras formas de constituição de família na Constituição Federal de 1988, o último quarto do século XX foi de grandes avanços e conquistas de direitos na trajetória das mulheres, não apenas em âmbito nacional, mas principalmente em âmbito internacional por meio das Convenções e Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil.

Desta forma, o segundo capítulo trata também da construção normativa internacional, modificadora da situação jurídica das mulheres, buscando dar maior ênfase a sua cidadania, pela adoção de medidas legislativas de equiparação no trabalho, na vida doméstica, na sociedade, regulando e conclamando os Estados-partes das convenções a adotarem posições quanto à discriminação da mulher na vida pública e privada. Entre essas discussões, a violência doméstica era pauta constante dos encontros internacionais.

As grandes Convenções tiveram o êxito de levar a discussão da violência contra a mulher em nível global. Por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1979, foi ratificada por 185 países, sendo o Brasil um deles. Isto deve ser considerado um marco na construção da cidadania feminina, pois, a partir daí é que o Estado Brasileiro passa a estudar medidas efetivas para melhorar a condição de vida das mulheres, ressaltando-se que a equiparação de gênero só foi legalmente acatada em 1988, com a Constituição Federal. Ressalva-se ainda que a lei especificamente só foi efetivada mesmo no ano passado (2006), ou seja, quase trinta anos depois da CEDAW.

A partir disso, ainda no capítulo dois, procura-se visualizar as causas de persistência das diferenças entre homens e mulheres, uma vez que, mesmo existindo leis internacionais e nacionais de proteção à mulher e de igualdade de gênero, a desigualdade permanece e a violência também, verificando-se que a existência de leis se apresenta insuficiente para mudar a ambientação cultural que “naturaliza” a violência doméstica/familiar, somente o texto legal não é suficiente para obter mudança de comportamentos enraizados na mentalidade coletiva; por isso, aquele que manuseia a lei ² deve estar atento a todo este entorno.

Disto, se segue para o terceiro capítulo, demarcando conceitos a respeito da violência doméstica propriamente, passando pelo conceito de gênero, violência de gênero, violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de compreender a complexidade dessas demarcações conceituais para se chegar à LMP, pois tais elementos são interpretados na análise do estudo a partir da perspectiva de gênero. Isto significa que serão lidos através da construção histórica das relações sociais entre os sexos.

A delimitação conceitual de gênero foi trabalhada com a concepção de linha metodológica, ou seja, gênero como um conceito socialmente estruturado, de forma não-universal, dentro de uma dialética na construção do conceito, aí analisados aspectos sociais, culturais, biológicos, políticos, legais, construindo o conceito não no paradigma binário de homem/mulher apenas, mas contextualizando-o para melhor compreender suas atitudes, sem, no entanto, desprezar o conceito de patriarcado, entendido como ainda existente nos dias atuais, apesar da modificação da estrutura da família como família nuclear em qualquer de suas constituições.

A violência contra as mulheres foi trabalhada dentro do conceito de dominação-exploração utilizada por H. Saffioti, num desajuste nas relações de poder entre os

² Destaca-se em qualquer instância, cargo, função, diga-se a todo aquele que milita na área do Direito quer como advogado, defensor, juiz, promotor, desembargador, perito, ou qualquer outro.

gêneros que foi ao longo do tempo embasado em crenças, religião, costumes, leis, dominação, e vista, muitas vezes, como natural. Tal perspectiva é de suma importância para o entendimento do que pretende a LMP, uma vez que a perspectiva de gênero é evidenciada no seu artigo 5º, e também para a contextualização da LMP na sistemática formal, já que pela lógica formal na aplicação das leis todos esses aspectos são desconsiderados, aumentando as dificuldades de intervenção prática, bem como o desenvolvimento de ações preventivas.

Depois, o estudo caminha para a positivação protetiva como uma etapa no processo de construção de soluções para a violência doméstica. Este assunto se mostra de tal modo grave na sociedade brasileira que recebeu cobertura constitucional (art. 226, § 8º CF/88). Todavia, a produção legislativa de proteção à mulher no Brasil se deu, principalmente, como forma de cumprimento à condenação do Estado Brasileiro pela Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH) pelo caso de violência doméstica contra Maria da Penha Maia Fernandes, caso de repercussão internacional pela morosidade da atuação judiciária brasileira, entendendo a Corte ser um descaso ao grave problema no país.

O Brasil, vendo-se obrigado a adaptar a legislação com os parâmetros das Convenções signatárias, foi compelido a ter uma legislação específica de proteção à mulher, por pressão dos movimentos feministas e dos movimentos de defesa dos direitos das mulheres. Dessa forma, nasce a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, também chamada de Lei Maria da Penha (LMP), com a intenção de prevenir e coibir os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Constata-se, então, que, apesar das mudanças na legislação, existe um desajuste entre a realidade vivida e a realidade das normas de direito, tanto as de equiparação entre mulheres e homens, como as de prevenção e contenção da violência doméstica. No plano jurídico (abstrato), a equidade entre os gêneros é garantida constitucionalmente; ambos têm direitos civis e políticos, mas isso não foi bastante para efetivar a cidadania das mulheres □ a positivação não significa

concretização, a simbologia expressa num texto legal só reflete uma etapa para a resolução esperada.

A violência doméstica e familiar contra a mulher e a desigualdade de gênero permanecem fincadas em raízes culturais, passadas de geração em geração por meio de atitudes conservadoras cotidianas nas próprias famílias, pela educação retrógrada, pela visão coisificada/objetificada da mulher nas mídias num conjunto de fatores que contribuem para o alastramento e permanência da ótica inferiorizada da mulher mesmo com leis equiparadoras, recaindo na forma de tratamento dos homens para com as mulheres e delas próprias entre si.

Aliada a isso tudo, a forma de ver e aplicar o Direito, traduzido na LMP, dentro de uma lógica formal torna ainda mais dificultoso um resultado real de melhora no quadro da violência doméstica e familiar no Brasil, sendo este o assunto abordado no capítulo quatro. É evidente que a LMP é um grande avanço, mas persistem as discriminações e a violência contra a mulher na família, primeiro pelas razões histórico-culturais tratadas anteriormente; segundo pelas práticas anacrônicas do aparelho estatal aliadas à sistemática jurídica formalista, incompatíveis, pelo menos, à redução da violência doméstica/familiar.

À vista disso, o estudo caminha para analisar a LMP sob a ótica da lógica formal na qual está inserida, verificando-se insuficiente para atingir os intentos propostos sem a observância dos aspectos culturais e sociais da sociedade brasileira, uma vez que a lei como um mero instrumento de formalização apenas reforça o *status* existente, sendo, inclusive, instrumento de desumanização.

A LMP aplicada dentro do silogismo jurídico não alcança sucesso porque o Direito não coaduna com a lógica formal dedutiva, com o raciocínio mecanizado de enquadramento dos fatos à norma, ademais, a situação de violência doméstica agrega em si uma alta complexidade, impossível de ser abarcada pelo sistema formal-positivista.

Por fim, defende-se que a LMP seja aplicada sob a ótica da lógica da argumentação, pautada pela articulação da lógica formalista (necessária até certo ponto) com a lógica jurídica, enunciada sobre uma estrutura histórica, social, cultural, econômica que não pode ser desconsiderada.

Deste modo, o que se defende no presente estudo é um pensar o Direito positivado em novas bases capazes de pôr em equilíbrio as situações de gênero, exatamente por compreendê-las desde as suas raízes e na complexidade que lhe é própria, atentando para os valores e princípios postos na sistemática constitucional de igualdade entre os gêneros, de assistência aos entes familiares acometidos pela violência doméstica, aplicando a LMP dentro da lógica jurídica e não formal.

Acrescenta-se que, nesta pesquisa, a fim de apreender a complexidade da violência doméstica contra a mulher, quem é o maior agressor, qual a agressão mais comum, os motivos que levaram ao ato violento, a incidência da LMP na prevenção dos casos de violência doméstica, foi realizado um levantamento de dados na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) na Cidade de Vitória/ES (justifica-se a escolha por ser a sede da Faculdade de Direito de Vitória – FDV), colhendo-se dados de 1.318 boletins de ocorrência (BO) de casos acontecidos entre os meses de março de 2006 a março de 2007, incluindo o mês de setembro de 2006, mês em que a LMP foi promulgada.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS, CULTURAIS E SOCIOLÓGICOS DAS DIFERENÇAS DE TRATAMENTO DE GÊNERO

Falar da mulher e do que ela representa dentro de um sistema social e jurídico não é tarefa branda, pois, pelo caminho das mulheres passa, obrigatoriamente, o caminho dos homens, dos filhos, da família, dos encantos e desencantos de dada época. A mulher parece um ser incógnito aos homens; desde sempre ocupou um papel diferenciado, continuamente disfarçado no recolhimento ou na invisibilidade.

Houve épocas em que diferenciações e crenças a respeito da mulher eram ensejadas pela falta de conhecimento científico do funcionamento do corpo feminino como se verá adiante, também onde a própria mulher era desprovida de conhecimentos científicos sobre o mundo (o que lhes era negado). Se tal ficou nos idos, a imagem da mulher e do papel que lhe cabe na sociedade não mudou tanto na visão masculina sob vários aspectos.

Muito dos valores discriminatórios salientados séculos atrás dão o seu ar ainda agora nesse início de século XXI, apesar de toda uma formalização de igualdade entre os seres homem, mulher, jovem, criança, idoso, todos com proteção garantida por leis votadas democraticamente, alcançando a todos com a equiparação constitucional.

Embora, haja a equiparação formal, as relações nem sempre se dão de forma equilibrada. Por exemplo, entre homens e mulheres, as diferenciações estão presentes com freqüência na vida cotidiana. Muitas vezes papéis estereotipados exercidos por ambos deságuam em violência. Uma violência que vem de longe, pois há muito a violência contra a mulher é vista como algo natural. Para melhor entendimento, torna-se imprescindível um retorno sobre a visão histórico-cultural da figura feminina entregando-a à legislação protetiva atual.

Desde onde se possa remexer na história, a mulher estava sob a guarda do pai ou do marido □ a autoridade paterna ou marital. Aristóteles já sustentava a autoridade do pai e do marido, baseando-a na desigualdade natural existente entre os seres. A mulher (na Grécia) vivia sem capacidade de deliberação, “é considerada personagem secundária na concepção, semelhante à terra que precisa ser semeada, seu único mérito é ser um bom ventre” ³(Batinder, 1985, p. 31).

Bem mais tarde, uma nova concepção elaborada pela teologia cristã reforçou a autoridade do homem, quer pai ou marido, principalmente agregando agora à mulher a característica da malignidade, ou seja, derivados dos relatos bíblicos, a *reconstrução* de Eva e seu pecado em cada mulher transformou as mulheres em seres malignos por natureza. Tal idéia se difundiu amplamente, difundindo-se também as injúrias contra elas e fazendo destas seres menosprezados, conforme se depreende do texto abaixo:

A partir do século IV, abundaram as diatribes contra as mulheres, imputando-lhes uma malignidade natural. Elas se baseiam, mais ou menos conscientemente, nos textos de Santo Agostinho, que evoca as más condições da mulher: “um animal que não é firme, nem estável, odioso, que alimenta a maldade [...] ela é fonte de todas as discussões, querelas e injustiças”. ⁴

A autora segue com relatos de vocabulários dirigidos às mulheres que endossam a figura feminina como um ser abjeto, desmerecedor de consideração e respeito, fazendo alusão à violência contra a figura feminina:

Eram esses o vocabulário e as crenças habituais dos homens simples em relação às mulheres, basta nos reportarmos ao texto publicado por E. Le Roy Ladurie sobre a pequena aldeia de Montaillou, no alvorecer do século XIV, para nos convenceremos disso. Lê-se, ali, que tal marido trata a mulher de porca, e um outro, apesar de sua afeição pela filha, declara que a mulher é coisa vil. Um terceiro afirma que a alma feminina não

³ BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 31.

⁴ Ibid., p. 34.

pode ser admitida no paraíso se não reencarnar primeiro num homem. Um quarto diz que as mulheres são demônios, etc. Evidentemente, esses demônios e essas porcas podiam ser espancados à vontade. Semi-humanas, elas partilhavam da sorte dos filhos.⁵

Os relatos expostos demonstram raízes das longínquas idéias que paulatinamente formaram a cultura de que a mulher é um ser inferior que pode ser vilipendiada. Tal cultura imergiu nas mentes masculinas (e até nas femininas que se acreditavam desta forma), restando um traço indelével nas massas humanas por séculos a fio.

Ainda em tempos distantes outro juízo equivocado, mas que reinou excelso por séculos, é o da submissão feminina frente à pessoa masculina. Também derivada de origem religiosa, tal submissão está fundamentada na tese de que assim como o homem está submisso a Deus, a mulher deve estar submissa ao homem, por ter sido este criado em primeiro lugar e dele originado a mulher; portanto, outra vez é natural que a mulher ocupasse um lugar de obediência irrestrita, pecando se desta forma não procedesse, inculcando a submissão feminina nas mentes, que, aliás, tem respingos nas atitudes de hoje.

Aos períodos todos que se apresenta a autoridade masculina nas relações familiares fundamentadas nesses elementos se segue o período em que a mulher passa a ser vista como quase inválida. Os homens que não se dispunham à presunção demoníaca da mulher cultivaram outra crença: a da debilidade, da fraqueza da mulher, como um ser frágil, praticamente enfermo, que necessita de cuidados especiais por ser incapaz de decidir por si só:

A partir do século XIV, aconteceu uma degradação progressiva e lenta da situação da mulher no lar. Ela perde o direito de substituir o marido ausente ou louco [...] Finalmente, no século XVI, a mulher casada torna-se uma incapaz, e todos os atos que faz sem ser autorizada pelo marido ou pela justiça tornam-se radicalmente nulos. Essa evolução reforça os poderes do marido, que acaba por estabelecer uma espécie de "monarquia doméstica".⁶

⁵ Ibid., p. 35.

⁶ ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da Família*. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1981, tomo 3, p.18.

A concepção da fragilidade seguiu forte, tornando-se um item a mais na elaboração do arcabouço formado acerca do sexo feminino. Até os médicos as viam com muitas restrições: o fluxo menstrual, por exemplo, era considerado um material supersticioso (identicamente maléfico, retornando ao aspecto diabólico da mulher). A par dessa diferença, criou-se no pensamento coletivo uma espécie de “ternura patética”:

Procuraram descrever a mulher como um ser frágil, carente de vontade, amolengada por suas qualidades naturais que seriam a fraqueza, a minoridade intelectual, a falta de musculatura, a presença da menstruação. Assim, melhor submeter-se *docilmente* à servidão que a própria natureza impunha ao gênero feminino.⁷

Digno de interesse, a forma como se via o corpo da mulher era “como um palco nebuloso no qual digladiavam Deus e o Diabo”.⁸ Ainda, “por ser considerada um agente de Satã, o corpo da mulher podia prestar-se a todos os tipos de feitiçarias.”⁹ Desta feita, o desrespeito, a humilhação, a submissão e o desafeto eram constantes nas vidas das mulheres.

No século XVIII, o próprio Napoleão, a despeito dos ideais da Revolução Francesa, fez constar no “seu Código” (artigo 212) expressamente o dever de obediência da mulher ao marido. Tinha-se institucionalizado a autoridade marital baseando-a na invalidez feminina e na necessidade de um gestor para a família. Se a mulher não tinha tal capacidade, por todas as razões e construções seculares antecedentes, por óbvio, que o homem a possuía.

Fato é que o Código Napoleônico serviu como inspiração para dezenas de outras nações, especialmente as ibero-americanas. Importando-se a influência do discurso francês, não foi diferente no Brasil, que recepcionou inúmeros pontos

⁷ BASSANEZI, Carla. Magia e medicina na Colônia; o corpo feminino. In: DEL PRIORE, Mary (org.), *História das Mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo, Contexto, 2000, p. 105.

⁸ Ibid. p. 85.

⁹ Ibid. p. 111.

com direta representação na lei civil brasileira, inclusive a fragilidade expressa da mulher, fator que será melhor analisado adiante.

As verdades de então não podiam escapar a um modelo de família centralizado na pessoa do chefe-pai e diretor da família, que, como gestor, tinha a incumbência de zelar pelos seus entes e pelo seu patrimônio; “a mulher segue resolutamente a ordem social que impõe o poder paterno.”¹⁰

Mesmo nessas condições, o matrimônio era essencial. No arranjo da família antiga não havia o sentimento de família, havia dois grupos: o primeiro denominado família, composto pelos entes ligados por laço de sangue (como a família atual); o segundo, a linhagem. Nesta estava a solidariedade dos descendentes de um tronco ascendente, que viviam conjuntamente numa propriedade numa espécie de posse denominada *frereche* ou *fraternitas*:

A *frereche* agrupava em torno dos pais os filhos que não tinham bens próprios, os sobrinhos ou os primos solteiros. Essa tendência à indivisão da família, que, aliás, não durava além de duas gerações, deu origem às teorias tradicionalistas do século XIX sobre a grande família patriarcal.¹¹

A reciprocidade de interesses e a indivisão do patrimônio fortaleceu a linhagem, ficando ainda mais evidente a posição do direito de primogenitura, pois o primogênito e a herança herdada arcariam com os encargos da família. Dividir o patrimônio era colocar em risco a sobrevivência de todos. Foi exatamente nesse período histórico (séculos XI e XII) que os bens dos cônjuges se fundem numa totalidade administrada pelo marido.

Tem-se daí que a concepção afetiva tanto apregoada e importante nos dias atuais para fundamentar as relações familiares chegava a ser perto de inconveniente; afinal, só atrapalharia a preservação do patrimônio. Assim a família (com ou sem filhos) constituía-se em bases patriarcais e patrimoniais: tinha-se como

¹⁰ BADINTER, 1985, p. 41.

¹¹ ARIÈS, 1981, Tomo 3, p. 15.

preocupação a honra da linhagem e a integridade do patrimônio. O que mais importava era

O interesse e a sacrossanta autoridade do pai e/ou do marido [...] em lugar da ternura, é o medo que domina no âmago de todas as relações familiares. À menor desobediência filial, o pai, ou aquele que o substitui, recorre ao acoite. [...] a esposa faltosa era passível da mesma sanção. É certo que tal costume foi progressivamente banido nas classes superiores, chegando a parecer cada vez mais bárbaro no século XVIII. Mas por muito tempo ainda a prática foi comum nas classes populares e mesmo entre os burgueses, a acreditarmos em certas gravuras do início do século XVII. Até o século XIX, e por diferentes motivos, a clássica surra era corrente, mesmo que, em teoria, a condição da esposa fosse superior à do filho e do servidor. [...] Violência e severidade eram o quinhão da esposa e do filho.¹²

A violência doméstica não se restringia às surras e aos açoites também a desconsideração, o desamparo se reiteravam. A mulher casada de elite, por exemplo, ficava quase todo o tempo em casa, diz Soihet:

Uma imensa população composta por familiares consangüíneos compunha a família de elite, no interior desta, a mulher ficava restrita à esfera do espaço privado e muitas delas nasceram, cresceram e morreram sem nunca sair da fazenda. [...] Isso desencorajava a mulher a se cuidar, no sertão do Brasil, por exemplo, era costume as mulheres casadas vestirem-se de preto, não mais se perfumarem e ficar presas ao lar, o lugar das mulheres honestas e recatadas, não raro o desprezo e do desapareço do marido levava a situações de humilhação e abandono.¹³

Já com relação às mulheres pobres que precisavam sair para garantir o sustento diário, o não-encerramento doméstico era agravante para a “desonestidade” delas, assim como seus conceitos sobre honra e moralidade.

Também no aspecto sexual se desenvolve uma outra fonte de extrema violência doméstica, o crime passional pela defesa da honra. O adultério praticado pelo homem era aceito e entendido como natural, mas a recíproca não vale. Havia (como de resto, ainda há) dois pesos e duas medidas. Às mulheres era negado,

¹² BATINDER, 1985, p. 50.

¹³ SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil Urbano. In: DEL PRIORI, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo, Contexto, 2000, p. 265 e p. 269.

inclusive, o direito à sexualidade; tentava-se comprovar a falta de libido delas, por exemplo, “por sua capacidade de manter a castidade por longo tempo; atitude impossível de exigir-se dos homens”¹⁴. Portanto, justificava o adultério feminino ser punido com a morte, já que as mulheres eram “desprovidas” de necessidades sexuais; ao marido, diferentemente, era autorizado a segurança do *lavar a honra*; assim, quando não a matava, espancava.

A concepção de honra se ligava à virgindade ou à prática do sexo no casamento com o marido. O homem torna-se figura de legitimação sexual. Deste modo, como diz Rachel Soihet: “a identidade sexual e social da mulher estava moldada para atender a um sistema de dominação familiar e social”.¹⁵

Como a qualidade da mulher estava no recato, na obediência, na castidade, na realização do papel de esposa e mãe e como a família estava com suas raízes fincadas no patrimonialismo, com o adultério feminino corria-se o risco de um herdeiro ilegítimo participar na divisão do patrimônio, sendo uma dupla afronta. Já com o adultério masculino, gerado um filho, seria mais um filho ilegítimo, sem direito a nada do pai, continuando a família a cumprir sua missão, assegurando a transmissão da vida, dos nomes e da propriedade.

Os aspectos apresentados compõem “matéria-prima” para a formação de um imaginário cultural e social que permitia (e permite) o desrespeito às mulheres antes e até os dias de hoje, pois vários deles permanecem no imaginário comum de homens e mulheres. Mas, há ainda outro aspecto que não pode ser desconsiderado: a educação.

1.2 EDUCAÇÃO FEMININA – AVANÇOS EM PROL DA MULHER

A educação, seja por ter ela o condão de romper com parâmetros dominantes, seja por ter sido um mecanismo utilizado pelas mulheres quando da sua

¹⁴ SOIHET, Op. Cit., p. 381.

¹⁵ SOIETH, 2000, p. 390.

conscientização acerca de si mesmas, exerce papel relevante neste panorama das diferenciações entre os gêneros. Pois bem, a educação das mulheres, quando existia, estava voltada para o mundo doméstico, dos afazeres cotidianos e dos cuidados aos entes familiares, como primordial e suficiente.

Na Europa havia a *aprendizagem*¹⁶, onde as crianças eram colocadas em famílias distintas das suas para que aprendessem diversos ofícios antes do evento da escolarização (não se discute aqui a validade ou não daquele ou desse tipo de ensino). Porém, muito corriqueiramente os meninos eram levados à escolarização, enquanto as meninas permaneciam em casa; quando muito, estas eram levadas para pequenas escolas ou conventos, permanecendo nos ensinamentos básicos da vida doméstica. Matemática, física, filosofia ficaram relegadas do ensino feminino. Só muito tempo mais tarde (início do século XIX) é que a escolarização se generalizou às filhas, mas só mais tarde ainda é que a educação avançou para elas:

É preciso lembrar que toda educação propriamente intelectual lhes era proibida. Na escola, em casa ou no convento, evitava-se desenvolver esses espíritos. E mesmo que houve, aqui e ali, pequenas modificações de programa, o conteúdo do ensino das meninas foi de uma mediocridade espantosa até a primeira metade do século XIX, pois a finalidade era sempre a mesma: fazer delas esposas crentes, donas-de-casa eficientes. [...]

Num internato ou num convento do século XVII, ensinava mais ou menos a ler e escrever, mas o essencial do ensino se dividia entre os trabalhos de agulha e os cursos de religião. Em numerosos estabelecimentos, as moças, abandonadas a si mesmas, saíam tão ignorantes quanto tinham entrado. E quando a sua educação se fazia em casa, sob a suposta direção da mãe, resultados não eram muito mais brilhantes.¹⁷

No Brasil, a realidade era a mesma, como diz Araújo “às mulheres bastavam às primeiras letras, visto que seu *melhor livro* é a almofada e o bastidor”.¹⁸ Não é de causar espanto que o ensino somente pudesse ser realizado em casa, na grande

¹⁶ ARIÈS, 1981, p. 188.

¹⁷ BATINDER, Op. Cit., p. 56 e 54.

¹⁸ ARAUJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das Mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo, Contexto, 2000, p. 50.

maioria, ou nos *recolhimentos*, costumeiramente chamados no Brasil de lugares próprios para o ensino das meninas em regime de clausura, para que adquirissem um mínimo de educação formal.

O ensino suscitado, em casa ou no *recolhimento*, estava rigidamente elaborado, a exemplo de Pernambuco, onde existiam dois *recolhimentos*, por volta de 1798, delimitando que:

O programa de estudos destinado às meninas era bem diferente do dirigido aos meninos, e mesmo nas matérias comuns, ministradas separadamente, o aprendizado delas limitava-se ao mínimo, de forma ligeira, leve. Só as que mais tarde seriam destinadas ao convento aprendiam latim e música; as demais se restringiam ao que interessava ao funcionamento do futuro lar: ler, escrever, contar, coser e bordar; [...] No conjunto, o projeto educacional destacava a realização das mulheres pelo casamento, tornando-as afinal hábeis na arte de prender seus maridos e filhos.¹⁹

Às mulheres, portanto, era proporcionada uma educação que não lhes permitia muitas mudanças, como se constata em Telles:

A situação de ignorância em que se pretendia manter a mulher é responsável pelas dificuldades que encontrava na vida e criava um círculo vicioso: como não tinha instrução, não estava apta a participar da vida pública, e não recebe instrução porque não participa dela.²⁰

Com isto, a aceitação dos papéis sociais preestabelecidos ia sendo internalizada, estagnando o desenvolvimento feminino; por isso, muitas mulheres se acumpliciavam com o seu meio para serem aceitas.

O que não é diferente nos dias atuais referente à violência doméstica. Ainda que sofra com a violência (em qualquer modalidade), a mulher muitas vezes se cala, para não ver desfeito o meio social íntimo criado a partir de concepções de que o

¹⁹ ARAÚJO, 2000, p. 53.

²⁰ TELLES, Norma. Escritoras, escritas, escrituras. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das Mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo, Contexto, 2000, p. 406.

homem é mesmo superior, ela aceita, emudece, mantém o poder hegemônico familiar dentro dos parâmetros estipulados histórico e culturalmente.

Contudo, a imagem feminina foi se alterando com o tempo. Paulatinamente vem sendo desfeita, refeita, reconstruída; às vezes encontra ecos na sociedade, ora ecoa no vazio, ora encontra energia na própria força feminina, uma vez que “o ideal do adestramento completo, definitivo, perfeito, jamais foi alcançado por inteiro”²¹, como toda trajetória histórica, o caminhar das mulheres e das suas lutas apresenta idas e vindas.

Fatos históricos, como guerras civis por exemplo, contribuíram para que as mulheres se desprendessem do seu aprisionamento e realizassem atividades tipicamente masculinas tão bem quanto os homens. Muitas se tornaram mulheres corajosas que souberam como conservar patrimônios intactos, mesmo em tempos difíceis, tais atos tiveram grande repercussão e influenciaram muitas mulheres, despertando, por exemplo, a paixão pela política em algumas.

Através das atividades e do conhecimento que pouco a pouco iam conseguindo, as mulheres continuaram a progredir, especialmente no tocante ao estudo científico. Estudaram filosofia, física; tornaram-se autoras de crônicas. A influência foi aumentando; os exemplos se multiplicando, e essas mulheres não eram mais ensinadas somente para os afazeres domésticos e à família. Muitas já não eram mais amadoras no saber; mostraram autêntica intelectualidade, como a dos homens.

Havia mulheres de destaque. Algumas conseguiram renome como escritoras de contos, poesias, peças. A exemplo: Amélia de Freitas Bevilaqua, piauiense, mulher de Clóvis Bevilaqua, a primeira a pleitear uma vaga na Academia Brasileira de Letras (sem sucesso, pois a primazia coube a Raquel de Queiroz). Sua condição de filha de desembargador e seu casamento foram, sem dúvida, aliados

²¹ ARAUJO, op. cit., p. 53.

para sua relativa projeção. Dionísia Gonçalves Pinto (Nísia Floresta Brasileira), tida como a primeira mulher a apregoar as idéias de igualdade e independência da mulher no Brasil. Foi educadora e escritora. Viveu anos na França de onde trouxe suas visões renovadas e onde também faleceu.²²

Houve uma grande conquista sem dúvida, mas seria preciso mais que bons livros, mais que uma erudição científica para romper com o antigo paradigma. Era (e ainda é) necessário contestar os estereótipos baseados no gênero, na delimitação de papéis desempenhados por homens e mulheres no ambiente doméstico e fora dele para que a mulher assumisse o seu real valor na sociedade, conquistando o respeito que lhe é merecedor e devido. A liberdade obtida melhorava a vida de poucas mulheres. A repressão, o descaso e a violência se davam face às dificuldades prementes da vida diária, incluindo a violência doméstica.

Ressalta-se também que a mulher sequer tinha o direito ao voto, pois, utilizando as palavras de Telles, “a despeito de muitas vozes contrárias, o mito da fragilidade feminina, da incapacidade física ou mental da mulher, floresceu ainda no final do século XIX”²³. Diga-se, ainda, percorreu boa parte do século XX o cenário propício para a violência doméstica e familiar.

O tratamento desigual de gênero percorreu também as relações de trabalho. A mão-de-obra feminina teve grande significância, mas não o devido reconhecimento, tornando-se mais um motivo de discriminação.

1.3 FORÇA PRODUTIVA E DISCRIMINAÇÃO

Certo é que as mulheres no Brasil exerceram uma significativa representação na economia desde os tempos coloniais, ou na venda de produtos manufaturados ou quinquilharias diversas pelas ruas, ou com seu trabalho na lavoura, nas fábricas,

²² TELLES, 2000.

²³ TELLES, 2000, p. 431.

em casa nos mais diferentes ramos, costurando, lavando roupas, nas escolas dando aulas, enfim, a participação das mulheres se mostra ininterrupta.

Apesar disso, a força produtiva das mulheres foi também (ainda é) um motivo para discriminação. Neste aspecto, a mulher trabalhadora pobre era (e é) duplamente desvalorizada; primeiro, em relação às mulheres mais ricas; segundo, em relação a sua força produtiva perante os homens. Não raro ser a mulher trabalhadora e arrimo de família, menos raro ainda era a mulher receber pelo mesmo tipo de trabalho desenvolvido a mesma paga, ou porque se escondia o temor da concorrência ou porque se entendia que as mulheres tinham menos necessidades.

Por exemplo, o trabalho da mulher era muito importante no colonato, o homem assumia o contrato com o proprietário das terras contando com a mão-de-obra da mulher (e filhos), que desempenhava um trabalho árduo junto com o marido. Apesar disso, pouco contribuía para o reconhecimento dela em ambiente doméstico. As tarefas rotineiras do lar, típicas da sua alçada, eram exercidas exclusivamente por elas de madrugada, antes da labuta na lavoura; *conquistaram* a dupla jornada. O homem persistia como chefe da família e chefe do trabalho, assim como contratava, cuidava das finanças, que, em regra, nunca tinha parte repassada para a mulher; surgiu o poder do marido-patrão.

Esse marido além de não compartilhar com a mulher os dividendos do trabalho dela exigia a submissão costumeira, a conduta ilibada irrepreensível (também das filhas), e, como um retorno ao passado, às mulheres, depois de custosas tarefas extracasa, lhe restavam acatar o domínio do lar para mais tarefas e reclusão.

Mesmo depois com a individualização do trabalho assalariado, deixando de agregar o contrato feito pelo marido, a condição da mulher não melhorou, aliás foi submetida a um “processo de exploração e dominação [...] a individualização do

trabalho não provocou a igualdade nas relações entre homens e mulheres, e nem a inversão na estrutura de poder.”²⁴

Interessante que a nova realidade mostra mais desveladamente a discriminação contra as mulheres. Tal como antes, ela permanece um ser desvalorizado em todos os sentidos; quando mostram que podem desenvolver atividades profissionais tão bem quanto os homens, são indignas de salários iguais, o que se pode constatar nas palavras de Soihet referente ao ganho do trabalho feminino:

Seus ganhos estavam na última escala, já persistia a ideologia dominante de que *a mulher trabalha apenas para os seus botões*, desdobramento das concepções relativas à inferioridade feminina, incapaz de competir em situação de igualdade com os homens. [...] essas dificuldades se agravavam, embora muitas vezes reagissem, porque aceitavam o predomínio masculino; acreditavam ser de sua total responsabilidade as tarefas domésticas, ainda que tivessem que dividir com o homem o ganho cotidiano.²⁵ (Grifos da autora).

A dominação com violência continuou em muitos casos. A libertação econômica feminina acentuou um problema antigo, atualizado com o sentimento de frustração do homem obrigado a abandonar o perfil de marido-patrão. Tornou-se, como diz Silva “provedor defeituoso”²⁶, na medida em que a mulher e os filhos são obrigados também a se assalariar para garantir as condições básicas de sobrevivência. Portanto, o homem estava debilitado em seu respeito próprio; o trabalho era uma importante fonte de respeito mútuo perante os demais agentes da sociedade. Havia desonra na dependência feminina. Assim, retoma a autora:

A independência econômica feminina não representou o término das desigualdades entre homens e mulheres porque elas não se resumem à esfera econômica e material. Estão presentes na cultura, nas idéias, nos símbolos, na linguagem, no imaginário; enfim, formam um conjunto de representações sociais que impregnaram as relações. A nova realidade de trabalho torna mais visível a discriminação contra as mulheres: salários menores, maior frequência do não registro em carteira, além de assédios

²⁴ SILVA, Maria Aparecida Mores. De colona a bóia-fria. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das Mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2000, p. 563.

²⁵ SOIHET, 2000, p. 367.

²⁶ SILVA, 2000, p. 563.

sexuais por parte dos feitores, empreiteiros e outros agentes do controle do trabalho.²⁷

Enquanto trabalhadoras, as mulheres agüentavam o duro fardo do trabalho desvalorizado, dentro e fora de casa; pois, apesar do abalo sofrido pelo homem, em vez do reconhecimento pela ajuda, muitos perpetram a violência doméstica, dando continuidade às relações assimétricas, à dominação e à discriminação. Outra vez Silva é contundente:

Pode-se afirmar que essas mulheres vivenciam uma situação de dupla ou tripla discriminação: a que marca a condição feminina, a de trabalhadora e a de raça ou etnia [...] é justamente no entrecruzamento dessas três situações que as experiências de submissão e resistência são gestadas.²⁸

A nova tendência de participação mais efetiva no mercado de trabalho pelas mulheres deveria ter realizado uma mudança de *status*. Em parte, uma mudança positiva aconteceu, já que trouxe também uma abertura para o aumento de escolaridade feminina, especialmente para as mulheres de condição social mais alta, algumas conseguindo se formar em assistentes sociais, enfermeiras, professoras, advogadas, médicas, entre outras profissões. Entretanto, as dificuldades se estabeleciam em abrir espaço para desenvolver suas atividades profissionais. Vencidos os obstáculos da educação, encontravam muita relutância para entrarem no ambiente do trabalho escolhido, já que as profissões liberais sempre estiveram controladas pelos homens. Além disso, precisavam desvencilhar-se da obrigação de casar-se e do discurso reinante da valorização da maternidade.

Para os homens, a cultura de prover abrigo, alimento e propriedade foi atingida na sua “capacidade” de provedores pela ameaça da ascensão feminina, que ultrapassou os domínios privados, trazendo como conseqüência um complexo de inferioridade, pois também eles internalizaram valores patriarcais como absolutos.

²⁷ Ibid., p. 564

²⁸ SILVA, op. cit., p. 564.

De fato, quer quanto ao homem, quer quanto à mulher, como diz Sennett, a “desigualdade consome o respeito”²⁹, e os conflitos advindos da desigualdade, no geral, são resolvidos com violência, tal é o que acontece com os homens que atacam suas mulheres pelo medo da perda do espaço a eles reservado histórico, cultural e socialmente, tal é o que acontece com as mulheres que permanecem com seus maridos/companheiros mesmo sofrendo com a agressão; também elas estão com o respeito próprio abalado, com a vergonha aflorada e expostas ao olhar da sociedade.

Imposições estereotipadas apoiadas em diferentes paradigmas dominantes foram minando as consciências, as atividades diárias e a visão do outro, passando a ser realizadas sem questionamentos. Com o feminismo reclamou-se outra posição para as mulheres; procurou-se eliminar barreiras da postura machista, patriarcal, opressiva, de submissão da mulher como um ser reles. Muitas vitórias desaguaram em leis.

As leis têm o condão de reforçar ideologias, margear a cidadania, atribuir e retirar capacidades, criar efeitos simbólicos. A dominação de dado poder, às vezes, é respaldada por leis de caráter formalista, ou seja, aquelas que contribuem para a conservação de opiniões preconcebidas e difundidas entre uma coletividade, já que se distancia da realidade quando de sua aplicação, irrompendo em uma discrepância entre a seara normativa e mundo real das complexas relações sociais.

Deste modo, por todas as razões apresentadas, há necessidade de revisão das questões que tratam das relações entre homens e mulheres, inclusive do papel que exerce as normas para a desconstrução dos padrões (ainda) dominantes de submissão feminina e onipotência masculina.

²⁹ SENETT, Richard. *Respeito: a formação do caráter em um mundo desigual*. Trad. Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2004, p.140.

Colocar homens e mulheres em patamares de significância equiparada criando condições para um respeito mútuo requer mais que elaboração de leis, requer, como nos dizeres de Sennett, que “não se considere [absolutamente] verdadeiro aquilo que foi dito pelos poderosos só porque se depende deles. É preciso julgar racionalmente por si mesmo.”³⁰

A mulher precisa livrar-se da “pirâmide burocrática”³¹, uma vez que a operação centralizada, que funciona mediante uma cadeia hierárquica, é reproduzida dentro de casa inconscientemente. As ordens são obedecidas esquecendo-se da sua implicação radical na vida dos envolvidos da família. No âmbito doméstico, aquele considerado hierarquicamente inferior crê que o líder vê mais longe, sabe mais, tem mesmo mais condições de liderar, por isso, se submete ao outro, sendo esta, na maioria das vezes, a condição assumida pelas mulheres.

Terá, então, uma lei a virtude especial de influir nessa trajetória de modo a romper com a crença internalizada em ambos os sexos? Diante disso, a trajetória normativa será, portanto, o próximo objeto de análise.

³⁰ SENNETT, 2004, p. 127.

³¹ Ibid, p. 190.

2 O TRATAMENTO JURÍDICO PARA A QUESTÃO DE GÊNERO

O tratamento jurídico dispensado à mulher ao longo de séculos foi o mesmo que o tratamento recebido na esfera privada, no lar, na sua condição de ser, ou seja, um tratamento diferenciado, depreciativo e corroborador da violência doméstica, quer pelo pai, pelo marido, quer pelo irmão.

As mulheres ficaram à margem na legislação; não participavam nem do processo de elaboração das leis, já que vistas como incapazes para tanto, nem como sujeito de direito, pois eram menosprezadas a ponto de não terem direito aos direitos.

Tal situação vem desde a legislação portuguesa adotada no Brasil por falta de uma legislação própria, o que não mudou significativamente quando da promulgação do Código Civil Pátrio, em 1916, apesar de suas nuances liberais.

2.1 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A MULHER ATÉ O CC/1916

No extenso e sofrido percurso das mulheres pela busca de se revelarem tão capazes quanto o homem, no Brasil, o respaldo a essa paridade teve maior desenvolvimento dos anos de 1970 em diante, com os movimentos feministas e suas lutas para que a mulher fosse vista como um ser tão digno quanto o homem.

Muito antes, têm-se notícias de leis penais se referindo à mulher. Por exemplo, na época do chamado Brasil Holandês (primeiras décadas do século XVII), o adultério feminino era apenado publicamente com chicotadas na mulher flagrada, o que significava um duplo castigo, pois que normalmente não eram castigadas em público, mas na prisão feminina.

Sem ter uma legislação civil, utilizavam-se aqui as Ordenações Filipinas (em vigor a partir de 1.603), que traziam também matéria penal – Livro V, com cominações cruéis de pena. Estas Ordenações tiveram como diz Bueno, “importância ímpar para a história do direito no Brasil [...] faziam expressas distinções no que se referiam às condições pessoais dos réus, infringindo penas mais graves aos oriundos de classes sociais mais baixas e garantindo privilégios aos nobres, fazendo distinções em relação ao sexo dos réus.”³²

Durante os séculos de utilização das Ordenações Filipinas, criou-se uma crença de terror, de aflição aos súditos, impondo o medo da pena, a vergonha como forma de solução de conflitos, o que acontecia, por exemplo, com o marido que perdoasse a esposa pelo adultério cometido, que era obrigado a usar um “capelo com chifres”³³ que denegria sua imagem perante as outras pessoas da comunidade, sendo motivo de chacota e humilhação; assim, a maior parte dos homens envolvidos nessa situação preferiam que a mulher (já que “culpada”) fosse apenada.

Em 1830, foi promulgado o Código Penal (CP) com relances liberais e que tratava a figura da mulher classificando-a de acordo com sua “honestidade” para os crimes sexuais (defloramento, estupro, adultério), punindo-os com rigor quando a mulher fosse considerada mulher honesta, na conotação que lhe empregava à época, somente aquelas que estivessem dentro dos padrões de submissão,

³² BITTAR, Eduardo C.B. (org.). *História do Direito Brasileiro*. In: BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. *Notícia histórica do Direito Penal no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2006, p.144.

³³ *Idem*, p. 144.

passividade, recato, pureza, castidade; e punição bem mais leve quando se tratasse de prostitutas, nenhuma punição quando se tratasse de mulher escrava, já que considerada coisa.

Quanto ao adultério, mais uma a vez a discriminação é flagrante, tal como ocorria nas Ordenações. À mulher o adultério se consumava independentemente de condicionantes, não mais punida com chicotadas, agora com pena de prisão e trabalho por um a três anos; ao homem, o crime somente se considerava impingido em pena idêntica, se tivesse concubina teúda e manteúda, mas constata-se uma forma de benefício para as mulheres no CP 1830, não se executava a pena de morte quando a mulher estivesse grávida, sendo poupada por quarenta dias após o parto, havendo uma espécie de regalia em relação aos outros apenados.³⁴

Em 1890, um novo Código Penal foi editado para estar de acordo com a nova realidade face à abolição da escravatura, mas quanto à mulher nada mudou. Permanecia a diferenciação entre mulher e homem na questão do adultério e diferenciação quanto às mulheres prostitutas ou não, na questão do estupro.

A par disso, em matéria civil continuava-se a usar as Ordenações Filipinas, que não impunha qualquer pena ao marido/pai que impingisse castigos físicos à mulher e/ou filhos, uma prática comum, aliás. Previa que o marido tinha o direito de aplicar castigos físicos ou até matá-la pelo simples boato de adultério; tinha-se dessa forma a violência doméstica institucionalizada. Numa clara perpetuação do pai-marido-senhor, a mulher sequer podia falar como testemunha em testamento público. Quanto aos filhos, seguindo a mesma linha, o homem detinha exclusivamente o poder, denominado de “pátrio” poder (poder *paterno*). À mulher era proibida a tutela ou curatela. Praticamente todos os atos femininos dependiam da autorização do marido ou do pai.

³⁴ Ibid., p. 144.

Constata-se, portanto, que durante séculos a violência doméstica e familiar contra a mulher (e filhos) foi permitida legalmente. Tal informação é relevante, pois é também fonte de enraizamento cultural de uma prática que perdura no tempo, apesar de não ter mais o respaldo legal.

Contudo, certo avanço se deu no período Republicano quando editado o Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890. Apesar do rigor e apego ao formalismo quanto ao casamento civil, com a laicização deste, retirou-se do marido o direito de impor castigos físicos à mulher e aos filhos, mantendo, porém, o domínio patriarcal. Assinala-se que o formalismo quanto ao casamento foi reeditado mais tarde no sistema do Código Civil de 1916 – (CC 1916).

No Código Civil de 1916, a situação jurídica da mulher não se alterou de forma substancial. Wolkmer diz que “a lei expressa a presença de um direito ordenado na tradição e nas práticas costumeiras que mantêm a coesão do grupo social”³⁵. Ocorre que no Brasil esta coesão desde sempre esteve prejudicada, como o próprio Wolkmer explica:

[...] a trajetória da historicidade jurídica nacional, quer apontando seus mitos, falácias e contradições, quer evidenciando seu perfil e sua natureza ideológica, tais constatações refletem a especificidade de uma tradição legal profundamente comprometida com uma formação social elitista, agrário-mercantil, antidemocrática e formalista.³⁶

Desde a primeira tentativa até a contratação de Clóvis Bevilacqua, alguns projetos do Código Civil se anunciaram sem êxito, sendo mesmo em 1916 aprovado o texto final. Mas, com qual concepção foi criada esta legislação? Como ficou a situação jurídica da mulher nesse novo empreendimento do direito brasileiro? É o que se segue.

³⁵ WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.1.

³⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.7.

2.2 NOVA LEI - ANTIGO OLHAR SOBRE AS MULHERES

O CC 1916, no tocante às mulheres e sua condição jurídica não rompeu com o passado, a mulher casada igualava-se aos menores, silvícolas e alienados; seu *status* jurídico era de relativamente incapaz, pois o Código comungava com o modelo de família patriarcal-patrimonialista ligando-a, inexoravelmente, a família-mulher-casamento formal e solene.

Foram conservados neste diploma legal os princípios anteriores da visão do homem como chefe da sociedade conjugal, colocando a vontade do homem acima da vontade da mulher ou dos filhos, deixando a cargo também daquele a administração dos bens da mulher e da prole, a representação legal da família, o direito de fixar e mudar o domicílio da família, o direito de autorizar ou não a profissão da mulher, etc. Na verdade, o CC 1916 colocou a mulher em total submissão hierárquica expressando: “a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”³⁷. À mulher cabia, sem honras, o segundo plano, a limitação na esfera jurídica.

Pode-se perguntar: e o que isto tem a ver com violência doméstica e familiar contra a mulher? Responder-se-ia: muito, pois tem a ver com o imaginário social sendo consolidado pela lei através da continuidade da mentalidade de submissão e desconsideração pelo ser feminino, sendo vista pelas mesmas lentes do passado mesmo com uma lei nova (a época), derivando práticas com relação às mulheres nos moldes também do passado, apesar, como dita a lei, não mais admitir o castigo físico expressamente, porém permanecendo os mesmos valores sociais, poder-se-ia administrar os corretivos usuais.

Pelo CC 1916 os papéis de homem e mulher na sociedade □ conjugal e social □ ficaram bem definidos: o marido/pai como o senhor provedor, com livre trânsito no

³⁷ VENOSA, Silvio de Salvo (Org.). *Novo Código Civil: texto comparado – Código Civil de 2002, Código Civil de 1916*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 593/4.

mundo de fora e de dentro; a mulher, submissa ao patriarcalismo, com liberdade para as lidas da casa. Na verdade, para esta legislação, a valorização da pessoa humana dentro do Direito de Família passou despercebida, ao invés de tintas eminentemente patrimoniais à família. Esta significava lugar de produção de riqueza e de prolongamento do patrimônio através do direito sucessório. O machismo estampava-se em todas as cores com a permissão de anulação de casamento por defloramento da mulher quando ignorado pelo marido, não ocorrendo de forma alguma o reverso, o que se encontrava no art. 219, inciso IV do CC 1916.³⁸

Interessante e enredado é o entendimento da propagação desses estereótipos, pois mesmo as mulheres sendo relegadas, elas próprias perpetuavam os papéis, já que a elas era confiada à educação dos filhos e filhas, realizando-a com conceitos (pré-conceitos) impostos pelas gerações passadas e por elas arraigados, num ciclo infindável de reprodução e manutenção da submissão feminina *versus* poderio masculino.

Assim, ainda que o CC 1916 não tenha expressamente permitido o castigo físico, implicitamente a condição subalterna da mulher levava invariavelmente a este, pois a submissão e o papel da mulher nas relações da vida permaneciam inalterados, além de o modelo de família determinado ser um entrave para a libertação feminina e sua condição jurídica na sociedade, porquanto o próprio Código Civil regulava e legitimava a hierarquia de gênero.

O modelo patriarcal-patrimonialista que se impunha, inserido num enredo histórico de aproximadamente 400 anos, com predominância do individual sobre o coletivo consagrou o modelo de família, o modelo de homem e de mulher e também um modelo de vida aos brasileiros.

³⁸ Ibid., p. 594.

Mas, qual a razão de se insistir em falar num Código Civil do início do século passado se este já foi revogado e em seu lugar há um outro na seara jurídica brasileira? Ora, não pode ser ignorado um diploma legal que validou o que já se assentava nas mesas e rodas da sociedade brasileira, ou seja, a autoridade masculina e a sujeição feminina, definindo os papéis e condições jurídicas de cada um. Essa legislação definiu tais papéis por nada menos que 85 anos; quase um século! É pouco tempo considerados aos quase 400 anos das Ordenações Filipinas, contudo, suficiente para enraizar mais profundamente valores sociais e formas culturais numa sociedade já marcada pela desigualdade, ainda mais quando esses valores tenham sido corroborados pelo texto legal.

Mesmo depois de promulgada a Constituição Federal de 1988 (CF/88), compreendida como uma Constituição Garantidora, rica em direitos e garantias individuais, o CC 1916 permaneceu em vigor até janeiro de 2002, ou seja, 14 anos com uma dualidade de pressupostos. A visão da pessoa da mulher perante a CF/88 passou a ser de igualdade com relação ao homem, quer no casamento, diante dos filhos ou com relação aos bens, apesar na lei civil infraconstitucional que regia o país não comungar com os mesmos preceitos, mantendo os mesmos axiomas retrógrados e discriminatórios.

Na experiência brasileira, até a aprovação do Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002), a ordem jurídica apresentava, de um lado, os parâmetros igualitários da Constituição de 1988 e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; de outro, os parâmetros discriminatórios do Código de 1916. O texto de 1916 privilegiava o ramo paterno em detrimento do materno; exigia a monogamia; aceitava a anulação do casamento face à não-virgindade da mulher; afastava da herança a filha de comportamento “desonesto” e não reconhecia os filhos nascidos fora do casamento. Por esse Código, com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena, ou seja, não poderia mais praticar, sem o consentimento do marido, inúmeros atos que praticaria sendo maior de idade e solteira. Enfim, o Código de 1916 regulava e legitimava a hierarquia de gênero e o lugar subalterno da mulher dentro do casamento civil.³⁹

³⁹ PITANGUY, Jacqueline. MIRANDA, Dayse. As mulheres e os direitos humanos. In: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O Progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, 2006, p. 22.

O modelo de família e os papéis sociais e jurídicos de homens e mulheres foram alterados formalmente pela Constituição Cidadã, daí a possibilidade de dar vazão aos novos marcos, que identicamente como no início do século XX já estão, em parte, por todo lado na realidade fática cotidiana.

Mas como superar uma história brasileira de quase cinco séculos de submissão, hierarquia, dominação, afronta e desapego? Não será imediatamente a promulgação de um texto legal, ainda que constitucional, que acontecerá o desvelamento. Os valores de antes estão arraigados nas mentes; as ações estão impregnadas pelo pensar de outrora, inclusive dos aplicadores do Direito. A temporalidade do CC 1916 conjugada com os intrínsecos valores positivados regendo a sociedade repercutem nos dias presentes, repercutem em muitas decisões judiciais, apesar das novas legislações, apesar da Constituição! Nessa esteira, vale a pena retomar o pensamento de Pitanguy e Miranda:

É bom ressaltar que, apesar dos significativos avanços obtidos na esfera constitucional e internacional, os quais refletem as reivindicações e os anseios contemporâneos femininos, ainda persistem no imaginário social brasileiro elementos sexistas e discriminatórios com relação às mulheres, que as impedem de exercer, com plena autonomia e dignidade, seus direitos mais fundamentais.⁴⁰

Não obstante o peso do CC 1916, as cismas sociais, as obsoletas atitudes, outras normas deram o tom na caminhada feminina, alterando a condição de gênero a ponto de soltar várias amarras das mulheres para a inteireza de suas relações sociais, pessoais e profissionais.

Todos esses tópicos demonstram como existem fortes razões históricas, culturais e mesmo legais que ficaram no imaginário social para que o tratamento em relação à mulher se dê diferenciado; dentro desta diferenciação inclui-se a violência doméstica, fato na vida de milhões de mulheres. Isso tudo em aliança ao sistema formal-positivista que ainda predomina na cultura jurídica brasileira se tornam sérios obstáculos à resolução do problema da violência doméstica e

⁴⁰ PITANGUY, 2006, p. 23.

familiar contra a mulher, e mesmo para a aplicação da LMP, pois há interligação de todo este contexto exercendo influência no pensar o Direito e realizá-lo, o que não pode ser desconsiderado por aqueles que labutam na seara jurídica.

2.3 OUTRAS LEIS - MODIFICAÇÃO DA FORMA DE TRATAMENTO

Toda a repressão à personalidade da mulher já vinha sendo combatida na Europa, com mais tempo na França, diz Encarnación Fernandes:

“Los presupuestos doctrinales para la reivindicación de los derechos de las mujeres fueron establecidos ya, según ha puesto de manifiesto María Corrias Corono, en el último tercio del siglo XVII por el racionalista Poullain de la Barre en sus obras *De l'égalité des deux sexes* (1673), *De l'éducation des dames* (1674) y *De l'excellence des hommes contre l'égallite des sexes* (1675). Poullain de la barre denuncia el “prejuicio” de la inferioridad natural de la mujer – el error consiste en atribuir a la naturaleza lo que no es sino fruto de la costumbre – y sostiene la igualdad natural entre los sexs, em particular em el plano racional e intelectual. Em consecuencia, se muestra partidário de uma identidade de formación para varones y mujeres y del acceso de éstas a todas las funciones sociales.⁴¹

O desejo de liberdade, de reconhecimento, de participação na vida externa ao lar e o anseio de mostrar-se capacitada desembocou em um clamor que trouxe mudanças enérgicas e profundas. As mulheres ergueram a voz, exigiram direitos, não se escusaram das obrigações, lutaram em busca do respeito que nem elas mesmas tinham por si.

O pensamento de Sennett ilustra com precisão tal esforço:

⁴¹ BALLESTEROS, Jesús. *Derechos Humanos*. In.: FERNANDEZ, Encarnación. *Los Derechos de las Mujeres*. Madrid: Editorial Tecnos S.A. 1992. p. 148. Tradução livre: “Os pressupostos doutrinários para a reivindicação dos direitos das mulheres foram estabelecidos já, segundo demonstração de Maria Corrias Corono, no último terço do século XVII pelo racionalista Poullain de la Barre em suas obras *De l'égallité des deux sexes* (1673), *De l'édudcation des dames* (1674) e *De l'excellence des hommes contre l'égallite des sexes* (1675). Poullain de la Barre denuncia o preconceito da inferioridade natural das mulheres - o erro consiste em atribuir à natureza o que não é senão fruto de costume - e mantém a igualdade natural entre sexos, em especial em nível racional e intelectual. Em consequência se mostra partidário de uma identidade de formação de para homens e mulheres e do acesso a todas as funções sociais.”

[...] Fazer alguma coisa em benefício próprio, e é este elemento de destreza que proporciona ao indivíduo um senso íntimo de respeito próprio. Não é tanto uma questão de ganhar a dianteira, mas de sentir-se bem interiormente.⁴²

Vários fatores contribuíram para esta tomada de decisão, um deles foi exatamente a queda da família patriarcal, que cedia cada vez mais espaço para a família nuclear, ainda que os cônjuges estivessem presos aos laços do “sagrado matrimônio”; também as guerras, as fábricas, a perda pelo homem do *status* de senhor absoluto, detentor do conhecimento e do futuro de todos da família (uma vez que o conhecimento, muitas vezes, era suplantado pelo conhecimento dos filhos); o trabalho fora de casa, cada vez mais crescente na vida das mulheres, a modificação da estrutura familiar (a mãe já não estava o tempo todo em casa), o marido-pai já não supria todas as necessidades materiais, precisava da ajuda da mulher, enfim, o movimento feminino reclamava por maior liberdade, por poder de voto, de deliberação e participação mais efetiva.

Na Alemanha desde o século XVIII, “já se proclamava a equiparação de direitos entre homens e mulheres”⁴³, embora se continuasse o tratamento desigual, aliás esta tem sido a ênfase contemporânea, paridade formal existe, enquanto a substancial perde sua incidência na vida habitual, até porque a “doutrina do Direito Natural dos séculos XVII e XVIII não tinha uma argumentação com o objetivo de estabelecer critérios de igualdade para concretização na práxis e a influência era percebida indiretamente.”⁴⁴

Porém, as maiores conquistas femininas começaram a surgir mesmo com o advento da Primeira Grande Guerra, quando as mulheres eram chamadas a exercer diversas funções antes exclusivamente dos homens, especialmente com

⁴² SENNETT, Richard. *Respeito: A formação do caráter em mundo desigual*. Trad. Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 28.

⁴³ CAMPOS, Mirian de Abreu Machado e. *Família no Direito Comparado: divisão das expectativas de aposentadoria entre cônjuges*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 01, Legislação Geral dos Estados Prussianos – Allgemeines Landrecht – de 1794, parágrafo 24, I, 1;

⁴⁴ *Ibid.*, p. 2.

desaparecimento do poder preponderante do marido o que trouxe largueza para o desenvolvimento da mulher, que se mostrando tão hábeis e competentes quanto aqueles.

O movimento sociopolítico de luta pela defesa dos direitos da mulher na Inglaterra e nos EUA surgiu na primeira metade do século XIX, reivindicando direitos de acesso ao ensino superior e ao sufrágio. Depois de alcançados os primeiros êxitos, um hiato ocorreu e só reapareceu por volta dos anos 60 com ênfase em reivindicações mais amplas, com conotação à liberdade sexual e profissional.

Neste percurso, as vozes feministas já não falam apenas em igualdade, em negação da condição hierárquica masculina, mas também em controle de natalidade, violência doméstica; apregoavam uma nova identidade para as mulheres, pois, seguindo os passos da reviravolta humanística observada nos anos posteriores à Segunda Guerra Mundial, as mulheres se deram conta de que também faziam parte da “humanidade”.

Historicamente, a partir de então, ocorre uma mudança de concepção, um novo conceito de humanidade mais alargado, que não diferenciava raça, gênero, idade. O Brasil não ficou inerte; malgrado a vigência do CC/1916, o conservadorismo, a ditadura, a segunda metade do século XX foi marcada por rupturas no tocante aos gêneros. O ponto de partida aqui foi o Estatuto da Mulher Casada de 1962, que, por seu turno, mudou profundamente a situação jurídica da mulher; esta deixou de ser considerada relativamente incapaz e dependente do marido após o casamento, o que foi um grande avanço para uma sociedade da época.

Outrossim, outro marco antecedente deve ser lembrado como baliza na trajetória da construção da situação jurídica da mulher brasileira e o tratamento desigual dispensado a esta: a conquista ao voto. Após muitas lutas, esse direito foi conquistado. Até a década de 1930, somente os homens tinham o privilégio de escolher os governantes do país. Em 24 de fevereiro de 1932, depois de uma campanha nacional, o voto foi estendido às mulheres, com algumas restrições,

tais como, somente às mulheres casadas (com autorização do marido), às viúvas e solteiras que gerissem seu patrimônio. De qualquer modo, abriu caminho para que, em 1934, todas as mulheres pudessem votar.⁴⁵ Essa conquista é altamente relevante no sentido de que os primeiros passos ao espaço público começavam ser pisados de forma abrangente, todas as mulheres podiam exercer o direito de voto!

Embora progredindo, não se pode deixar de pensar em quão penosa e demorada são as conquistas femininas. Voltando um olhar ao passado, constata-se que a mulher sofreu milhares de anos de opressão e somente há pouco mais de quatro décadas esta deixou de ser considerada um ser civilmente incapaz. Num olhar mais recente, apesar da igualdade formal nas relações sociais e econômicas conquistadas pela Revolução Liberal há quase 200 anos, não houve muita modificação no espaço familiar; conquistou-se a liberdade de ter, mas não a liberdade de ser e merecer respeito independentemente do sexo a que pertence.

A marcha continuou a evidência da persistente diferenciação entre gêneros. Outra lei colocou em cheque os papéis sociais definidos e abraçou mais uma fresta de liberdade à população feminina, a Lei 6.515 de 26/12/1977 – Lei do Divórcio. Esta lei deu oportunidade aos cônjuges de pôr fim ao casamento, privilegiando a mulher quanto à faculdade de continuar usando ou não o nome do ex-marido. Substitui o regime de bens do regime de comunhão universal para o da separação parcial de bens, e estabeleceu ainda o binômio necessidade-possibilidade quanto ao pagamento da pensão alimentícia sem distinguir homem ou mulher, condicionando à responsabilidade a quem deu causa à separação a obrigação de prestar os alimentos.

A essa altura, o reconhecimento das desigualdades tomava fôlego. Os movimentos feministas estavam mais vigorosos e a ONU realizou no México, em

⁴⁵ PIOVESAN, Flavia. Direitos civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, 2006.

1975, a primeira Conferência da Mulher, estabelecendo o Dia Internacional da Mulher. No Brasil, embora, os tempos fossem de ditadura militar, Ernesto Geisel principiou uma abertura, permitindo que as mulheres realizassem encontros e conferências para comemoração desse dia.

Os países passaram a reunir-se para discutir e definir estratégias de combate à discriminação de gênero, a proteção à mulher, estabelecendo novos direitos; a sociedade se organizava através dos movimentos feministas, enfim, a mulher não lutava mais sozinha. Novamente em 1980, foi realizada outra Conferência em Copenhague, Dinamarca, ressaltando a importância dos Estados adequarem suas legislações à realidade social das mulheres, a desmistificar os papéis, preconceitos e redimensionamento das relações, tomando o Direito como alicerce da ordem social, conferindo às pessoas direitos, deveres, faculdades, ônus, obrigações, tirando o homem do seu exclusivismo de poder.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pelas Nações Unidas em 18/12/1979, colocou o problema da discriminação em nível internacional, numa clara demonstração de que a problemática estava em evidência, merecendo acolhimento também legal. Tal Convenção se mostra particularmente importante para o estudo, na medida em que trata da violência baseada no gênero; traz uma compilação dos crimes advindos desse tipo de violência. Pela primeira vez uma lei de *status* internacional evoca o problema da violência contra a mulher, incluindo a violência doméstica, costumeiramente invisível, dada a historicidade e os aspectos culturais envolvendo o assunto. De sorte que a Convenção franqueia a discussão sobre uma chaga social milenar, espaçando a oportunidade de debate e revisão para o tratamento conferido às mulheres.

A Convenção surgiu no cenário de divulgação, de solidificação dos direitos humanos, numa relação direta com os princípios democráticos, permitindo o

aperfeiçoamento do próprio regime⁴⁶ A convenção estabelece o binômio: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade.

A CEDAW foi ratificada em 1980 por grande parte dos países signatários da Assembléia Geral da ONU. O Brasil homologou-a em 01/02/1984, não obstante com reservas face ao CC/1916 ainda em vigor, e aqui está um dos maiores entraves para a implementação do tratado, a maioria dos Estados-partes fizeram o procedimento de reservas, permitindo exceções às garantias convencionadas, limitando as obrigações assumidas, bem dizem Faria e Melo:

A Convenção sobre a Mulher foi ratificada pela maioria dos países do mundo. O número de Estados Partes à Convenção teria sido uma mostra do compromisso real em terminar com a discriminação baseada no gênero se não fosse pelas reservas submetidas por muitos Estados. As reservas à Convenção sobre a Mulher causaram muita controvérsia porque há mais reservas a este instrumento do que a qualquer outro tratado de direitos humanos, e muitas das reservas parecem ir contra o objeto e a finalidade da Convenção. Algumas delas, por exemplo, são feitas ao princípio geral de não-discriminação, enquanto outras tentam limitar as disposições da Convenção que estabelecem direitos iguais à mulher em relação à família, cidadania e no âmbito jurídico. Tantas reservas substanciais têm a capacidade de limitar significativamente as obrigações assumidas pelos Estados que as apresentaram, podendo desta forma solapar nitidamente o objetivo e a finalidade da Convenção.

⁴⁷

Disto, uma constatação se segue, ora não se nega a importância dos textos normativos, porém o meio social em que eles vigorem tem que se mostrar capaz de internalizá-los. Os Tratados e as Convenções são experiências que, em regra, não têm alcançado o cotidiano de homens e mulheres, pela própria inaptidão cultural, histórica e jurídica, como foi o caso do Brasil, perante a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Entretanto, como já se disse, o Ocidente vê no Direito um fundamento para a ordem social. Assim, novas discussões pondo em pauta os direitos das mulheres e formas de diminuir a disparidade entre os gêneros, minimizando as formas

⁴⁶ FARIA, Helena Omena Lopes de. MELO, Mônica de. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>>. Acesso em 2 out. 2007.

⁴⁷ Ibid., disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>>. Acesso em 2 out. 2007.

sedimentadas de sexismo, ensejaram outras grandes discussões, elaborando-se documentos oficiais ratificados pelo Brasil, assumindo compromisso internacional, bem como grandes Convenções, também ratificadas e que tratam de questões pontuais de discriminação e formas de superação da violência contra as mulheres, tais como, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 06/06/1994, ratificada pelo governo brasileiro em 27/11/1995, considerada um marco ao definir a violência contra as mulheres, recomendando aos Governos das três Américas que adotassem medidas capazes de combater e prevenir tal violência, incluída aí a violência doméstica baseada no gênero.

Também a Declaração de Pequim, adotada pela Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para a Igualdade, Desenvolvimento e Paz – Declaração de Pequim, de 15/09/1995, que elaborou texto no sentido de que os Estados tomassem medidas concretas para a significativa melhora da situação das mulheres, entre eles o Brasil, signatário da Plataforma de Ação, documento que traz em seu bojo um capítulo específico sobre a eliminação da violência contra as mulheres.

Ainda, entre outros, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1999, “reafirmando a determinação de assegurar o pleno e eqüitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades”⁴⁸, e que deu melhor regulamentação ao Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, organismo internacional para recebimento das comunicações e investigações de violações aos direitos das mulheres, além da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que atua firmemente na empreitada de resguardo dos direitos humanos de maneira geral e das minorias, como é o caso das mulheres.

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério Oliveira (Org.). *Coletânea de Direito Internacional*. Preâmbulo do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 622.

Enfim, todo o tempo de apatia estatal e jurídica ficara no passado, além das grandes Convenções e Tratados. Por todo lado muitas organizações internas e internacionais surgiram para amparar o processo de libertação das mulheres, originando institutos, associações, grupos de apoio, centros de informação, conselhos; a exemplo citam-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), conselho brasileiro que trabalha para implementar ações no sentido de promover a cidadania feminina e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), organização empenhada em defender os direitos das mulheres, entre outras.

Cada um dos Tratados levou os Estados a debaterem as condições de suas mulheres, pontos positivos na então fértil caminhada feminina nos últimos anos do século XX, o que reflete a guinada na vida e condição jurídica das mulheres, pelo menos no plano formal.

Internamente, os países começaram a se arrumar para dar cumprimento aos compromissos; ações que, aliadas aos movimentos feministas desaguaram em medidas concretas. No Brasil também se progrediu, por exemplo, no que concerne à violência doméstica as últimas décadas do século passado foram também de avanços, especialmente com a criação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), sendo a primeira do país (e do mundo) em São Paulo, em 1985, mecanismo já fruto das convenções e do debate nacional e internacional e que se constitui em um dos principais meios de combate à violência de gênero, doméstica e familiar.

Na mesma década da implantação da DEAM, as mulheres tiveram outra grande conquista: a afirmação da igualdade entre os gêneros formalizada na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Além da constitucionalização da proteção contra a violência, conquistaram o direito de planejar a família e direitos e deveres comuns aos cônjuges, o que alterou o paradigma familiar, equiparando os cônjuges e estabelecendo uma sociedade conjugal simétrica e compartilhada pela primeira vez na história legislativa e constitucional do Brasil.

A igualdade de direito enfim chega; se antes a igualdade *de iure*⁴⁹ legitimava a subordinação, agora não mais; homens e mulheres têm direitos e obrigações eqüitativos perante a sociedade, a família, no trabalho. As concepções dominantes desde a colonização se esvaíram com a CF/88. Os novos conceitos se esteiam na dignidade do ser, seja homem ou mulher; valores são redefinidos nos moldes democráticos para pautar a relação entre as pessoas na sociedade e na família. Aproveitam-se as colocações de Rios:

De fato essa perspectiva da Constituição rompe com o tradicional conceito jurídico de família, cujo contorno pode ser, emblematicamente, traçado a partir do direito de família presente no Código Civil Napoleônico. Neste, a configuração da família amolda-se a um modelo de Estado, comprometida com a formação dos futuros cidadãos e proprietários. Tratava-se de fundar a ordem pública sobre a ordem privada, a ordem social sobre a ordem doméstica, a grande pátria sobre a pequena. Tal regulação procedia segundo certas opções normativas, dentre as quais devem ser salientados o reforço drástico do poder marital, a supremacia absoluta da família “legítima”, a condição jurídica submissa da mulher e a criminalização do adultério feminino.

[...]

Hoje, além da superação do paradigma da família institucional, o reconhecimento dos novos valores e das novas formas de convívio constituintes das concretas formações familiares contemporâneas... fica clara a relevância e a autonomia de cada indivíduo participante da comunidade familiar, sem se adotar uma visão “institucional” ou “fusional” da família.⁵⁰

A questão de gênero recebe então tratamento jurídico superando as diferenças entre homens e mulheres. A CF/88 incorporou a plena igualdade e ampliou os direitos das mulheres, solapando de vez a família patriarcal-patrimonialista, ou seja, suplantou submissão feminina e a hierarquização nas relações de gênero, depois.

As novas possibilidades foram construídas e lapidadas ao longo da história, como produto de árduas batalhas de mentes vanguardistas, humanistas e com concepções diferentes das patenteadas como guias para todos; aliás, novos modelos de relacionamentos já se faziam presentes no meio social há muito.

⁴⁹ Expressão utilizada para denominar igualdade de direito, neste caso entre os gêneros.

⁵⁰ RIOS, Roger Raupp. *A Igualdade de tratamento nas relações de Família*. In: SOUZA, Francisco Loyola [et al]; *A Justiça e os Direitos de Gays e Lésbicas: Jurisprudência Comentada*. Porto Alegre, 2003, p. 181 e 184.

Ocorre que vencida a etapa da elaboração legislativa; internalizar novos comportamentos também requer uma jornada, no ambiente doméstico identicamente.

De fato, a CF/88 trouxe um entendimento renovado de família, abraçou uma inovação principiológica⁵¹, e, por conseguinte, renovou os papéis de cada cônjuge restabelecendo as responsabilidades no âmbito familiar e entre si.

Citam-se alguns dos novos alicerces, Princípio da Solidariedade Familiar (art. 3º, inc. I, CF/88), reconhecido pela Carta Magna como fundamental para se alcançar uma sociedade mais justa, já que as relações familiares devem ser permeadas por reciprocidade de interesses tanto afetivos, como patrimoniais e psicológicos.

Outro princípio bastante divulgado e já referido anteriormente é o da Igualdade entre os Cônjuges e Companheiros (art. 226, § 5º, CF/88), assim como a igualdade entre os filhos. É princípio basilar na nova família; a comunhão de vida deve estar pautada pelo apego à igualdade de direitos e deveres, consubstanciado pelo mega-princípio da dignidade da pessoa, embora ressalva-se que esta igualdade conjugal é melhor visualizada quando da adoção de nomes, possibilidade de pagamento de prestação alimentícia.

Por sua vez, o princípio da Igualdade na Chefia Familiar (art. 226, §5º e art. 227, § 7º CF/88) pretende-se um regime de colaboração, companheirismo, diálogo entre o casal, tirando do pai/marido o poder de dominação de outrora; suprime o pátrio-poder pelo poder familiar; reestrutura a hierarquia masculina por um modelo em paralelo.

Conjugando os postulados familiares redemocratizados, surge o Princípio da Afetividade como um dos principais alicerces para as relações familiares, seja entre o casal, seja entre este e sua prole, consangüínea ou não. Há uma

⁵¹ Não é objetivo neste trabalho tecer elaborado estudo sobre os princípios constitucionais que regem a família, seus entes e o próprio Direito de Família Constitucional, porém se tece comentários para explicitar as novas bases dos relacionamentos conjugais, o que inclui aí os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

valorização do sentimento, de uma comunidade estabelecida em função do afeto que seus entes têm entre si. A inexistência de um “chefe” abre espaço para a afetividade. Sem dúvida uma nova concepção se apresenta, sugerindo o formato da família moderna, não mais impondo, como dantes acontecia com o CC/1916.

Novamente se diz que, apesar dos prósperos avanços, é preciso salientar que desconstruir o imaginário social, transformar comportamentos e mudar mentalidade exigem um processo permanente de desconstrução/reconstrução, é incumbência que unicamente textos normativos, como solução para todos os males, são incapazes de realizar, bem como incapaz também se mostra à aplicação da lei de maneira formal e mecanizada, sem que os aspectos reveladores das relações entre os gêneros e a violência de gênero sejam analisadas tendo em vista os aspectos expostos.

À vista disso, um dos maiores combates do Estado Democrático de Direito Brasileiro, sem falar, por exemplo, de pobreza e exclusão social, focando exclusivamente na questão de gênero, é o de desconstruir estereótipos a fim de que as mulheres brasileiras possam exercer plenamente sua cidadania sem a violência, pois a equiparação pretendida é apenas parcialmente comprovada na realidade cotidiana, principalmente no que diz respeito à violência doméstica e familiar; basta examinar as estatísticas.

Na verdade, por tanto tempo o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher ficou encoberto ou invisível que agora há uma consolidação legislativa para refutá-la. Os Tratados e Convenções citados, a CF/88 e, recentemente a LMP tratam deste tipo de violência na busca de soluções, mas o estorvo se encontra justamente no que há de cultural, de histórico. A discriminação e a violência contra a mulher em casa e na família (e no espaço público também) acontece como algo natural, por razões histórico-culturais de longa data, inclusive respaldada pelas leis existentes até pouquíssimo tempo, o que atinge o aparato jurisdicional, pois os entraves culturais e históricos permeiam toda a sociedade, ensejando um modo arcaico de aplicar as leis, desagregando-as do entorno do

problema da violência doméstica, uma contribuição ímpar para a permanência da violência doméstica e familiar em larga escala, ainda que impedida por leis nacionais e internacionais.

Tal perspectiva aponta para a necessidade de uma nova visão do Direito e de sua aplicação no cotidiano social, a fim de que com novas ferramentas, como a aplicação do Direito pelo viés da lógica argumentativa, possa se alcançar soluções mais propícias ao problema da violência doméstica contra a mulher.

2.4 ALGUMAS CAUSAS DE PERSISTÊNCIA DA DIFERENCIAÇÃO DE GÊNERO NO BRASIL

A família, a educação, a mídia são atualmente no Brasil os agentes mais preponderantes na transmissão de padrões culturais e valores (não necessariamente nesta ordem) que incidem veementemente na formação do ser humano, no imaginário social, inculcando-lhe representações e identidades culturais predominantes. Diz-se destes, levando em conta que em outros momentos históricos a Igreja, por exemplo, é quem exercia o predomínio na transmissão de valores, condutas e padrões culturais. Aliás, atualmente, parece ser a mídia a ocupar este lugar, muito mais que a família ou a educação.

Um das primeiras causas de persistência das diferenciações de gênero está na própria família. Na família antiga a marca era a desigualdade entre seus componentes, desprezavam-se uns em favor de outros que mais pareciam capazes de assegurar o cumprimento fiel da sua função; à família moderna, outras perspectivas se apresentavam, a igualdade entre os filhos passou a ser o distintivo da nova família, a igualdade conjugal também, além de, ao longo do tempo, ir-se diminuindo a fusão com o patrimônio e a reputação.

Destacam-se aqui as palavras de Ariès:

Outrora, vivia-se em público e em representação, e tudo era feito oralmente, através da conversação. Agora, separava-se melhor a vida mundana, a vida profissional e a vida privada: a cada um era determinado um local apropriado como o quarto, o gabinete ou o salão. [...] A reorganização da casa e a reforma dos costumes deixaram um espaço maior para a intimidade, que foi preenchida por uma família reduzida aos pais e às crianças, da qual se excluía os criados, outros parentes mais distantes, amigos. [...] Esse grupo de pais e filhos, felizes com sua solidão, estranhos ao resto da sociedade, não é mais a família do século XVII aberta para o mundo invasor dos amigos, clientes e servidores: é a família moderna.⁵²

As idéias da família moderna, família central também ganhou espaço no meio brasileiro. O patriarcalismo pôde, então, ser chamado aqui de patriarcalismo-nuclear, vivido com bastante intensidade, uma vez que predominante até a CF/88. A família patriarcal-nuclear brasileira teve suas bases enfraquecidas somente na segunda metade do século XX, fatores como a industrialização, os movimentos das mulheres, a urbanização acelerada, as modificações econômicas, a contracepção, a evolução da legislação atendendo às modificações de comportamentos, entre outros, são elementos que ruíram as fundações da família patriarcal, mesmo nuclear.

Interessante a colocação de Bittar quanto à transformação familiar:

Com a Revolução Industrial, na segunda metade do século XIX, o trabalho da mulher em fábricas e, posteriormente, em outras atividades econômicas deflagrou o processo crescente de desagregação familiar, acelerado com o êxodo rural que se lhe seguiu. A Revolução Tecnológica de nosso século, os movimentos de igualização da mulher e, mais recentemente, a denominada Revolução etária, com a liberação dos jovens, acabaram por conferir à idéia de família a sua visão atual, de caráter nuclear, restrita a certo número de pessoas. Assim, a família de nossos dias é integrada apenas pelas pessoas que, com os pais, formam o grupo submetido à comunhão de vida, de domicílio e de patrimônio (pais e filhos não casados), em especial nos grandes centros urbanos.⁵³

⁵² ARIÈS, 1981, p. 220.

⁵³ BITTAR, Carlos Alberto. *Novos Rumos do Direito de Família*. In: BITTAR, Carlos Alberto. O Direito de Família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p.3.

A família atual está disposta ao modelo nuclear, considerando-se sua composição de pais, filhos e, eventualmente, algum outro ente, ou qualquer outra composição constitucional ou fática que se queira. É certo que a família patriarcal nos moldes dos séculos XVII-XVIII-XIX foi suplantada. Contudo uma réstia desse modelo continua no pensar coletivo brasileiro, qual seja o poder do antigo patriarca, perdeu ele a extensa família, mas não perdeu o poderio.

Esta forma antiga de pensar recai na forma de tratamento das mulheres, persistindo numa diferenciação na realidade material; e mais, reflete diretamente na questão da violência de gênero, em especial a doméstica e familiar, porque a permanência da imagem estereotipada faz persistir a visão conservadora de outrora com referência à mulher, da arcaica submissão feminina, de sua inferioridade, incapacidade e tolerância a situações de violências, porque este era o modo se resolver conflitos familiares, através do castigo físico. Insistindo nos estereótipos, a consequência, no geral, é o comportamento agressivo do homem para com a mulher, porque ele acredita que *pode* agir assim, uma vez que acredita ser *dele* o poder na relação conjugal e familiar.

Assim, as atitudes cotidianas dos entes familiares são como fios que conduzem à geração mais moça as mesmas atitudes no futuro, salvo se rompida essa condução por mecanismos de fora, atenuantes da reprodução e auxiliar na conscientização, como é o caso da educação.

No campo da educação, no entanto, encontra-se mais um dos fatores de persistência da diferenciação entre homens e mulheres. A educação brasileira é por excelência reprodutora de conteúdos programáticos, de comportamentos, de estereótipos não só sexistas, como também racistas.

Desde seus primórdios, a educação no Brasil não teve como meta desenvolver visão crítica sobre os estigmas imputados aos próprios brasileiros e à sociedade em geral; isso inclui a pessoa da mulher.

Passados por todos os reclames humanistas, pela redemocratização, ainda hoje os livros didáticos e materiais instrucionais mostram a mulher desempenhando papéis tidos como femininos: limpando a casa, cuidando de alguma criança; enquanto o homem aparece de paletó e gravata, pasta na mão, cogitando o trabalho externo ao lar, perpetuando os espaços de cada um no imaginário social infanto-juvenil. Quando não, explora-se a imagem feminina sexual como um *artigo* sexual, despersonalizando-a. Desta feita, a temática de gênero freqüentemente é excluída do debate pedagógico em sala de aula e mesmo na formação dos profissionais de educação, passando eles próprios a reeditar a mentalidade preconceituosa, disseminando o sexismo. Isso desemboca na construção da identidade feminina inferiorizada. Mais tarde, na vida profissional, os reflexos estarão evidentes.

Uma boa via para a desconstrução da mentalidade enraizada e garantir uma educação não discriminatória seria fomentar as contribuições das mulheres na caminhada da humanidade, destacar a equivalência de identidades, ter uma visão crítica a respeito dos estereótipos.

Algumas medidas são postulações feitas pelo Contra Informe da Sociedade Civil ao VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), período de 2001-2005, referenciando dados que constataam a complexidade e gravidade do problema da desigualdade sexista no Brasil, demarcando a implantação e o aperfeiçoamento de sistemas para melhoria de desse fenômeno, que requer enfrentamento mais apurado, conforme o Boletim Eletrônico n.º 5/2007, de 13/07/2007:⁵⁴

Sugestões de Recomendações ao Estado Brasileiro
Requeremos ao Comitê CEDAW que:

[...]

13) Conclame o Estado-parte a promover o desenvolvimento de padrões culturais democráticos por meio de políticas sociais públicas e de ações junto aos meios de comunicação, visando construir novos papéis e valores sociais que promovam uma educação não-

⁵⁴ Disponível em: <http://www.agende.org.br/home/Cedaw_ContraInforme_13julho_se.pdf.>
Acesso em 5 dez. 2007.

discriminatória e estimule a desnaturalização das desigualdades fundadas em gênero e o compartilhamento das responsabilidades domésticas e familiares com base na equidade de gênero e no exercício da maternidade e da paternidade conscientes.⁵⁵

Mas não é só em casa ou na escola, há uma persistência da visão conservadora sobre as mulheres também na mídia dentro da “objetificação” da figura feminina. Segundo Dantas-Berger e Giffin, “algumas teóricas feministas apontam uma associação direta entre a sexualidade e a situação de opressão e desigualdade, a objetificação sexual é o processo primário de sujeição das mulheres.”⁵⁶

Há, em geral, por parte dos meios de comunicação uma exploração da imagem da mulher, especialmente da mulher jovem, de modo depreciativo. A exibição diária de imagens negativas da mulher contribui para o reforço dos papéis sociais antigos, mesmo desmantelados pela CF/88. Dizem as autoras supracitadas “o controle da sexualidade é o método por excelência do controle cotidiano das mentes e corpos das mulheres nas culturas patriarcais”⁵⁷. Desta forma, a cidadania e a democratização de gênero ficam ao largo das relações rotineiras entre homens e mulheres de todas as idades, condição social, escolaridade.

Comumente as mídias impressa, visual, auditiva, eletrônica, televisiva, veiculam mensagens, explícitas ou não, relacionando mulheres ou meninas a temas relativos a consumo, violência, pornografia. Apesar de as mídias, em especial a eletrônica, ser em um canal aberto que atinge milhões a cada dia, capazes de ser um elemento de sensibilização, divulgação de novos paradigmas não estereotipados relativos à mulher, dando visibilidade aos problemas enfrentados por elas, como a questão da violência contra as mulheres, a pequena participação política, colaborando com a equidade de gênero, este potencial não tem avançado neste sentido.

⁵⁵ Ibid., p. 19.

⁵⁶ DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? In: *Caderno de Saúde Pública*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, mar-abr, 2005, p. 418.

⁵⁷ Ibid., p. 418.

Cada um dos elementos separadamente já seria suficiente para a manutenção da visão arcaica sobre as mulheres. Tais elementos conjugados potencializam os preconceitos sociais e culturais, teimando no amoldamento das personalidades de forma arquetípica, possibilitando a persistência das diferenças entre homens e mulheres no Brasil.

Neste contexto, a adoção de medidas em favor das mulheres que estejam além de medidas políticas ou legislativas é necessária, pois que, comprovada a defasagem entre as garantias constitucionais e a realidade fática, urgem medidas afirmativas e específicas, buscando uma compensação histórica e cultural face ao construído difícil de ruir, principalmente visando interromper essa rota, uma vez que as “crianças introjetam o gênero, o que ajuda a construir a identidade de homem e mulher, e o expressam obedecendo a papéis sociais [...] uma política de gêneros, significa conviver com as diferenças”⁵⁸, sem discriminação por ser mulher.

Outro exemplo de discriminação perseverante está na questão do trabalho. Ficaram no isolamento as manifestações quanto à reprovação do trabalho feminino, já que nas últimas décadas a participação da mulher no trabalho fora de casa se tornou quase uma necessidade, pois o trabalho remunerado feminino atua ativamente no orçamento doméstico.

A História não desmente que a atividade laborativa feminina colaborou muito para a emancipação da mulher no espaço público (e no doméstico), Aliadas à liberação na educação, freqüentando os mais diversos cursos, ou mesmo sem eles, as mulheres puderam demonstrar que têm as mesmas capacidades/habilidades que os homens também a nível profissional. A velha “fragilidade” deu lugar à confirmação de realização de tarefas com igual ou melhor resultado. Essas

⁵⁸ PATARRA, Judith. Mulheres brasileiras caminhos e tendências. In: ABURDENE Patrícia. NAISBITT, John. *Mega tendências para as mulheres*. Trad. Magda Lopes. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994, p.183.

mudanças contribuíram para a independência financeira, para a caracterização de uma “nova mulher” mais cônica de si.

Dantas-Berger e Giffin afirmam que “estamos diante de uma *transição de gênero*. A relativização da tradicional divisão sexual do trabalho e do controle sexual indica que o patriarcado não é mais o mesmo, seu efeito sobre as mulheres não é homogêneo.”⁵⁹

Realmente, a independência financeira, as novas condições legislativas sobre guarda de filhos, pensão, entre outros, fortaleceu a mulher na batalha de sua plena emancipação, se desvencilhando do marido/companheiro, já que deste não mais dependia seu sustento (bem como de sua prole). Ainda assim, tal progresso coexiste com o tratamento diferenciado em termos de remuneração e preconceito de gênero.

Logo nos primeiros tempos de conquistas femininas, especialmente no período de guerra, quando chamadas à frente das fábricas e dos variados setores da economia e mercado, as mulheres sofreram o golpe do descrédito com o pós-guerra com a volta dos homens, que reclamaram seus postos de trabalho, tendo a mão-de-obra feminina sofrido com a depreciação dos salários àquelas que necessitavam continuar a trabalhar; junto veio o preconceito quanto às mulheres casadas, pois agora, com os maridos de volta, deles precisavam cuidar.

De interesse singular é o aspecto da depreciação salarial, arrastou-se do pós-guerra aos dias atuais. No Brasil, a mulher representa grande parte da mão-de-obra ativa; tem bons níveis de escolaridade e ainda assim os salários são menores se comparados aos salários masculinos, reforçando a permanência do preconceito, na visão retrógrada, escandalizada na segregação ocupacional e na prevalência da condição de gênero como parâmetro em vez do enfoque na qualificação.

⁵⁹ DANTAS-BERGER e GIFFIN, 2005, p. 419.

A pesquisa Mulheres e Salário em Mercado de Trabalho Metropolitano, realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em março de 2007, comprova as disparidades na população ocupacional de baixa renda, conforme se dispõe:

É comum afirmar-se que as trabalhadoras recebem menos do que os homens porque se inserem profissionalmente em ocupações de menor qualificação, produtividade e prestígio social. Estas reflexões são verdadeiras, porém permanecerão incompletas se a elas não se agregar a evidência de que os chamados guetos ocupacionais femininos resultam de uma construção cultural, que designa o lugar das mulheres no mundo produtivo. [...] São também acentuadamente distintas as proporções de homens e mulheres que vivem do salário mínimo. Ainda que, também para eles, haja grande diferenciação regional, a proporção de homens remunerados em níveis mínimos se limitava a 34,9% em Recife e 9,2% em Porto Alegre. (Gráfico 2).⁶⁰

Vê-se que a autonomia conseguida, estando as mulheres cada vez mais participantes da vida econômica do país, alcançando quase todas as categorias profissionais, incluindo-se mesmo as mais qualificadas, que alcançam postos mais elevados, isso não se traduziu em igualdade de renda em relação aos homens. Também o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) confirma o enunciado quanto ao rendimento médio, na pesquisa Perfil das Mulheres Responsáveis pelos Domicílios no Brasil, baseados em dados do Censo 2000:

Os números da pesquisa mostram, também, que apesar da defasagem entre os rendimentos dos dois gêneros continuar diminuindo, a remuneração média de trabalho das mulheres ainda ficou em patamar muito inferior ao dos homens. Considerando as pessoas ocupadas com rendimento de trabalho, a remuneração média de trabalho das mulheres em 1992 representava 61,6% da recebida pelos homens e, em 1999, alcançou 69,1%. Em 1991, a renda das mulheres equivalia a 63,1% da dos homens. Já em 2000, esta relação atingiu 71,5%, reduzindo-se a

⁶⁰ Gráfico referente a citação:

**Proporção de homens e mulheres ocupados que recebem até um salário mínimo
Regiões Metropolitanas e Distrito Federal – 2006**

	Belo Horizonte	Distrito Federal	Porto Alegre	Recife	Salvador	São Paulo
Homens	14,2	11,0	9,2	34,9	27,5	11,5
Mulheres	34,9	28,6	20,9	53,8	49,2	26,0

Fonte: Convênio DIEESE/Seade, MTE/FAT e convênios regionais. PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego
Elaboração: DIEESE.

desigualdade entre homens e mulheres. Um exemplo é o rendimento médio mensal das mulheres responsáveis por domicílios — R\$ 591,00 —, inferior ao dos homens na mesma condição — R\$ 827,00. Metade delas sustenta a família com menos de 1,8 salário mínimo (R\$ 324,00). A disparidade se repete em todas as regiões do país, sendo que o maior rendimento médio feminino é encontrado no Sudeste — R\$712,00 — e o menor, no Nordeste — R\$ 376,00.⁶¹

Não é diferente quando se tratam de cargos ou postos de comando. Outro estudo denominado Trabalho, Renda e Políticas Sociais: Avanços e Desafios, desenvolvido por pesquisadoras da Fundação Carlos Chagas, em 2000, demonstra que:

[...] Como em todas as profissões analisadas anteriormente, também as diretoras de empresas do setor formal obtêm rendimentos inferiores aos dos homens. É fundamental lembrar que a remuneração em empregos de patamares mais altos costuma ser muito maior do que a recebida por trabalhadores de outros níveis ocupacionais – razão pela qual 59% dos diretores de empresa analisados por Bruschini e Puppini ganhavam, em 2000, mais de 15 salários mínimos ou não declaravam seus rendimentos (categoria ignorado). Apesar do nível elevado, o diferencial de gênero também foi constatado entre os diretores das empresas brasileiras, nas quais quase 70% deles, mas pouco mais de 30% delas, recebiam remuneração média mensal superior a 15 salários mínimos.⁶²

A situação das mulheres negras se apresenta ainda pior:

A realidade das mulheres não-brancas, em especial as afrodescendentes, é ainda mais dramática. De acordo com dados mencionados no Relatório Nacional Brasileiro relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, apresentado ao Comitê Cedaw, os rendimentos das mulheres não-brancas chegam a 70% inferiores aos homens brancos e 53% inferiores aos das mulheres brancas. São também 40% inferiores aos salários dos homens não-brancos.⁶³

⁶¹ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/07032002mulher.shtm>> Acesso em 8 dez. 2007.

⁶² BRUSCHINI, Cristina. LOMBARDI, Maria Rosa. UNBEHAUM Sandra. *O Progresso das Mulheres no Brasil – Trabalho, Renda e Políticas Sociais: Avanços e Desafios*. Disponível em: <<http://www.mulheresnobrasil.org.br/interno.asp?canal=trabalhorenda&id=bibliografia>> Acesso em 07 dez. 2007. p. 74.

⁶³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Civis e Políticos: A Conquista da Cidadania Feminina*. In: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O Progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, 2006, p. 47.

Na verdade, a raiz da diferenciação é de identidade, como ensina Patarra:

Na vida profissional, o sentimento de despreparo é mais evidente. Mulheres sentem-se inferiores aos homens, mesmo que tenham estudado, com sucesso, na mesma escola. Cursos não bastam. O mal-estar vem da identidade de ser mulher. É a interiorização da ideologia. Uma das explicações está na convivência do modelo antigo, das avós, com a mulher moderna. Quando as jovens entram na faculdade os modelos se misturam, mas prevalece o da avó: ela não terá que trabalhar, aparecerá um homem. A faculdade para a avó, significava adquirir cultura, ter conversa. Como ler jornal. Estudar não era para ser bem sucedida profissionalmente, com essa vivência interna, o aprendizado é diferente. A mulher sente que seu projeto é do mundo privado. Seu salário apenas complementaria o masculino. Mas não!⁶⁴

Assim é que a situação das mulheres brasileiras concilia escolarização crescente, possibilidades de atuação nos mais variados campos profissionais, aceitação social e familiar do trabalho feminino com possibilidades de carreira restrita (ainda mais quando se fala da dupla ou tripla jornada), inferiorização de seus rendimentos, definição de tarefas exclusivas femininas, determinadas pelo gênero e por qualidades naturais da mulher, o que se traduz em reforço das disparidades, do tratamento desigual e anticonstitucional.

Ainda, importa saber a razão que leva a mulher ao trabalho fora de casa. Em se falando de necessidade de trabalho, a presença da mulher no mercado se dá de forma a que ela acumule dupla ou tripla jornada. O trabalho não surge como meio de promoção individual, como satisfação, mas principalmente por estar a mulher compelida a manter a família como arrimo ou como renda complementar. Porém, ainda nas atitudes cotidianas de homens e mesmo mulheres, os afazeres domésticos pertencem a ela, como uma herança! Retomamos o entendimento de Berger e Giffin, “tendo, agora, responsabilidades não somente na esfera doméstica, mas também na provisão material da família, vive uma atualização das desigualdades de gênero.”⁶⁵

⁶⁴ PATARRA, 1994, p. 450/451.

⁶⁵ DANTAS-BERGER, 2005, p. 423.

Não bastasse a diferenciação salarial nos variados graus profissionais, a mulher ainda carrega quase que sozinha os encargos dos afazeres domésticos e cuidados com os filhos. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) considerou tal aspecto, chegando aos números elevadíssimos a seguir:

Ainda segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada pelo IBGE no país, na população de mulheres que trabalhavam, a parcela das que também exerciam afazeres doméstico passou de 90,0% em 1992 para 93,6% em 1999.⁶⁶

É paradoxal, o antigo modelo não serve, a mulher vê-se pressionada a trabalhar fora de casa, pelo sustento da família, complementação de renda ou realização profissional, mas juntamente tem de dar conta de todo o restante, filhos, escola dos filhos, casa, alimentação, marido. O próprio sistema que antes a excluía exige agora que ela esteja disponível às responsabilidades do trabalho, demonstrando que pode ocupar o lugar reivindicado, mas exigindo que desempenhe qualquer tarefa ao modo masculino, dentro do referencial masculino (sem receber como os homens). Porém, um padrão não se encaixa no outro, como diz Bruschini a respeito: “a mulher não é um trabalhador como outro qualquer.”⁶⁷

Além disso, o uso do referencial masculino para padronizar a mulher no mercado de trabalho atinge a maternidade como responsabilidade só da mãe. Continua o entendimento de que só a ela cabe (como a gestação) a educação dos filhos, o que acaba em mais um entrave na equiparação social-profissional de gênero. Retoma-se as considerações de Bruschini:

[...] A maternidade torna a mulher cidadã de segunda classe; ter filhos é considerado empecilho ao seu crescimento na esfera pública [...] seria preciso pensar a maternidade de forma diferente, envolvendo o homem na maternagem.⁶⁸

⁶⁶ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/07032002mulher.shtm>> Acesso em 8 dez. 2007.

⁶⁷ BRUSCHINI, Cristina. LOMBARDI, Maria Rosa. *O progresso das Mulheres no Brasil – Trabalho, Renda e Políticas Sociais: Avanços e Desafios*. Disponível em: <<http://www.mulheresnobrasil.org.br/interno.asp?canal+trabalhorenda&id+bibliografia>> Acesso em: 7 dez. 2007.

⁶⁸ Ibid.

Mas, de todas as causas possíveis de persistência das diferenças entre homens e mulheres, destaca-se o que vai mais profundamente ao senso comum do povo brasileiro: uma enraizada mentalidade da lógica mercantilista, a lógica do mercado (capitalista) desmerecedora do ser, que acompanha esta Nação desde seus remotos ideais. Se a mulher é tida na sociedade como de um valor menor, a remuneração que recebe pode ser inferior também. A cultura⁶⁹ permite que assim o seja. Essa gênese portuguesa foi muito bem traduzida por Faoro na contundente demonstração do quanto a formação do Brasil está disposta ao modo do descrédito a quem é tido de pouco valor:

[...] O primeiro golpe de vista, embaraçado com a realidade exótica, irredutível aos esquemas tradicionais, apenas revelou a esperança de novos caminhos dentro do pisado quadro mercantilista. O descobridor, antes de ver a terra, antes de estudar as gentes, antes de sentir a presença da religião, queria saber de ouro e prata.⁷⁰

O mercado, desde sempre significou o alvo no Brasil, a manutenção das certezas dos poderosos à custa do desprezo pelas *gentes* e, principalmente, pelas *gentes* que não pudessem atender ao mercado. Claro que a situação jurídica da mulher no final do século XX e início de XXI não se compara com a situação do Descobrimento, da Colônia e dos períodos seguintes; mas a maneira de pensar carrega quinhões da aprendizagem contínua de quatro séculos e meio, o insigne Faoro diz, inclusive, que *veio para não mais sair*:

A ideologia coerente com a realidade seria o mercantilismo, só tardiamente afirmado nos escritores portugueses. Veio tarde o ideário,

⁶⁹ Acata-se aqui a posição de Antonio Carlos Wolker: “Deixando de lado a concepção elitista de cultura – associada à acumulação e conhecimentos, à uniformidade de padrões transmitidos e à racionalidade individualista – busca-se introduzir a noção de cultura à práxis humana e às manifestações intelectivas da consciência criadora de um povo. [...] Aparece aqui a opção comprometida do jurista-historiador por uma narrativa calcada na compreensão de cultura como instrumental de significações capaz de sublinhar a historicidade das contradições entre alienação/dependência/exploração e libertação/emancipação, que no que se refere aos indivíduos, que no que se refere às instituições sociais.” WOLKMER, Antonio Carlos. *Historia do Direito no Brasil*, ver. e atua. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 3-4.

⁷⁰ FAORO, Raimundo. *Os Donos do Poder: formação do patronato político brasileiro*. 13. ed. São Paulo, Globo, 1998, p. 62.

mas veio para não mais sair, transmitido ao Brasil, onde, apesar do deslumbramento liberal dos séculos XIX e XX, perdurou na política econômica, quer no setor público, quer no setor privado.⁷¹

A formação brasileira caracterizada por um poder central muito forte, que embarçou o desenvolvimento de uma formação social espontânea levando em consideração os aspectos peculiares nacionais, determinou o comportamento social também. A relação “estamental”⁷² entre Estado e povo, com privilégios para uns e nada ou quase nada para tantos, com comandos vindos de cima para baixo de forma piramidal, seguiu-se do público para o privado, sem separação entre eles.

Toma-se, então, a visão de Faoro numa concepção modificada de que o privado seja correspondente ao lar, às relações familiares, reproduzindo o formato público de comando centralizado-privilegiado ao homem em detrimento à comandada sem voz ativa, que seria a mulher. Por óbvio que a mulher hoje tem voz ativa, contudo a consciência arraigada do comando assimétrico exercido dentro de casa explica as disparidades sociais em relação à mulher em geral.

A hierarquia com vistas à obtenção da manutenção do poder e lucros é fato na História brasileira e relevante para o entendimento das relações sociais de gênero. Se o lucro é a principal bússola do sistema internalizado, se uma estrutura de classes é necessária para que as ambições de autoridade e domínio sejam mantidas e se para isso é necessário que a figura central desta conexão esteja a salvo – a figura do homem que manda, então a mulher é vista como inábil para cumprir com as mesmas funções desempenhadas por eles, quer por considerar-se habilitada naturalmente apenas para determinadas funções, quer por dias de cólicas, procriação ou de aleitamento, o que leva a “produzir” menos; conseqüentemente, a diferenciação de gêneros se legitima, a remuneração inferior também, assim como o surgimento de uma classe inferior, tornando-se um meio de ação cultural, como expressa Alves:

⁷¹ Ibid., 1998, p. 99.

⁷² Expressão utilizada pelo autor Raimundo Faoro na extensão da obra citada.

Se atentarmos para a estrutura social, vamos verificar que as relações que os homens guardam entre si por meio dos bens de produção (relações estruturais) são importantíssimas para caracterizar não só o processo de produção da vida material da sociedade, mas também para delinear os grupos sociais distintos, as classes sociais. [...] É evidente que tais relações estruturais vão marcar fundamentalmente a vida social e os valores sociais. E nesse sentido vão influir expressamente na maneira de pensar dos homens, na maneira pela qual as elites e o povo compreendem e realizam a cultura.⁷³

Aproveita-se do pensamento do professor paulista, transportando-o para a situação existente quanto ao gênero, diz ele “o ditador é o mercado”⁷⁴, a distribuição das riquezas não obedece a um processo natural, mas social e político, por isso são fatos que influenciam as pessoas em como enfrentam o mundo, se articulam e se interagem, através de “forças tradicionais e conservadoras”⁷⁵, aproveitadas aqui como as forças do gênero masculino em continuar no poderio, na pirâmide hierárquica de poder patriarcal, no subjugar o gênero feminino, que não aceitam mudanças com o fim de manter e/ou ampliar as vantagens, fator encontrado em grande escala nas relações entre os gêneros seja no campo profissional, doméstico, conjugal, familiar ou social, demonstrando claramente a pretensão de dominação exercida pelo homem.

Parte das mulheres também pactuam com esta manutenção de poder, mas, por outro lado, protagonizaram mudanças sociais e legislativas profundas através de suas lutas e reivindicações. Em consequência destas, tiveram maior visibilidade assim como os problemas a elas relacionados dentro da estrutura das relações sociais e familiares, como é o caso da violência doméstica. Ainda assim é necessário que o questionamento dos estereótipos baseados no gênero em relação aos papéis desempenhados por homens e mulheres no ambiente público

⁷³ ALVES, Alaor Caffé. [et. al]. *O que é a Filosofia do Direito?* Barueri, SP: Manole, 2004, p. 80.

⁷⁴ Ibid., p. 103.

⁷⁵ Ibid., p. 103.

e privado prossiga, pois as ciladas da diferença, como vistos nos pontos abordados, caminham *pari passu* no Brasil.

O evoluer legal não conseguiu estancar as disparidades. Em casa, no trabalho, na vida pública, de modo geral, há ainda muito menosprezo pela pessoa da mulher. A reprodução das estruturas de poder da esfera pública para o ambiente doméstico também reflete tal menosprezo. Há uma espécie de resistência a mudanças de pensamento e atitudes, sem dúvida uma forte causa de persistência das diferenças entre homens e mulheres.

Malgrado todo o aparato legislativo e jurídico, há ainda muita diferenciação entre os gêneros. Infere-se de todo o exposto que o internalizar dos valores, do modo de vida, de uma nova cultura, da visão respeitosa do outro é bastante paulatino, ficando as leis como coadjuvantes, sendo auxiliares na condução da equiparação, por isso há ainda muita violência contra a mulher e muita violência doméstica e familiar contra a mulher.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ASPECTOS DEMARCATÓRIOS

As reflexões até aqui trabalhadas embasam as diferenciações de gênero no âmbito socioculturais e jurídicas, chegando-se a uma equiparação formal não impeditiva de que essas diferenciações se traduzam em violações aos direitos femininos conquistados.

Como já foi demonstrado, mas é necessário frisar que a questão da agressão às mulheres nas várias modalidades, ainda que se tenha uma legislação pertinente para tratar o assunto, vem de uma cultura de hierarquia, de patriarcado, de submissão da mulher, de uma visão preconcebida das mulheres e acatada sem questionamento por séculos; por isso adota-se a posição de Saffioti quanto à violência contra as mulheres dentro do conceito de dominação-exploração (melhor elucidado adiante).

No Brasil, dada à cultura dominadora masculina fortemente marcada no senso comum do povo brasileiro por todas as razões vistas anteriormente, a opressão à mulher manifesta-se quase espontaneamente. O número de mulheres que sofre todo tipo de agressão chega a ser constrangedor para a sociedade, pois a violência contra a figura feminina não é um problema só das mulheres, é um problema dos homens e do país.

A violência contra as mulheres mostra um desajuste nas relações de poder entre os gêneros masculino e feminino, ora foi respaldado legalmente, ora pela religião ou pelas práticas habituais da sociedade, de modo que adentrou nos costumes como algo comum, natural.

Mas não é natural, é social; se aprende e se reproduz. A convicção dos papéis no cotidiano brasileiro é alimento para o tratamento desigual e agressivo, em que pese não ser um fenômeno exclusivamente nacional, já que secular e indiscriminado, bem como um fenômeno complexo e abrange vários aspectos, diversificadas razões e múltiplas conseqüências, como de resto, qualquer violência.

Não foge desses contornos a violência doméstica de gênero. Todavia, antes de tratar diretamente deste tipo de violência, é preciso (mesmo breve) passar pelo conceito de gênero, de violência de gênero, já que aquela está neste universo inserida.

3.1 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Como dito, a violência de gênero é resultado de uma complexa teia de fenômenos. No Brasil, do patriarcalismo colonial à redemocratização, existem fatores que influenciam a violência em maior ou menor grau. A expressão concentra em si várias outras conceituações, como é o caso de gênero.

É tido como um conceito socialmente estruturado, de maneira não-universalizante, usado para compreender as complexidades de ser um humano homem ou um ser humano mulher, não apenas numa lógica estática da dicotomia sexo/homem e sexo/mulher, há, na verdade, uma dialética na construção do conceito envolvendo vários aspectos, tanto biológico, quanto social, cultural, enfim, não se confunde com um conceito universal do que seja homem ou mulher; se constrói gênero a partir do contexto histórico, social, cultural e político.

Assim, alcança a capacidade de ser um método de abordagem para as relações entre homens e mulheres de uma dada sociedade e, especialmente, auxilia bem na reflexão da problemática existente nas relações conflituosas entre homem e mulher envolvendo violência doméstica e familiar, isto é, significa que este problema será lido através da construção histórica das relações sociais entre os sexos.

Com o uso corrente, o conteúdo ampliou-se, havendo uma certa dificuldade⁷⁶ de conceituação; porém, importa para o presente estudo a conotação quanto à opressão às mulheres e, por isso mesmo, como “um instrumento capaz de detectar e dimensionar as desigualdades e os conflitos entre os sexos”⁷⁷ (Teles, 2007, p. 42), uma categoria de análise das relações entre o masculino e o feminino; uma nova maneira de pensar:

Sem dúvida não se trata apenas de um novo rótulo, mas, de uma opção por uma mudança de ordem epistemológica, ou seja, uma via teórica, no sentido de caracteriza uma relação, desvinculado do sexo.⁷⁸

⁷⁶ Para uma visão mais ampla da diversidade de abordagens, consultar: TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que São Direitos Humanos das Mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 37-61 e SAFFIOTI, Heleieth. *Labrys Estudos Feministas*, Número 1-2, julho/dezembro, 2002.

⁷⁷ TELES, 2007, p.42.

⁷⁸ TAVARES, Fabrício André. PEREIRA, Gislaine Cristina. *Reflexos da Dor: contextualizando a situação das mulheres em situação de violência doméstica*. Revista Virtual Textos & Contextos, n.8, ano VI, dez.2007. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile>.> Acesso em 3 jan. 2008.

Durante muito tempo se acreditou que gênero estivesse ligado apenas às características biológicas e naturais de cada ser (homem ou mulher), entendendo-as inalteráveis; porém, se acrescentavam valores e comportamentos tidos como próprios de cada sexo. Com os estudos e pesquisas interculturais mais recentes realizados no final do século passado, ficou constatado que tais características e comportamentos não estavam tão alheios à intervenção humana, tampouco eram congênitos. Com isso, passou-se a englobar na construção da identidade de cada ser:

Um além do capital genético, uma bagagem sócio-cultural, política e histórica – pessoal e coletiva [...] a identidade sexual é biológica, exclui aspectos insignificantes nesse sentido, como: sentimentos, pensamentos, comportamentos. Ser homem ou ser mulher é agir de acordo com as expectativas da sociedade [...] ao mesmo tempo, é sobre o corpo biológico, que são atribuídos os papéis e os valores de gênero, construídos socialmente, podendo variar em cada cultura ou sociedade, desta forma, os perfis ficam dicotômicos, estereotipados.⁷⁹

Gênero surge com a conotação de romper com essas noções binária, dualista ou de dicotomia entre homem e mulher, trazendo a noção relacional; homem e mulher passam a ser definidos em termos de reciprocidade. A partir de então, não se pode entender um dos sexos sem levar em consideração a relação estabelecida – materialmente ou não – com o outro; rejeita-se qualquer explicação puramente fisiológica para explicar as formas de subordinação das mulheres, por exemplo. Os papéis de ambos são, portanto, construções integralmente sociais e culturais.

Portanto, entende-se que a categoria de gênero informa sobre o conjunto de normas, valores, costumes e práticas por meio das quais a diferença biológica entre homens e mulheres é construída no interior de cada cultura e simbolicamente significada e representada. A ela se agrega uma série de outras desigualdades já identificadas: de raça/etnia, geracional, regionalidade, religião, de condição identitária, ser um(a) ex-dentado(a), dona de casa, analfabeto(a), portador(a) de deficiência física, ser pobre, família, entre outras. A utilização da categoria de gênero enfatiza a existência de um sistema de relações sociais entre os homens e as mulheres.⁸⁰

⁷⁹ FUINI, Silvana Cruz. *Equidade de Gênero – Intercâmbio Goiás-Quebec, SEC-GO*, 2007, p. 87. Disponível em: <<http://www.goias-quebec.com>> Acesso em 28 dez. 2007.

⁸⁰ Ibid., 2007, p.88.

Ressalva-se que a adoção de *gênero* como categoria de análise não significa dispensar o conceito de patriarcado⁸¹, ao contrário, toma-se de Saffioti a confirmação para o entendimento utilizado neste estudo, de que o que se tem no Brasil é um patriarcado de gênero, ou seja, relações sexistas alimentadas por uma hierarquia de formação perpetrada pelos sistemas políticos escolhidos pelos governos do Brasil ao longo de sua história, na linha de dominação-exploração acolhido por Saffiotti.

A ordem das bicadas na sociedade humana é muito complexa, uma vez que resulta de três hierarquia/contradições – de gênero, de etnia e de classe. O importante a reter consiste no fato de o patriarca, exatamente por ser todo poderoso, contar com numerosos asseclas para a implementação e a defesa diuturna da ordem de gênero garantidora de seus privilégios. Usa-se o conceito de dominação-exploração, porque se concebe o processo de sujeição de uma categoria social com duas dimensões: a da dominação e a da exploração [...] exploração e dominação não são, cada um de *per se* processos diferentes, separados; prefere-se entender exploração-dominação como um único processo, com duas dimensões complementares.⁸²

Para a professora Saffiotti, o patriarcado está intrincado com o capitalismo segregacional, que usa a dominação do homem adulto, branco e rico (maior favorecido) para pôr em prática a dominação ideológica e a exploração econômica numa cadeia que subjulga a mulher (e não só ela) para sustentar o sistema.

Porém, esta dominação-exploração, em se tratando de gênero como categoria de análise, não pode ser entendida apenas como dominação-exploração do homem

⁸¹ A exemplo de IZUMINO, Wânia Pasinato, que entende que o paradigma do patriarcado não dá conta mais de justificar as relações entre homens e mulheres dado as mudanças de comportamento de ambos na sociedade, para ela pensar em dominação patriarcal nas relações de gênero significa entender essas relações como engessadas numa fórmula de poder que não mais existe, vez que agora, as relações de gênero se dá de maneira dinâmica. Para a autora a definição de homem e/ou mulher tem uma interdependência, uma definição depende da outra, sem, contudo, implicar em relações de dominação.

A professora Izumino entende haver interdependência, mas não dominação porque as mulheres também agredem; já a professora Saffiotti, afirma que há uma relação de hierarquizada de dominação-exploração, sendo característica predominante nas relações de gênero. Para aprofundamento no pensamento da autora, consultar Justiça para Todos: Os Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero, USP, 2003.

⁸² SAFFIOTTI, Heleieth. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Disponível em: <http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys1_2/heleieth.html> Acesso 10 dez. 2007, p. 16-17.

para com a mulher, o reverso □ além de outras formas □ também é aceito, já que a dominação-exploração pode ser exercida por quem esteja no poder exercitando o *papel de patriarca*, embora não seja a regra. Ainda assim, este conceito tem relevância para a violência doméstica e familiar porque está intrinsecamente ligado à posição de dominação trabalhada anteriormente, e, como as próprias estatísticas não desmentem, tal dominação é exercida, em regra, pela figura masculina mesmo.

Por conseguinte, se entende o patriarcado não como algo estático, de perímetro inflexível, pois nas relações de gênero a dominação masculina nos dias atuais vem acrescida de fatores relevantes a se considerar como a capacidade da mulher de reagir, quer nos espaços público ou privado. A figura da mulher altamente submissa, aceitante de toda e qualquer atitude de submissão está decaindo. Na contemporaneidade, o patriarcado é exercido muitas vezes como pano de fundo aliado ao sistema perverso de mercado; a relação de poder está implícita, mas há a resistência feminina.

Abrir mão do conceito de patriarcado é desmerecer uma teoria que explica a realidade fática de diferenciação, em que pese, isoladamente, ser incapaz de tornar inteligível as disparidades socioculturais em função da complexidade crescente nas relações entre os gêneros e a própria sociedade, quer a conjuntura do patriarcado, quer a de gênero.

A delimitação conceitual de gênero leva à visão de ser este uma categoria de análise para se examinar a construção social do que é feminino e masculino de maneira histórica e contínua. Nesta análise, não há como se desvencilhar do conceito de patriarcado, pois, que este caminha com constância na construção daqueles. Nessa linha de pensamento, Giordani ressalta:

O termo gênero pode ser entendido como uma lente de aumento que facilita a percepção das desigualdades sociais e econômicas entre mulheres e homens, que se devem à discriminação histórica contra as mulheres, percebendo a dimensão relacional das mulheres com os

homens e o poder tanto na sociedade brasileira como nas demais sociedades do mundo.⁸³

Do conceito de gênero, portanto, deriva a expressão *violência de gênero*, muitas vezes confundida com violência à mulher; porém, não são sinônimos. A primeira engloba uma variedade de fatores, expressos acima; a segunda, uma espécie.

O que vem a ser, então, violência de gênero? Violência de gênero é uma categoria que abarca violência contra a mulher, que, por sua vez, pode se desdobrar em violência doméstica e violência intrafamiliar no âmbito das relações familiares (foco de interesse do presente trabalho).

Na verdade, violência de gênero é um conceito mais amplo; traz a característica relacional do próprio conceito de gênero, admitindo a inter-relação entre “as próprias mulheres, entre os próprios homens, assim como as relações entre mulheres e homens, na percepção de relações/hierarquias entre pessoas do mesmo ou diferente sexo”⁸⁴. Assim, abrange violência também de um homem contra homem ou praticada de uma mulher contra outra.

O que leva à crença de violência de gênero ser considerada violência apenas contra a mulher é o número assombroso e recorrente de condutas provocadas pelo homem à mulher na sociedade, em qualquer espaço. Uma conduta reiterada de opressão, subordinação, dominação e agressões. Vale mencionar alguns números:

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a violência contra a mulher é responsável por aproximadamente 7% da totalidade de mortes de mulheres jovens/adultas no mundo, quase metade assassinadas pelo marido/companheiro atual ou ex (o que revela um dos perversos lados da violência doméstica).

⁸³ GIORDANI, Anney Tojeiro. *Violências contra a mulher*. São Caetano do Sul, SP: Yendis Editora, 2006, p. 99.

⁸⁴ TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são Direitos Humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007, 44.

Na América Latina e no Caribe, a situação não se modifica. O Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) divulgou, em 26 de novembro de 2007, um relatório de 142 páginas, intitulado "Nem uma a mais. O direito de viver uma vida livre da violência na América Latina e no Caribe", constatando a persistência da violência contra a mulher. Conforme o relatório, 61% dos homicídios de mulheres na Costa Rica derivam deste tipo de violência; no Uruguai, a cada 9 dias morre uma mulher vitimada pela violência doméstica; na Bolívia, 53% das mulheres são maltratadas fisicamente por seus companheiros.

No Brasil, a pesquisa mais recente, realizada em fevereiro de 2007, pelo Data Senado, com foco na violência doméstica, diz que em cada 100 mulheres, 15 já passaram ou estão passando por situação de violência. Maridos e companheiros são os principais responsáveis pela situação. Em números significa dizer que aproximadamente 2 milhões de mulheres são espancadas por ano no Brasil, o que equivale a 15 mulheres por segundo. São números alarmantes, mas não absolutos. Estima-se que pode ser maior devido à dificuldade de as mulheres assumirem esta condição. A situação é mais grave na Região Norte, onde 1 a cada 5 mulheres afirmaram ser vítimas⁸⁵. Mais de 40% das violências resultam em lesões corporais dolosas, decorrentes de socos, tapas, chutes, queimaduras, espancamentos, estrangulamentos; isso no tocante à violência física. São dados recentes que configuram um quadro de violência doméstica extrema.

A ressonância de várias vozes, no estudo de Giordani, confirma a utilização de violência de gênero como violência contra a mulher:

Autores como Chai (1985), Saffioti (1994^a, 1994b), Saffioti e Almeida (1995), Fontana (1999), Vilela e Gera (2000), entre outros, abordam a violência contra a mulher predominantemente pelo recorte de gênero, segundo o qual os homens agredem suas parceiras por desvaloriza-las e estas os agredem por defesa, fortalecendo, assim, as desigualdades em uma relação hierárquica embasada na dominação, na exploração e na opressão do homem sobre a mulher [...] as desigualdades ocorrem no contexto de uma sociedade multicultural e multirracial como a brasileira, devendo ser importante levar em conta a não existência de uma

⁸⁵ Todos os dados estão disponíveis em: <<http://www.patriciagalvao.org.br>> Acesso em 3 dez 2007. Além de disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_unifem_relatorio_violencia> Acesso em 3 dez. 2007.

categoria homogênea de mulheres. Além disso, a violência contra a mulher insere-se numa cultura em que a maneira como ela vê a si própria e é vista é um fator importante no reforço das discriminações e dos preconceitos que vivencia, levando à violência.⁸⁶

Desta forma, há um emparelhamento dos conceitos de violência de gênero e violência contra a mulher. Contudo, é preciso atentar para o caráter científico de ambos. Assim é que, como indicam as pesquisas, na esfera da família e dos relacionamentos conjugais o lugar onde a mulher mais é violentada em seus direitos. A violação também ocorre em âmbito social.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994 – Convenção de Belém do Pará), dentro da nova concepção define violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”⁸⁷. Desta feita, a violência contra a mulher será entendida aqui como um dos tipos de violência de gênero que afeta as mulheres nos mais variados setores da sociedade, quer pela diferenciação de gênero nos moldes propostos, quer pela diferenciação dicotômica sexista.

A violência contra a mulher é uma expressão que sintetiza a realidade e destaca uma situação absurda, em que “mulheres têm seus direitos humanos violados porque são mulheres.”⁸⁸

Por sua vez, a conceituação de violência doméstica também está posta no Tratado quando especifica a violência contra a mulher no palco privado, significando na família. O conceito legal se tornou mais alargado no Brasil por ocasião da promulgação da Lei 11.340, de 06 de agosto de 2007, denominada Lei Maria da Penha (LPM). Outros pontos (dano moral e patrimonial) de violação foram contemplados na lei, que conceitua violência doméstica praticada contra mulheres como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

⁸⁶ GIORDANI, 2006, p.164.

⁸⁷ MAZZUOLI, 2007, p. 701.

⁸⁸ TELES, 2007, p. 71.

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial.”

89

Tomando-se por definição violência (em geral) como o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade, constringendo, tolhendo a liberdade, incomodando e/ou impedindo a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver grave e/ou freqüentemente ameaçada, ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta⁹⁰, tomando-se ainda as perspectivas de gênero mencionadas, a violência doméstica definida pela lei brasileira está em harmonia com os fundamentos científicos de gênero, portanto é possível acatar a delimitação conceitual legal.

Novamente, a própria lei dá as definições, separando-as e delimitando o campo de atuação/omissão para se detectar se estará diante de uma ou outra. O art. 5º, inc. I do referido diploma estabelece que a violência doméstica ocorre quando praticada em unidade doméstica, sendo aquele espaço de convívio permanente de pessoas, com vínculo familiar ou não, aceitando outros que estejam temporariamente incluídas.

Já quanto à violência familiar, art. 5º, inc. II da LMP, assim será considerada quando os atos ou omissões contra as mulheres se dêem no âmbito da família, ou seja, cometida por alguém que pertença a uma comunidade formada por indivíduos que são ou se reputam aparentados, unidos por vínculos naturais, afinidade ou vontade expressa.

Na violência doméstica, há um acréscimo de pessoas, incluindo aquelas que mesmo não pertencendo à comunidade familiar convivam com o agressor, “tendendo a reconhecer neste contexto pessoas como os(as) empregados(as)

⁸⁹ SOUZA, Ricardo Sergio de. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 44.

⁹⁰ TELES, 2007, p. 69.

domésticos”⁹¹; e mais, a expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a violência foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte. A mulher agredida deve fazer parte da relação doméstica instalada naquele local onde o agressor exerce o pátrio-poder.

No caso da violência familiar, de forma bastante atual, a relevância são os vínculos afetivos que unam os indivíduos, abarcando todas as “estruturas de convívio marcadas por uma relação íntima de afeto, o que guarda consonância com a expressão que vem sendo utilizada modernamente: Direito *das Famílias*”⁹². “A violência recai exclusivamente sobre membros da família nuclear, não se restringindo ao território físico do domicílio.”⁹³

Não obstante a LMP ter em conta local e afetividade para as mencionadas distinções, é preciso, sob pena de retrocesso, averiguar a extensão da expressão violência doméstica/familiar, porque muito mais que *formas* ou *locus* da violência, está implícito aí todo e qualquer ato de dominação que diminua a pessoa da mulher enquanto sujeito de si.

A violência contextualizada no interior das famílias, nos lares das pessoas, nas relações íntimas (mesmo daqueles que não convivam sob o mesmo teto - inc. III, do art. 5º, LMP – sendo a “relação íntima” a causa da violência), paradoxalmente, encerra dinâmicas de afeto é bem verdade, mas igualmente dinâmicas de poder; a mulher com todos os seus avanços é ainda quem está em posição de desvantagem na maioria dos casos de violências no universo das famílias, como evidenciado pelas pesquisas no Brasil e no mundo.

Por isso, é necessário não perder de vista as causas histórico-culturais dessas violências. Não se quer dizer que só as mulheres sejam agredidas; elas também

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 42.

⁹² *Ibid.*, p. 44.

⁹³ SAFFIOTI, 2002, p. 19.

são agressoras de maridos/companheiros (e de outros membros da família, reforçando que não é de interesse agora), mas elas não têm “como categoria social um projeto de dominação-exploração dos homens. Isso faz uma gigantesca diferença”⁹⁴. Elas podem perpetrar a violência doméstica/familiar contra o homem ou mesmo outra mulher. Todavia, as circunstâncias históricas, sociais e culturais reforçam um repensar mais profundo:

Se a ordem patriarcal é imposta, as mulheres são efetivamente vítimas deste estado-de-coisas, pela legitimação social, os homens estão permanentemente autorizados a realizar seu projeto de dominação-exploração das mulheres, mesmo que, para isto, precisem utilizar-se de sua força.⁹⁵

Nesse repensar, aproveita-se o raciocínio de Faoro outra vez, aplicando a raiz estamentária brasileira às relações domésticas/familiares na reprodução do poder estamental no nível privado. Também nas famílias vê-se uma ordem fechada em si, com aquele detentor do poder agindo de maneira tal que o poder não seja compartilhado; usando se preciso de violência em qualquer das suas modalidades, criando uma ordem social familiar espelhada na ordem social pública, como “donos do poder” para conservar a primazia.

Não se busca com tal afirmação colocar a mulher meramente no *papel de vítima*. Os avanços já tratados revelam que a mulher conseguiu sair do estado de letargia, e a vitimização percebe a mulher como incapaz de reagir, de se defender; adota a posição de um conceito rígido de gênero, assumindo o essencialismo biológico ou social próprio do feminismo inicial.

Claro que epistemologicamente o pensamento feminista de explicação das diferenças e violências às mulheres pela sua condição fisiológica contribuiu em muito para dar visão ao problema, mas não se pode entender que tenha parado aí. As relações travadas entre homens e mulheres se resignificaram, a partir mesmo da luta feminista com a nova posição tomada pelas mulheres; as relações

⁹⁴ SAFFIOTI, 2002, p.2.

⁹⁵ Ibid, 2002, p. 8.

de gênero têm ainda perfil patriarcal sim; as mulheres são mesmo extensamente mais acometidas pela violência doméstica/familiar, a estrutura socioeconômica evidencia a discriminação; o machismo e a educação estereotipada também, mas as mulheres não são mais apenas e simplesmente vítimas. Entender assim seria renegar todas as conquistas femininas já alcançadas.

Izumino, coordenadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP, em que pese ter posição contrária a adotada quanto ao patriarcalismo, apresenta de maneira interessante sua posição a respeito da vitimização:

[...] É necessário relativizar o modelo de dominação masculina e vitimização feminina para que se investigue o contexto no qual ocorre a violência. As pesquisas sobre o tema vêm demonstrando que a mulher não é mera vítima, no sentido de que, ao denunciar a violência conjugal, ela tanto resiste quanto perpetua os papéis sociais que muitas vezes a colocam em posição de vítima. O discurso vitimista não só limita a análise desse tipo de violência como também não oferece uma alternativa para a mulher [...] Na mesma linha de Heleieth Saffioti, entendemos que não se pode compreender o fenômeno da violência como algo que acontece fora de uma relação de poder (não se pode afastar isso, colocando uma igualdade entre os parceiros).⁹⁶

Interessante notar que na pesquisa realizada na DEAM - Vitória foi constatada a presença de várias agressoras, conforme Tabela IV (Agressor/a) do Anexo I. Diversas são as agressoras, de mães a sogras, de “ex do namorado” a ex-cunhada, passando por netas, patroa e colega de trabalho. Tal constatação evidencia que a mulher é também agressora, embora o homem continue sendo o maior ator nas cenas de violência doméstica e familiar. O marido e companheiro são os maiores agressores; o primeiro na soma de 265, o segundo com 332 agressores, acompanhados pelos ex-companheiros, com a soma de 197 agressores, dados da mesma tabela, corroborando os dados nacionais e internacionais.

⁹⁶ IZUMINO. Wânia Pasinato. SANTOS, Cecília MacDowell. *Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil*. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1074&Itemid=96. > Acesso em 10 dez. 2007, p.8. Lembra-se que as professoras Izumino e Saffioti, discordam quanto à questão do patriarcalismo, mas concordam quanto à relativização da vitimização da mulher.

Assim, ficam entendidos os conceitos de gênero, violência de gênero, violência contra a mulher, violência doméstica e violência familiar, destacando a relevância de cada um para a família, especialmente a família maltratada pela violência doméstica/familiar. Neste propósito entender as relações de gênero, significa entender a relação conjugal/familiar, por conseguinte, entender a família e um de seus transtornos, entender também a sistemática das relações sociais e familiares entre os gêneros, a fim de melhor aplicar a LMP, portanto, é preciso perquirir se apenas a lei tem mesmo o condão de impedir que novos atos/omissões violentos se desencadeiem dentro da família. Será o próximo passo.

3.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR E A POSITIVAÇÃO

A família, como antes mencionado, vive no Brasil um momento especial. A CF/88 dispensou abrigo para variadas formas de agrupamentos, fundando-as em bases de solidariedade, afeto, responsabilidade mútua, entre outros princípios citados, e a LMP ampliou a concepção da entidade familiar para além da orientação sexual. Dos modelos familiares constitucionalizados aos existentes na vida fática, a família, mais do que nunca, é o espaço de renovar as forças, onde os seres humanos procuram guarida, consolo e paz; tanto que pensadores do novo Direito de Família a definem como um ponto de referência, um *ninho* em que pese as transformações ocorridas com o tempo, e independentemente das modificações na sua formação, vêem a família como essencial em qualquer tipo de sociedade. Sintetiza-se no que expressa Oliveira e Hironaka ⁹⁷:

O que parece ser o melhor modelo num determinado tempo já não ocupa o mesmo privilegiado lugar logo depois, em tempo ainda próximo. Apenas uma coisa é certa e parece não mudar jamais: as pessoas não abandonam a preferência pela vida em família, seja de que molde ou tipo se constitua seu núcleo familiar. Há, sim, a imortalização na idéia de família. Mudam os costumes, mudam os homens, muda a história; só parece não mudar esta verdade.

⁹⁷ Ibid, p. 6.

[...] Na idéia de família, o que mais importa – a cada um se seus membros e a todos a um só tempo - é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. Os seres humanos mudam e mudam os seus anseios, suas necessidades e seus ideais, mas, quanto à família há a constância valorativa da imprescindibilidade dela enquanto *ninho*.

A família continua a ser vista como *base*, sendo objeto de amparo legal nacional (e internacional). Dela se espera, hoje, ser um lugar de refúgio, dado o eudemonismo instalado na nova roupagem deste instituto. Dias fala em “refrigério do tumulto de fora”⁹⁸, ou seja, a paz e a tranqüilidade têm conotação especial para a família dos tempos atuais. A felicidade e o afeto são seus novos pilares, diferente da família institucionalizada patricarcal-patrimonialista, que sofreu ruptura com a CF/88.

O afeto é acolhido como pressuposto da família moderna; não qualquer afeto, mas o conjugal, no sentido de conjugar vidas, intimidade, convívio, prenunciados, de certo modo, com a elevação da maternidade, da esposa zelosa nos séculos XIX e XX até o segundo quarto deste. A partir daí, a busca da felicidade pessoal dentro de um núcleo familiar é marca característica da família do tempo vivido, e assim deve ser, já que se trata de algo especial, o centro de convivência onde o respeito mútuo deve ser exercido na forma mais alargada.

Acontece que a família harmônica, respeitosa e obediente aos direitos fundamentais básicos, a paz almejada em contraponto à violência doméstica e familiar, nos dizeres de Dias: “não é uma dádiva, é uma verdadeira conquista”⁹⁹ e depende de fatores tanto sociais, profissionais, pessoais, entre vários. Mesmo existindo afeto e seus desdobramentos entre os entes familiares, a paz doméstica muitas vezes não é conseguida. O respeito mútuo, alicerce para o alcance de uma

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. Lar: lugar de afeto e respeito. Artigo Publicado no Jornal Zero Hora, Porto Alegre, RS, 06/03/1999, p. 15. In: *Conversando sobre Justiça e os crimes contra mulheres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 67.

⁹⁹ *Ibid.*, 2004, p. 67.

família onde seus membros se desenvolvam de maneira plena, como indica a lei, é transgredido.

Uma das transgressões mais flagrantes à família é exatamente a violência doméstica/familiar contra a mulher. Esta tem o condão de esfacelar o eudemonismo doméstico apregoado na atualidade, pois os cônjuges se vêem em situação totalmente diversa daquela disposta. E não só o casal, uma vez que além da mulher envolvida na agressão (qualquer que seja) sofrem todos os que estão a sua volta, como os filhos, os parentes próximos ou aqueles que convivam no ambiente; são respingados com a violência praticada. Num olhar mais amplo, a violência doméstica/familiar contra a mulher esfacela a própria sociedade.

A Constituição Federal traz expressa a proteção à família também neste aspecto, assegurando “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º). Isto significa que o problema da violência doméstica/familiar, em toda sua extensão, foi reconhecido pelo Estado, compreendida a sua magnitude e percebida a necessária intervenção. Assim, esta proteção constitucional deve ser entendida como um braço para o desenvolvimento da democracia, proporcionando a existência de uma entidade familiar capaz de formar pessoas felizes e cidadãos.

A família é tutelada como formação social, “lugar-comunidade” que deve ser propício à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus participantes, vista sob a perspectiva da unidade familiar entendida como comunhão de vida, a família se reveste de peculiar solidariedade que representa implícita impossibilidade de se tutelar interesse individual que implique negação da realização da personalidade de qualquer dos integrantes da família.¹⁰⁰

Mas qual o mecanismo utilizado para alcançar este fim? A lei. A reorganização da sociedade brasileira redemocratizada impeliu para este amparo, movimentos importantes de organizações não-governamentais têm ganho espaço e voz junto

¹⁰⁰ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. *Direitos fundamentais e relações familiares*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, p. 93.

ao Estado, em prol de uma vida mais digna para mulher, buscando uma vida livre de violência.

Na verdade, o Brasil vem de sucessivas ratificações de Convenções Internacionais na intenção de melhorar a situação da mulher brasileira. Desde a década de 70, o contexto envolvendo violência doméstica/familiar vem sendo trabalhado. Com a consolidação da linguagem dos direitos humanos nas últimas décadas, a mulher entrou na pauta dessa discussão. Organismos Internacionais, Organizações não-governamentais e países debatem a questão da cidadania feminina, que despontou junto com outros grupos (crianças, grupos étnicos, por exemplo).

Na base dessa linguagem atualizada, especificamente com relação à mulher, a preocupação com a reprodução, sexualidade, trabalho, violência doméstica foram (e são) assuntos debatidos, desembocando em documentos legais internacionais, compostos de conferências, declarações, compromissos, acordos, tratados, plataformas, planos de ação. Esses instrumentos legais redefinem conceitos, estabelecem novos perfis, novos sujeitos de direitos e se tornam fontes de direitos à população feminina.

Com os compromissos internacionais, o Brasil assumiu uma série de obrigações específicas para dar cumprimento às disposições, ou seja, o Estado ao ratificar um compromisso internacional o faz de maneira que coadune com sua legislação interna, sob pena de mudanças legislativas, pois responde internacionalmente pelo não cumprimento do convencionado. O mais importante disso é que os instrumentos legais internacionais aceitos pelo Brasil influenciaram diretamente nas leis brasileiras e na tomada de posicionamento do Governo quanto a que caminho seguir, pois são considerados parâmetros:

No plano nacional, esses acordos, convenções, tratados e planos de ação assinados pelo Estado brasileiro em arenas internacionais estabelecem parâmetros normativos que legitimam e alicerçam a luta

política pelos direitos das mulheres e pela igualdade das relações de gênero. [...] ¹⁰¹

Assim é que a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aliada às forças dos movimentos e organizações em prol da mulher, teve papel destacado na construção legal da igualdade formal hoje existente. Contra a violência doméstica/familiar, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) teve papel significativo. Outrossim, desde 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos – Declaração e Programa de Ação de Viena (art. 18, 36 a 44) reconhecia a violência doméstica/familiar como violação de direitos humanos. Vale lembrar que as Convenções definiram violência e discriminação e declararam direitos, sendo adotadas as suas concepções em âmbito interno.

Das estratégias elaboradas para a melhora de vida das mulheres, a adequação legislativa era absolutamente necessária. Pelo histórico legislativo brasileiro, as mulheres estavam em desvantagem há centenas de anos. O reajuste foi preciso num primeiro passo para endossar as mudanças já ocorridas; num segundo, para pôr em evidência situações as quais não mais estavam de acordo com os parâmetros democráticos adotados. Além disso, outro fator importante já prenunciava a necessidade de adequação. Em 1986, a conclamação da Assembléia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 52/86 aos Estados-partes a revisarem suas leis, práticas nas esferas criminal e social, de forma a atender melhor às necessidades das mulheres, assegurando-lhes tratamento igualitário nos diversos seguimentos de cada Nação.

A adaptação legal era inevitável, como por exemplo, o caso do CC/1916, revogado pelo CC/2002, CP/1940 (alterado pela Lei 11.106/2005). Mudanças na legislação

¹⁰¹ PITANGUY, Jacqueline. MIRANDA, Dayse. As mulheres e os direitos humanos. In: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O Progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, 2006, p. 28.

trabalhista e previdenciária, via de regra, transformações legais para dar cumprimento às obrigações internacionais, como “as mudanças do Código Penal, formam em grande parte, aquelas indicadas nas recomendações do Comitê da CEDAW, por ocasião da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro em 2004.”¹⁰² Acrescenta-se o pensamento de Piovesan:

Na experiência brasileira, é essencial observar que os avanços no plano internacional foram e têm sido capazes de impulsionar transformações internas [...] O período pós-1988 é marcado, portanto, pela adesão aos mais importantes tratados internacionais. Essa fase é também caracterizada pela mais vasta produção normativa de direitos de toda a história legislativa brasileira. Pode-se afirmar, sem nenhum exagero, que a maior parte das normas de proteção aos direitos civis e políticos foi elaborada após a Constituição de 1988.¹⁰³

Portanto, no cenário brasileiro houve mudanças importantes na área legal e jurídica com leis relativas às mulheres ao estabelecer igualdade, romper formalmente paradigmas antigos. Essas leis têm uma certa conotação de “prestação de contas” internacional sim, mas o mais importante, é que são também uma etapa na afirmação de novos valores que, paulatinamente, estão se acomodando na sociedade brasileira.

Quanto à violência doméstica/familiar se segue o mesmo caminho; a visibilidade tão indispensável para o enfrentamento do problema se deu com a própria Carta Magna, constitucionalizando a questão no parágrafo 8º, do art. 226.

Nesta seara, os avanços igualmente se traduziram em legislação. É verdade que cresce o número de estudos sobre este tipo de violência; o próprio país se vê obrigado à reflexão e execução de medidas públicas para o combate a essa arraigada violação de direitos das mulheres, face aos Relatórios que deve apresentar ao Comitê CEDAW¹⁰⁴. Mas o processo de positivação é o novo marco

¹⁰² Ibid., 2004, p. 27

¹⁰³ PIOVESAN, Flávia. Direitos civis e políticos: a conquista da cidadania feminina. In: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O Progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, 2006, p. 36-37.

¹⁰⁴ Os relatórios devem ser entregues pelo menos a cada quatro anos ou toda vez que o Comitê solicitar; o primeiro relatório de ações brasileiras foi enviado ao CEDAW em outubro de 2002

na batalha contra violência doméstica/familiar no Brasil através da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha (LMP), fruto também de uma recomendação do CEDAW.

Apesar da gravidade do problema, de toda a peleja feminina, da equiparação formal e da proteção constitucional, a renovação legislativa quanto à mulher só foi mesmo efetivada a partir dos anos 90¹⁰⁵ e, até 2004, por exemplo, a violência doméstica/familiar permanecia sem um dispositivo legal específico, sendo que só em 2006 foi aprovado o necessário texto legal de tratamento especial à questão.

As leis têm um peso significativo em um Estado de Direito; este protege o indivíduo da opressão do Estado e do próprio indivíduo; todos estão sujeitos aos ditames da lei. Daí a importância de se regular legalmente a questão da violência doméstica/familiar para preservar e proteger os direitos e liberdades de todas as pessoas do clã familiar envolvidos neste tipo de violência, apesar da LMP tratar de

(lembrando que a ratificação da Convenção se deu em 1984), o relatório referiu-se aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, depois em 2003 o relatório foi atualizado e, em 2005, o Brasil entregou seu relatório governamental 2001-2005 sem atrasos. O Comitê CEDAW, é composto por 23 peritas, eleitas pelos 185 Estados-Partes da Convenção, com mandato de quatro anos, funciona na sede das Nações Unidas em Nova York e realiza sessões regulares anuais, com duração de duas semanas. Atualmente é presidido pela croata Dubravka Simonovic e tem na vice-presidência, desde janeiro de 2005, a brasileira Silvia Pimentel, jurista, doutora em Filosofia do Direito e indicada ao Prêmio Nobel da Paz, dentro do projeto Mil Mulheres pela Paz. Fonte: <http://www.agende.org.br/convencoes/cedaw/rela_alt_2005.html> Acesso em 22 nov. 2007.

¹⁰⁵ Exemplificando: Decreto Legislativo 26 de 23/06/94 que retirou a s reservas à CEDAW; Lei 8.930 de 06/09/94, incluiu o estupro entre crimes hediondos; Decreto legislativo 107/95, aprovou Convenção Belém do Pará; Lei 9.029 de 13/04/95 tipificou como crime a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez para admissão/continuação profissional; Lei 9.046 de 18/06/95, obrigatoriedade de berçários nas prisões femininas; Lei 9.099 de 26/09/95 instituiu Juizados Especiais Cíveis e Criminais, abarcando a competência para os crimes de menor potencial ofensivo, em que foram consideradas a lesão de natureza leve e a ameaça como tais, abrindo espaço para a conciliação (que mais tarde ficou evidenciado como uma lei contributiva para a impunidade da violência doméstica); Lei 9.318 de 05/12/96, acrescentou como agravante o crime ser cometido contra mulher grávida; Lei 9.281 de 04/06/96, revogou parágrafo único do art. 213 do CP, aumentou penas para os delitos de estupro e atentado violento ao pudor); Lei 9.520 de 27/11/97, autorizou mulher casada a prestar queixa-crime sem anuência marital; Lei 9.455 de 07/04/1997, admitiu violência psicológica como tortura; Lei 10.224 de 15/05/2001 dispôs sobre assédio sexual; Lei 10.778 de 24/11/2003 (diploma relevante no combate à violência doméstica/familiar) estabeleceu notificação compulsória nacional para casos de violência contra a mulher atendidas em serviços públicos ou privados, além de adotar a definição internacional da Convenção de Belém do Pará para violência contra as mulheres; Lei 10.886 de 17/06/2004, estabeleceu o tipo penal “violência doméstica”, alterou o art. 129 do CP; Lei 11.106 de 28/03/2005, alterou diversos artigos de conotação discriminatória existentes do CP; Lei 11.340 de 07/08/06, cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher; Lei 11.441 de 04/01/2007, possibilita separação e divórcios administrativos, entre outras.

maneira específica a proteção à mulher. Neste caso, não como afronta ao Estado de Direito, mas como observância do Estado Democrático de Direito fincado em princípios e garantias humanistas, visto ter as mulheres séculos de desventura frente aos homens, carecendo de um respaldo particular. Dentro desse panorama, destaca-se a posição de Piovesan e Pimentel:

A lei veio sanar a omissão inconstitucional do Estado Brasileiro que afrontava a Convenção CEDAW e sua Recomendação Geral 19, que reconhece a natureza particular da violência dirigida contra a mulher, e a Convenção de Belém do Pará [...] diversamente de dezenas de países do mundo e de dezessete países da América Latina, até 2006 o Brasil não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher, aplicava-se a Lei 9099/95, que implicava a naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina. A “Lei Maria da Penha” é instrumento de concretização da igualdade material entre homens e mulheres, conferindo efetividade à vontade constitucional, inspirada em princípios éticos compensatórios.¹⁰⁶

Por conseguinte, as leis (em especial a LMP) constituem um passo imprescindível e útil na trajetória de construção dos direitos das mulheres de viver livres de violência dentro de casa e fora dela, mas não é o único. Reitera-se que apenas o texto legal não possui a potência necessária para alterar o perfil cultural secular radicado no senso comum.

3.3 A LEI MARIA DA PENHA – CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO INTERNACIONAL

Dentre os milhares casos de violência doméstica/familiar um chama a atenção pela perseverança da agredida em buscar, por mecanismos legais, a resposta para a agressão sofrida. Maria da Penha Maia Fernandes, 63 anos, cearense, farmacêutica aposentada, escritora, mãe de três filhas, atualmente coordenadora da Associação dos Parentes e Amigos de Vítimas de Violência, em Fortaleza, aos 38 anos de idade ficou paraplégica em virtude da agressão cometida por seu

¹⁰⁶ PIOVESAN, Flávia. PIMENTEL, Sílvia. *Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Disponível em <<http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp>>. Acesso em 12 dez. 2007.

marido, Marco Antônio Heredia Viveros, economista colombiano, naturalizado brasileiro, que disparou um tiro na mulher enquanto esta dormia, depois, na segunda tentativa de homicídio, tentou eletrocutá-la.¹⁰⁷

O caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), pela morosidade da ação judicial e indignação da agredida face à situação, na qual se encontrava o processo tramitando há 15 anos. A Corte Internacional de Direitos Humanos (CIDH) iniciou investigações sobre o andamento do caso e sobre o atendimento às vítimas de violência doméstica no Brasil.

Fato é que até 2001 o Brasil não havia se pronunciado a respeito, nem dado um fim condizente à ação proposta. A CIDH aceitou as denúncias contra o Estado Brasileiro, exigindo um desfecho judicial para o caso de Maria da Penha, bem como que o Brasil adotasse medidas de combate e prevenção à violência doméstica/familiar, pois tanto a CIDH quanto o CLADEM entenderam que, além da grave violência sofrida impune por mais de 15 anos, se tratava também de grave discriminação à mulher o tratamento dispensado para o caso pelas instituições brasileiras, inclusive o Judiciário.¹⁰⁸

¹⁰⁷ Disponível em: <http://www.contee.org.br/secretarias/genero/materia_23.htm> Acesso em 10 out. 2007.

¹⁰⁸ SANTOS, Angela. Um caso exemplar. In: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O Progresso das Mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, 2006, p. 292. Entenda o caso: 1983 - Maio - Maria da Penha Maia Fernandes leva um tiro do marido, Marco Antônio Heredia Viveros, enquanto dormia. Fica paraplégica. Outubro - Retorna do hospital e é mantida em cárcere privado em sua casa. Sofre nova agressão e, com a ajuda da família, consegue autorização judicial para abandonar a residência do casal em companhia das filhas menores. 1984 - Janeiro - Maria da Penha dá seu primeiro depoimento à polícia. Setembro - Ministério Público apresenta ação penal contra o agressor. 1986 - Outubro - A juíza da 1ª- Vara aceita a denúncia. 1991 - Maio - Heredia vai a Júri Popular, é condenado a 15 anos de prisão. Defesa entra com recursos apelando da sentença. 1994 - Maria da Penha publica o livro *Sobrevivi...Posso Contar*. 1995 - Abril - Tribunal de Justiça do Ceará rejeita um dos recursos e pede novo julgamento. Maio - Tribunal de Alçada Criminal do Ceará anula o primeiro julgamento. 1996 - Março - Segundo julgamento de Heredia, quando é condenado a dez anos e seis meses de prisão. Defesa entra novamente com recurso. 1997 - Setembro - Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebe petição sobre o caso. 1999 - Agosto - Centro para a Justiça e o Direito Internacional e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher pedem à OEA que aceite as denúncias contra o Brasil e Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverte o governo brasileiro. 2000 -

O Brasil foi condenado internacionalmente primeiro a dar conclusão ao caso judicial, segundo a implementar medidas recomendadas pelo CLADEM para assegurar que novos casos como o de Maria da Penha não acontecesse, visto ter tramitado por mais de vinte anos na Justiça Brasileira, ainda desenvolver estratégias de combate e prevenção a novos casos de violência doméstica/familiar, como a adoção de leis para enfrentamento do problema (sendo que mesmo o Brasil tendo sido condenado em 2001, apenas em 2006 a lei específica à questão foi promulgada).

Desde a condenação, o Brasil é monitorado constantemente nas questões de violência de gênero através de envio periódicos de questionários ao governo brasileiro ao CLADEM e ao Centro para a Justiça e o Direito Internacional. Além desse episódio, o Comitê CEDAW já tinha elaborado a Recomendação Geral n.º 19, de 1992, a qual obriga o Brasil a implementar todos os princípios e normas da Convenção CEDAW. Neste caso, a recomendação não tem força legal, mas força política e moral, o que implica em compromisso assumido perante a Comunidade Internacional.

O Brasil já tinha tentado implementar pontos da Recomendação 19 com a experiência judicial da Lei 9099/95, não obstante intentar a solução rápida do conflito através da composição e da possibilidade de representação. Na verdade, se desenhou um cenário de impunidade, pois levando em conta o caráter do conflito e a relação de poder existente na violência doméstica/familiar, as mulheres pouco representavam ou desistiam reiteradas vezes, elevando o descaso inclusive policial; mais um ponto a executar, mais um motivo para a nova legislação. Diante

Outubro - Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA aprova o relatório 54/01 sobre o caso. Em nenhum momento houve manifestação do governo brasileiro. 2001 - Março - OEA reencaminha o relatório ao Brasil e dá prazo final de 30 dias para pronunciamento. Abril - Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA aceita as denúncias, torna público o relatório e exige providências do governo brasileiro. 2002 - Março - Nova audiência sobre o caso na OEA, quando o Brasil finalmente apresenta considerações e se compromete a cumprir as recomendações da Comissão. Setembro - Segunda reunião na OEA. Quinze dias depois, Heredia Viveros é finalmente preso, no Rio Grande do Norte, onde morava.

disso, a competência judicial para os casos de violência doméstica/familiar passaram ao Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criado pela Lei 11.340/06, art. 29, ficando as Varas Criminais competentes até que os JEVDFM sejam instaurados.

Não é enfoque deste trabalho dissecar os artigos da LMP. Aqui a relevância é sua contribuição para o efetivo combate ao problema tão grave da violência doméstica/familiar. Contudo, anota-se que com a promulgação da LMP muito se questiona a respeito dela, sua constitucionalidade face ao princípio da isonomia, seu efeito puramente simbólico, o apego à punição mais severa como fator de coibição à violência familiar, a infantilização da mulher que só pode renunciar à ação criminal na presença do juiz, como se dele dependesse para a tomada de decisão, chegando à inócua decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul a “declará-la inconstitucional” (27/09/2007), enfim, artigos e posições contra e a favor da nova legislação brotam pelas mídias e, realmente, é uma lei que deve ser interpretada de maneira criteriosa, sem conservadorismos.

Todavia, o imprescindível é que é uma lei necessária para a própria sociedade e para o Brasil como Estado-parte é continuidade dos parâmetros agasalhados pela CF/88, através dela o Brasil deu uma grande passada na construção de uma vida mais digna para todas as mulheres que sofrem ou não com a violência doméstica/familiar.

Em que pese, ter a LMP uma conotação de produto da condenação internacional, bem como de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, não se pode ignorar a necessidade que se tinha de uma lei que tratasse do assunto da violência doméstica e familiar contra a mulher de forma específica, até como uma resposta compensatória do Estado Democrático de Direito para um problema tratado pela Constituição (art.226, § 8º) e arraigado no cotidiano brasileiro pela longa historicidade e cultura de menosprezo à mulher, por isso a LMP longe de aviltar o princípio constitucional da igualdade, tenta equilibrar uma situação de vulnerabilidade na qual se encontram milhares de mulheres pela insignificância,

dominação e exploração que foram tratadas por séculos, valores ainda presentes no imaginário social brasileiro.

A despeito de ser a LMP uma larga passada na construção da cidadania feminina com respaldo internacional e constitucional, a lei reside num espaço conservador, numa sociedade permeada de resquícios de uma cultura machista e patriarcalista. Mesmo as normas jurídicas afirmando a igualdade de gênero, estas se chocam com atitudes preconceituosas dos homens e até das próprias mulheres criadas sob o sustentáculo masculino, que obstaculizam a formação do respeito mútuo, busca maior para o ganho de todos.

Apesar dos progressos, dos compromissos internacionais para a defesa da mulher e combate à violência contra a mesma, inclusive doméstica/familiar, persistem as discriminações, inclusive no âmbito jurídico, no âmbito da ciência do Direito, uma vez que muitos daqueles que se dizem juristas não estão aptos a lidar com a aplicação da LMP e o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, por desconhecimento do entorno do problema, de suas raízes ou por considerar a violência doméstica como de somenos importância, desvinculando-se dos ditames constitucionais, colaboram para que o problema permaneça. Há muito por fazer ainda.

3.3.1 CAUSAS DE PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA APESAR DA LEI PROTETIVA

Apesar das mobilizações, do discurso político influenciado pelos movimentos feministas, das políticas públicas de implementação de medidas como um maior número de Delegacias Especializada de Atendimento à Mulher (DEAMs), da elaboração de lei específica, a violência contra a mulher na família continua.

É desafiador para a sociedade brasileira a questão desta violência. A “realidade empírica descreve um cenário mais pessimista com relação aos temas da

violência doméstica. As mudanças na legislação e as ações governamentais rumo à equidade de gênero não foram suficientes para consolidar a cidadania feminina.”¹⁰⁹

As leis servem como abertura, um esteio às práticas cotidianas, mas as limitações embargam os esforços empregados e dá mais força à prorrogação da violência doméstica/familiar, a exemplo, a própria LMP em vigor desde setembro de 2006, quando trata da implantação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a falta de estrutura estatal leva ao pequeno número de instalações dos Juizados (cerca de 70 distribuídos pelos Estados Federados nos mais de 5.500 municípios do país). As estruturas de apoio são igualmente precárias; nas DEAMs a falta de preparo dos agentes policiais é uma marca constatada pelo Comitê Cladem e CEDAW:

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) constituem o principal mecanismo para denunciar a violência contra as mulheres desde 1985, quando começaram a ser implantadas por reivindicação dos movimentos feminista e de mulheres. Contudo, as 339 DEAMs hoje existentes no país permitem prestar atendimento às mulheres em menos de 10% do total de 5.561 municípios brasileiros. Tal desproporção também ocorre em termos regionais, havendo maior concentração delas na região Sudeste do país e, em especial, no estado de São Paulo. Assim, enquanto a cobertura a mulheres em situação de violência é dada em 13% dos municípios (220) do Sudeste do país, na região Nordeste ela é de 3% (50 municípios). A falta de capacitação de agentes policiais no trato da violência de gênero e a insuficiência de recursos humanos, financeiros e de infraestrutura adequada também são fatores a dificultar a capacidade desses mecanismos de cumprir seu papel de investigar e tipificar crimes praticados contra mulheres.¹¹⁰

Essas são algumas causas que impedem que a própria lei de proteção à mulher se faça efetiva nas relações cotidianas. Na prática, isso significa manter a situação como está, ou até piorá-la, lembrando que o ciclo da violência, em regra, começa com agressão verbal e sem o acompanhamento devido, pode desencadear para agressões corporais graves e mesmo homicídios.

¹⁰⁹ PIOVESAM, 2006, p. 30.

¹¹⁰ Contra-Informe da Sociedade Civil ao VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção CEDAW, período de 2001- 2005, apresentado em julho de 2007. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ultimas_noticias/not_relatorio_comite_cedaw.> Acesso em 22 nov. 2007.

As práticas anacrônicas que persistem no aparelho estatal são incompatíveis com a solução da violência doméstica/familiar e perpetuam os estereótipos. O compromisso de que toda denúncia discriminatória ou de violência contra a mulher seja prontamente investigada, processada e julgada fica só no papel, isso no aspecto estrutural apenas, enquanto as estatísticas sobem desenfreadamente.

Nessa perspectiva, passar da teoria à prática, num conjunto de ações entre Executivo, Judiciário e Sociedade é uma alternativa viável para o enfrentamento da violência doméstica/familiar e o restabelecimento da dignidade da mulher agredida, bem como dos demais envolvidos, uma vez que o passo legal já foi concretizado, mas por mais perfeitas que sejam as leis, não são a única solução, como já disse Bittar:

O que se externa é uma preocupação com a transformação de discursos em ações, de letra de lei em políticas públicas, de normas programáticas em programas de transformação da sociedade, desde as suas mais intrínsecas limitações, no sentido da afirmação prática e da realização da abrangência da expressão dignidade da pessoa humana, normalmente tida como mero expediente retórico do legislador constitucional.¹¹¹

Por óbvio que não existe solução mágica, universal. As características de cada sociedade precisam ser avaliadas. Há uma questão de mentalidade dos envolvidos, da sociedade onde essas pessoas estão inseridas, das autoridades que cuidam do problema que precisam ser examinadas cautelosamente a fim de desarraigar opiniões preconcebidas.

No Brasil, os valores preconcebidos no imaginário social são fortes causas de persistência à discriminação, ao tratamento diferenciado, à violência de gênero contra a mulher, como já assinalado no capítulo 2, e, de idêntica forma, corrobora a violência doméstica/familiar.

¹¹¹ BITTAR. Eduardo C.B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: PEDROSO, Antonio Carlos [et. al]. *Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização*. São Paulo: Edifício, 2006, p. 48.

Como demonstra o estudo qualitativo realizado por Dantas-Berger e Giffin, com mulheres do Centro Integrado de Atendimento à Mulher - RJ, intitulado *A Violência nas Relações de Conjugalidade: Invisibilidade e Banalização da Violência Sexual*, que revela que as imagens estereotipadas são freqüentes nas respostas das entrevistadas:

A imagem da mulher virtuosa apareceu nas entrevistas em contrapartida à imagem do homem que falha, observamos que quanto mais as parceiras pareceram cobrar ou querer dos maridos o que eles “deveriam dar”, segundo o padrão tradicional, como provedores, mais o conflito e as agressões entre o casal se acentuava. Para eles, em casa como na rua, a atuação feminina parecia revelar seu próprio “desvalor”. Em paralelo, as mulheres expressam descontentamento em se sentirem tratadas como objetos ou seres sem autonomia, e sua resistência foi motivo para brigas. Nas entrevistas, manifestaram suas aspirações a participarem mais livremente do mundo público, mas quanto mais romperam com padrões femininos tradicionais de domesticidade e passividade, mais o conflito conjugal se radicalizava.¹¹²

As autoras revelam ainda que a posição das mulheres diante das agressões dos maridos/companheiros, apesar da manutenção da mentalidade estereotipada, vem mudando da passividade para a reação, como já vislumbrado antes quando da abordagem sobre o patriarcalismo atual. A hierarquia subsiste em grande parte, a relação de poder igualmente, mas a tolerância à agressão não é mais plácida. A “nova mulher”, como chamam as pesquisadoras, assentam suas realizações pessoais nos papéis tradicionais, mas por outro lado exigem tratamento mais respeitoso, sem violência física principalmente:

A maioria respondeu que reagia frente às agressões, mais especificamente frente à violência física, sempre com a intenção de se defenderem ou evitarem a violência. Vale ressaltar que os relatos de violência física e atentados contra suas vidas foram mais freqüentes no caso dos maridos.¹¹³

¹¹² DANTAS-BERGER, Sônia Maria. GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? In: *Caderno de Saúde Pública*. Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro: 417-425, mar-abr, 2005, p. 423.

¹¹³ *Ibid*, 2005, p. 424.

Uma nova ordem está se instando, porém com características arraigadas na consciência popular brasileira que dá margens a resistências, todas as conquistas femininas fazem da pessoa da mulher seres sujeitos de direito, mas tem feito transparecer uma outra face: o lado do homem não mais onipotente, a mulher ocupa um espaço que alterou a situação dela e do homem, este perdeu sua base secular, às adaptações são para ambos.

Essa reestruturação ou de desconstrução de antigos papéis, que deveria despontar como terreno para uma relação de gêneros mais equilibrada, diminuindo a violência dentro das famílias, ara um canteiro para violências. O homem vendo-se desprovido da sua identidade sedimentada, reage muitas vezes com agressão, pela incapacidade de adaptar-se, ou seja, “não é apenas a continuação do patriarcado tradicional, mas uma reação contra a sua derrocada.”

114

Semelhante, as “novas mulheres” também se adaptam; nem mais suportam caladas as agressões, nem se sentem capazes de serem elas mesmas provedoras de si e de casa (mesmo complementando renda ou arcando integralmente com ela). O “desmonte da identidade masculina de provedor”, como denomina Berger e Giffin, tem sido uma barreira às relações sem violência nas famílias brasileiras.

O imaginário popular no Brasil é de que o homem deve “sustentar a casa”. Quando não se consolida, aflora o conflito que deságua em agressões, pois muitas mulheres, como força de trabalho atuante, não se vê no papel de provedora, nem aceita ser, exigindo do homem que o seja.

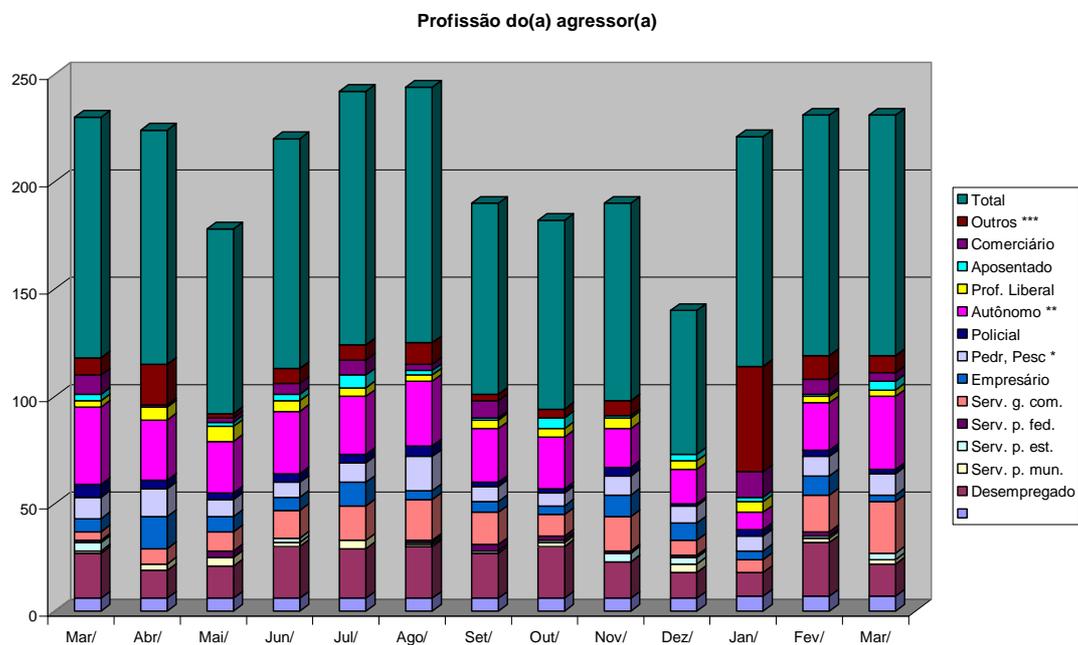
[...] As expectativas de realização da maioria partiram das representações tradicionais, mas o tradicional controle masculino baseado em seu papel de provedor está em xeque e a resistência de ambos parceiros à transição, radicaliza conflitos e colabora para a ocorrência da violência, inclusive sexual, entre o casal.¹¹⁵

¹¹⁴ DANTAS-BERGER e GIFFIN, 2005, p. 423.

¹¹⁵ Ibid., 2005, p. 424.

A divisão sexual do trabalho, portanto, aponta como uma razão substancial de persistência da violência doméstica/familiar, e se de um lado as mulheres se desdobram em múltiplas jornadas, recebem menos pelas mesmas funções, por outro, também exigem que seus parceiros desempenhem funções tradicionalmente masculinas.

Aliás, como demonstra a Tabela III (Profissão do Agressor/a) do Anexo I, se vislumbra o alto índice de agressores “desempregados”, somando-se 245 agressores, ficando atrás somente da categoria “autônomos”, com 321 agressores, em contrapartida apenas 18 mulheres agredidas se encontravam na categoria “desempregadas”, conforme Tabela II (Profissão da Vítima) do Anexo I, desmistificando uma crença arraigada de que a mulher dependente economicamente é vítima de agressão por parte do marido/companheiro, evidenciado no Gráfico 1:



Muitas mulheres, mesmo as economicamente independentes, têm resistência em incrementar sua autonomia pessoal¹¹⁶; ficam atadas a padrões de relacionamentos hierarquizados, dependentes do homem para construção da sua com identidade própria, fortalecendo as diferenciações, os estereótipos, contribuindo para a permanência da violência doméstica, na qual elas mesmas, no geral, são as diretamente atingidas, “a violência surge justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro.”¹¹⁷ E a concepção inferiorizada também se revela:

Acostumada a realizar-se exclusivamente com o sucesso de seu par e o desenvolvimento dos filhos, não consegue essa nova mulher encontrar em si o centro de gratificação própria. O medo, o sentimento de inferioridade, de menos valia, decorrentes da ausência de pontos de realização pessoais impuseram à mulher a lei à mulher a lei do silêncio, nem sempre por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria existência que ela se submete e não denuncia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo se acha merecedora da punição por ter desatendido as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade.¹¹⁸

Nessa sistemática, há uma enorme defasagem entre os textos normativos, as garantias constitucionais e a realidade, os padrões culturais e de comportamento, quer na divisão do trabalho, quer na visão de identidade de ambos os sexos, quer nas expectativas que cada um nutre em relação ao outro, pouco se alteraram apesar da visão da CF/88, das reformas legislativas ocorridas em prol da mulher e da LMP, nenhuma delas devidamente internalizados pelas pessoas.

¹¹⁶ PEREIRA, 2007, p.109: “É preciso entender a autonomia provada em, seu sentido mais amplo, abrangendo a liberdade da pessoa na determinação de seu próprio comportamento, tanto na esfera da liberdade econômica, exercida tipicamente na celebração de contratos envolvendo direitos patrimoniais, como também no âmbito das situações subjetivas não-patrimoniais, em que a liberdade e o poder de autodeterminação da pessoa reflete, mais diretamente, os aspectos ligados a escolhas existenciais.”

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 17.

¹¹⁸ Ibid., 2007, p. 18.

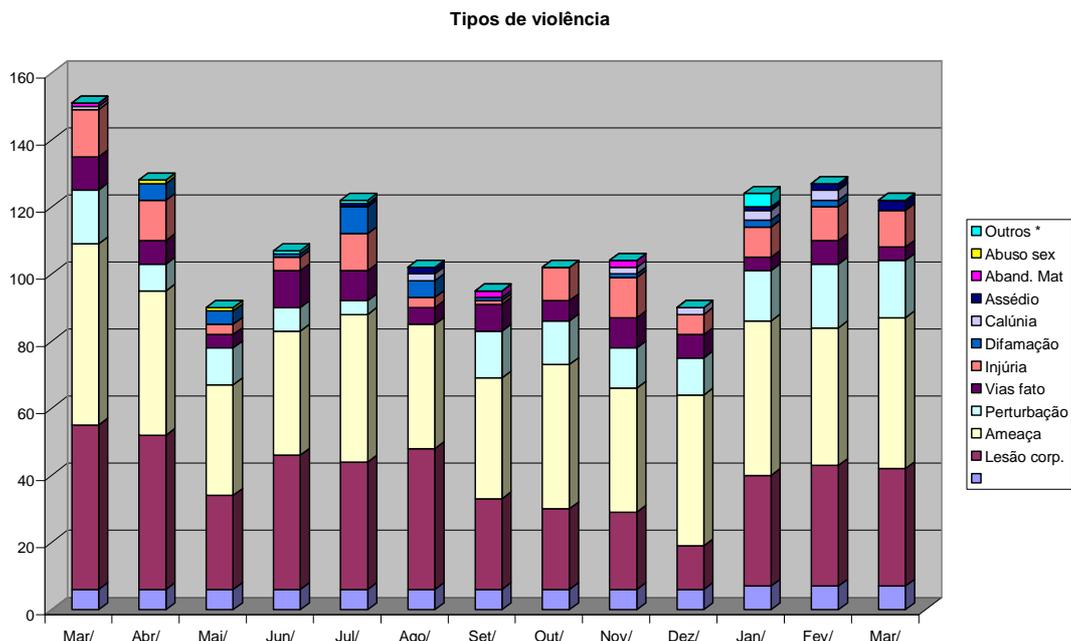
Ademais, diferente da violência contra a mulher em outros ambientes públicos, na violência doméstica/familiar há uma dinâmica muito particular, “as vítimas não consideram o sistema legal um meio apropriado para resolver seus problemas”¹¹⁹, muitas mulheres, na verdade, não querem a prisão do agressor, mas *simplesmente* que a violência acabe. Ir a uma unidade policial é expor a si mesma o ente agressor, não raro, amado e a família. É expor a difícil e complexa relação afetiva-conflituosa. Trata-se de relações humanas que a lei por si só não tem a virtude de resolver.

A lógica da situação de violência doméstica é pungente, “existe desproporção abissal entre a miudeza da causa e a devastação do efeito, basta uma camisa mal passada, o sumiço de um objeto, a recusa a um contato físico, o atraso na volta às compras, para a violência aflorar”¹²⁰. Realmente fagulhas do cotidiano desencadeiam hematomas, queimaduras, fraturas, retalhamentos, humilhação, abuso sexual, xingamentos, depreciações e assim por diante.

Por exemplo, do levantamento de dados colhidos na DEAM de Vitória-ES, conforme Tabela I (Tipos de Violência) do Anexo I, dos 1.318 casos documentados nos Boletins de Ocorrência nos 13 meses pesquisados, 434 casos de violência doméstica/familiar são de lesão corporal, inclusive com duas tentativas de envenenamento; 541 casos de ameaças, Gráfico 2 abaixo, isto demonstra que as mulheres vivem mesmo num estado de terror contínuo.

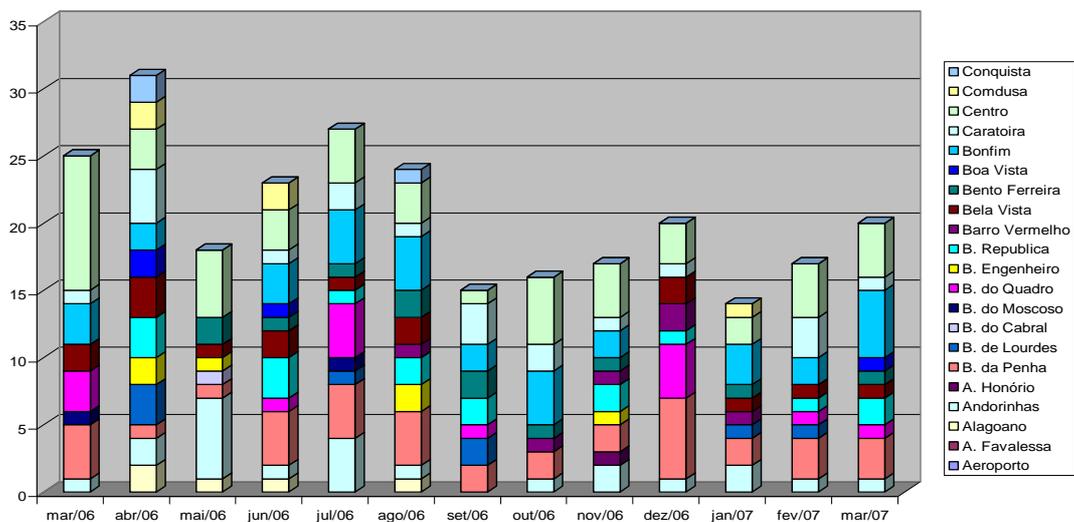
¹¹⁹ GIORDANI, 2006, p. 210.

¹²⁰ GIORDANI, 2006, p. 201.

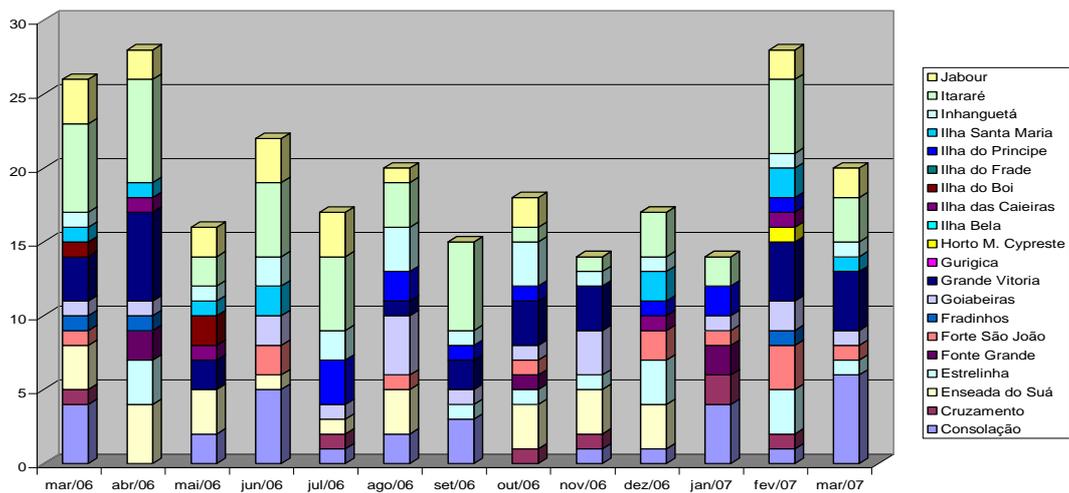


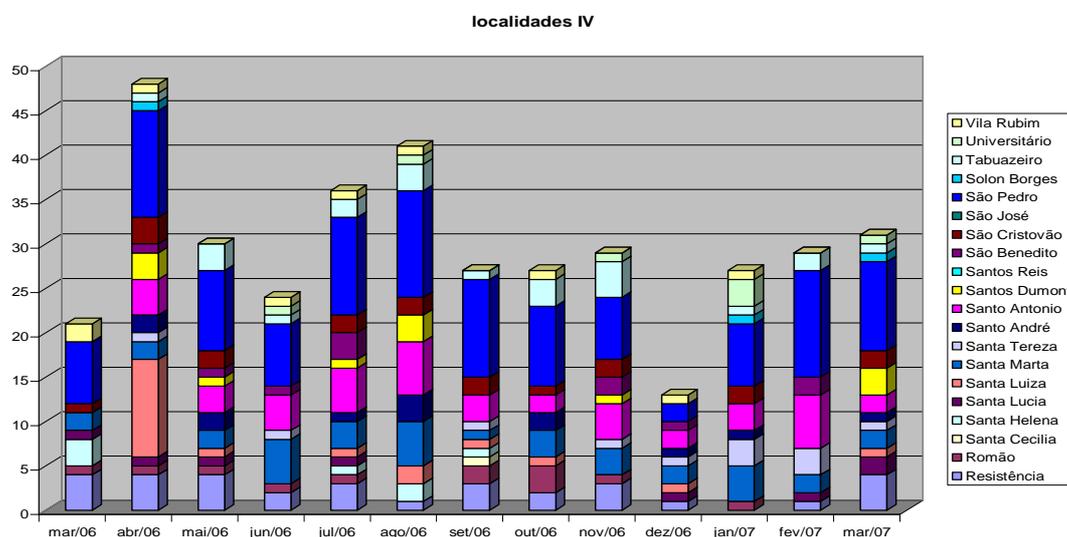
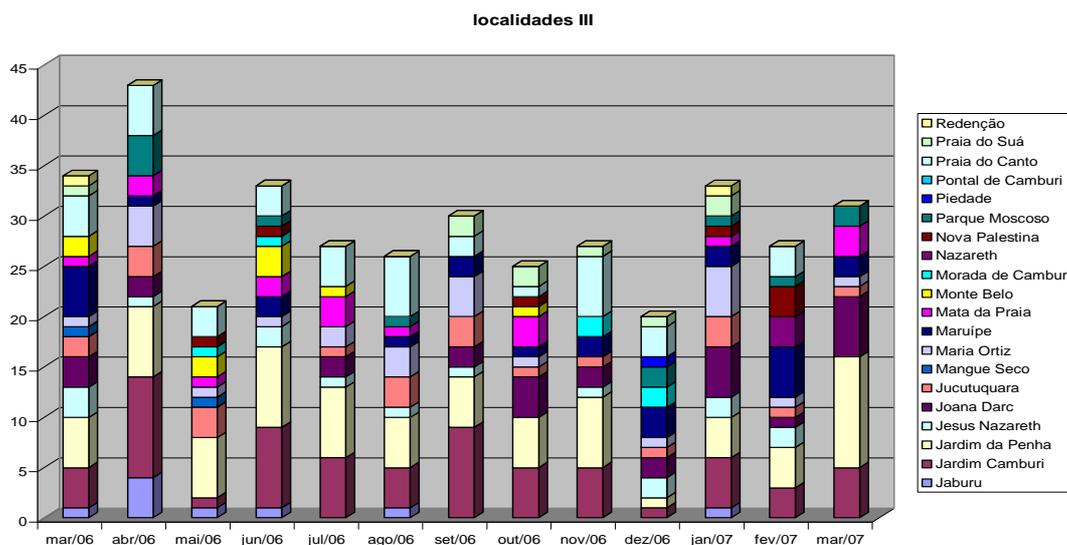
Outro dado relevante e que demonstra que este estado de terror não atinge apenas uma dada camada social de mulheres, como equivocadamente entendido pelo senso comum, foi constatado na pesquisa, pois não apenas as mulheres de classes sociais menos abastadas sofrem com a violência doméstica/familiar, aliás, há até mesmo uma certa equiparação em alguns bairros da cidade de Vitória. Analisando os números levantados no estudo, conforme Anexo II - Tabela I, III e IV de Localidades, os casos de violência doméstica/familiar ocorridos em Jardim Camburi (66 casos), Jardim da Penha (75 casos), típicos bairros de classe média, Praia do Canto (40 casos) considerado bairro de classe média alta comparados a bairros mais periféricos e de classe econômica mais baixa, como Santo Antônio (44 casos), Resistência (32 casos) e São Pedro (116 casos) e com o Centro (51 casos), salvo quanto ao Bairro São Pedro, onde há um aumento significativo, os demais estão inclusive com tendência à violência se manifestar em maior número nos bairros considerados mais estruturados, conforme Gráficos 3, 4, 5 e 6:

localidades I



localidades II





Inclusive o Gráfico 6 (como as Tabelas do Anexo II) demonstra que outros bairros tidos como de classe baixa têm índices ínfimos de violência doméstica e familiar, alguns chegando à zero. O bairro de Santa Cecília conta com apenas 1 caso em setembro/06; Sólton Borges, 1 caso em abril/06, 1 caso em janeiro/07 e 1 caso em março/07; já o bairro Aeroporto, A. Favalessa, Santos Reis, Gurigica, entre outros, sem ocorrência deste tipo de violência, assim como identicamente na Ilha do Frade, considerado bairro de classe alta. Isto evidencia que as relações assimétricas entre os gêneros desencadeando violência doméstica e familiar

parecem não se ligar apenas ao estado econômico das vítimas e agressores, estando fincada em razões outras como se tem buscado demonstrar.

Os números comprovam que há uma lógica árdua e perigosa nas questões de violência doméstica e familiar, porque as verdadeiras causas não estão *na camisa*, mas intrinsecamente na mentalidade e forma de agir do homem e da mulher, por entendimentos sobrepostos e equivocados sobre o valor de cada um no espaço público e doméstico/familiar, uma lógica marcada pela prevalência do masculino, do poder exercido por este dentro e fora de casa, (confirmado inconscientemente pela mulher):

Podemos considerar que o patriarcado moderno indica um modelo de relações sociais no qual predominam valores estritamente masculinos, fundamentados em relações de poder. O poder, por sua vez, é exercido por meio de diversificados e complexos mecanismos de controle social que objetivam a manutenção do modelo hegemônico, produzindo a marginalização dos grupos considerados inferiores. Características das relações sociais patriarcais é a dominação do gênero feminino pelo masculino, que costuma ser marcada (e garantida) pelo emprego de violência física e/ou psíquica.¹²¹

Dessas situações se alimenta a perpetuação da violência conjugal-doméstica-familiar apesar de uma lei protetiva específica, ainda mais que as vítimas muitas vezes procuram uma função apaziguadora do Estado, que não chega pelo despreparo de policiais, magistrados, promotores de justiça, dada as suas formações técnico-jurídica, incapazes de desenvolver uma dinâmica jurídica que dê respostas com olhar histórico-cultural, com valores relacionados entre si. Tal incapacidade se traduz novamente em reforço ao quadro violência doméstica, na persistência do conflito familiar violento, na *fuga* dos envolvidos na intenção de resolverem sozinhos as agressões e no agigantamento deste tipo de violência.

No plano jurídico (abstrato), a equidade entre os gêneros está certa, ambos livres para exercer direitos civis e políticos, mas ações legais não foram suficientes

¹²¹ SABADEL, Ana Lucia. *Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e repressão penal*. Revista dos Tribunais, ano 94, volume 840, outubro de 2005.

para efetivar a cidadania das mulheres; entre os gêneros há pesos distintos e medidas diversas numa sociedade abarrotada de leis e retrógrada no seu cumprimento, especialmente, quando aplicadas dentro da silogística formal. Teles ensina que os avanços mostram que:

Tanto a igualdade como as relações de gênero ganharam legitimidade e visibilidade social de forma crescente, mas ainda há uma realidade cujos dados concretos indicam uma carga de altos custos sociais, econômicos e políticos para as mulheres.¹²²

A violência doméstica/familiar contra a mulher foi visualizada como grave problema que é, obtendo resposta do Direito por meio da LMP. Mas daí, depositar numa lei, ainda que de cunho protetivo, os anseios de resolução de conflitos domésticos violentos tão complexos é quase simplório. Não basta pensar que o passo da positivação já significa o passo da concretização. A simbologia expressa num texto legal só reflete uma etapa, um canal para o processo viável da construção racional de soluções dos conflitos domésticos (e sociais). Outra vez Teles revalida o pensamento:

As ocorrências da vida cotidiana identificadas como discriminação contra grupos humanos alvos de preconceitos, estereótipos e, principalmente, aquelas realizadas pela discriminação histórica contra as mulheres são, hoje, consideradas violações de direitos humanos. Esses direitos são devidamente incorporados não só a documentos internacionais, convenções e declarações, como também às Constituições de diversos países, mas, o reconhecimento é apenas formal, exige, contudo, ações contundentes para viabilizá-los.¹²³

Por isso, também é importante desvendar em qual estrutura jurídica a lei está contida, afinal, os estudos de gênero provocaram discussões que culminaram na emancipação (ainda que parcialmente no nível formal) das mulheres, agora é mister a *ampliação* do debate. Somente a legalização ou criminalização do conflito doméstico/familiar não põe fim a ele, já que a lei enxertada num ordenamento

¹²² TELES, Maria Amélia Almeida. *O que são Direitos Humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 113.

¹²³ *Ibid.*, 2007, p.36.

jurídico de índole formal-positivista como o brasileiro acaba por ser uma lei de efeito simbólico, como já retratado. As situações conflitivas no âmbito familiar e, principalmente, as situações que envolvem a pessoa da mulher excedem em muito uma lógica formal.

4 INSUFICIÊNCIA DO TEXTO LEGAL

As estruturas jurídicas da qual emana a lei (e aqui a LMP) também são fatores determinante para que ela atinja seu objetivo, no caso, lembra-se, coibir e prevenir casos de violência doméstica/familiar contra a mulher. Ocorre que num contexto de produção legislativa com acirrada característica de mercado, como o

vivido, considera-se primeiro os resultados, o que pode ser computado, ou seja, se o problema existe, pode ser resolvido pela lei.

Já se disse da condenação internacional do Brasil pela CIDH que determinou que medidas fossem tomadas para a não repetição de casos de violência doméstica/familiar como o de Maria da Penha, recomendando mudanças na estrutura legislativa, o que ensejou a Lei 11.340/06 estar em vigor. O resultado está posto; nessa perspectiva:

O direito passa a ser algo autônomo, criador de si mesmo. O centro passa a ser não o fator de criação material do direito, a vontade, mas sim o resultado da criação, ou seja, a norma jurídica como tal, como produto pronto e acabado.¹²⁴

Ressalva-se que as iniciativas governamentais e legais¹²⁵ são importantíssimas. No caso da violência doméstica/familiar a LMP é uma lei necessária pelos séculos de aviltamento a que as mulheres foram (e são) expostas, pelas relações nos moldes arcaicos ainda nos dias atuais, pela incidência e reincidência dos números teimosos das estatísticas de violência conjugal que mostram uma realidade atroz, ainda que a mulher participe involuntariamente na manutenção deste estado-de-coisas com a aceitação dos estereótipos ou com seu silêncio sobre as agressões sofridas.

Mas, se questiona a sistemática de produção/aplicação legislativa nos dias atuais pautada por concepções insatisfatórias, entendidas aqui, como conservadoras da efetiva manutenção de padrões masculinos e femininos, homens e mulheres são vitimizados por uma ordem burocrática nebulosa que transforma a lei em uma

¹²⁴ ALVES, Alaôr Caffé. *Lógica: pensamento formal e argumentação – elementos para o discurso Jurídico*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.52.

¹²⁵ PEREIRA, 2007, p. 116 e 120: “É inegável a importância do legislador na tarefa de introduzir por meio da legislação infraconstitucional normas que sejam capazes de apresentar mecanismos para a garantia da eficácia dos direitos fundamentais” como são os direitos das mulheres face à violência doméstica/familiar.

burla, uma vez que soluções às violências de toda ordem não se decretam; são construídas revisando uma série de aspectos conjuntamente.

Na ordem burocrata-mercantil, a lei se torna um mero instrumento de formalização, isto é, instrumento de permanência do sistema mercadorizado de resultados, pautado por um discurso jurídico formal, mais um instrumento de desumanização do que propriamente de buscar dar relevo ao humano e suas peculiaridades, pois uma lei não tem o condão de mudar séculos de cultura da noite para o dia, tampouco a LMP, ainda mais quando fruto “da trajetória da historicidade jurídica nacional [...] que refletem a especificidade de uma tradição legal profundamente comprometida com uma formação social elitista, agrário-mercantil, antidemocrática e formalista.”¹²⁶

A humanização e cidadania femininas buscadas pela LMP findam em desumanidade pelo fato de que ela não atinge seu intento integralmente já que inserida no campo da formalidade, da sistemática silogística e mergulhada na cultura de desvalorização da mulher. Resta a perda da fundamentabilidade, do sentido, da significação do texto na vida das pessoas.

A sustentabilidade da lei face ao sistema formal aliado a um sistema onde as pessoas valem por ter, ou como diz Alves, pelo “valor de troca”¹²⁷, fica comprometida enquanto perdurar esta:

Lógica de organizações das relações sociais em que pessoas são julgadas pelo seu valor de troca. Sabendo-se que o Direito funciona, por vezes, como elemento agregador da ordem, e, portanto, conservador do *status quo*.¹²⁸

Por exemplo, A LMP no seu art. 2º dispõe que a toda mulher serão “asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência”. A disposição da lei é bem vinda, contudo não basta que lá esteja formalizada para que as “oportunidades e

¹²⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 7.

¹²⁷ ALVES, Alaôr Caffé et al. *O que é filosofia do Direito?* Barueri, SP: Manole, 2004, p. 90.

¹²⁸ Ibid., Introdução, p. XIII e XIV.

facilidades” se concretizem, pois a inserção desta lei num contexto de lógica formal no campo do Direito parece obstaculizar a sua realização.

Mas, então, que lógica formal é esta na qual se insere a LMP? Bem, a lógica, tradicionalmente chamada de lógica clássica, é compreendida como ciência formal do pensamento ¹²⁹. Melhor entendida neste trabalho, como um modo de pensar, de raciocinar, frisando-se aqui um modo de pensar o Direito.

Não obstante é o próprio autor que a define como “ciência das leis ideais do pensamento e a arte de aplicá-las corretamente à busca e à demonstração da verdade”, a lógica clássica para Alves determina “condições ideais de todo o pensamento (...) consagra a experiência como oposta à razão, sendo esta superior àquela”¹³⁰. Essas leis ideais contrapõem-se às leis reais dos objetos empíricos, mas, por outro lado, proporciona regras de como pensar, estabelecendo parâmetros com vistas à procura e à demonstração da verdade. Para tanto não se deverá contradizer o pensamento, e o pensamento não deve contestar os objetos, declarando-os diferentes da realidade. Parece complexo e contraditório, na verdade é, tanto que há séculos se estuda a lógica.

Ora, se a lógica clássica trata de proposições ideais, distintas do que é empírico, surge uma contradição. Assim, segundo o autor acima, surge uma divisão da lógica clássica em lógica formal e lógica material.

A lógica formal, definida como “ciência das leis do pensamento enquanto estrutura formal”¹³¹, permanece na “determinação de leis gerais do pensamento (...), e a lógica material determina leis particulares, impostos ao espírito pela natureza dos diferentes objetos a conhecer”¹³². Por isso, quando se busca a verdade e sua demonstração, a lógica utilizada deve ser a material, pois que o caráter empírico é bastante relevante fugindo da alçada da lógica formal pura.

¹²⁹ ALVES, 2005, p.132.

¹³⁰ ALVES, 2005, p.134.

¹³¹ ALVES, 2005, p.138.

¹³² ALVES, 2005, p.137.

Alves traça um exemplo simples e elucidativo da forma de pensar dentro a lógica formal:

A lógica formal estuda o pensamento enquanto forma que pode ser preenchida por qualquer conteúdo oriundo da experiência (...) analisamo-la (a estrutura formal) como se não existisse o conteúdo (...) no plano da enumeração de objetos podemos dizer: duas bananas, mais duas maçãs e mais uma laranja somam cinco frutas. Se abstrairmos os objetos, que são as frutas, podemos enumerar e somar da seguinte maneira: dois, mais dois, mais um somam cinco. Neste caso o conteúdo enumerado foi abstraído e ficamos com a simples forma numérica $2+2+1=5$ (...) esta forma poderá ser aplicada a quaisquer objetos, podemos até estudar as propriedades aritméticas da operação de soma independentemente do conteúdo específico ou empírico sobre o qual caiba a operação.¹³³

A lógica formal se pauta no raciocínio analítico, abstrato, que se desvincula dos acontecimentos e fatos:

A lógica formal é abstrata, prescindindo do objeto ou da matéria para afirmar-se sua validade ou realidade, distanciando-se das latitudes do que é concreto para fixar-se nos altiplanos das regras racionais mais abstratas e puras, incólumes de contaminação dos fatos, dos sentimentos, dos acontecimentos, das razões concretas, econômicas, políticas e irracionais que conduzem e movimentam a faticidade humana.¹³⁴

A lógica formal, enquanto meio de raciocínio estuda o pensamento pronto e ideal, estabelecendo a razão para o como pensar (para não errar), firmando, a partir dela, premissas que se tornam incontestáveis, já que trata de pensamentos ideais. Mas isso pode acarretar o amordaçamento da realidade atual na qual incide o pensamento/raciocínio, se o pensar de novas verdades é realizado em bases já predefinidas.

Esta maneira formal de ver o Direito contém impregnações da racionalidade cartesiana baseada em idéias claras e demonstráveis analiticamente. A lógica formal e o racionalismo “fortalecido pelas idéias de que a prova demonstrativa e o

¹³³ ALVES, 2005, p. 83.

¹³⁴ BITTAR, Eduardo C. B. SOARES, Fabiana de Menezes (Orgs.). *Temas de Filosofia do Direito: velhas questões, novos cenários*. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 153.

cálculo eram as únicas manifestações legítimas da razão” desembocaram no campo jurídico na racionalidade jurídica, ou seja, também no Direito as demonstrações devem estar pautadas pela racionalidade matemática, sob pena de serem rejeitadas; o próprio autor exemplifica:

Reduzia-se a noção de prova a prova formal, de caráter analítico, esta prova seria capaz de se impor a todos, de modo impessoal, neutro, de maneira coercitiva, da qual não se poderia divergir pela vontade. Essa maneira de conceber a prova levou a serem excluídos grandes setores da cultura humana das formas de raciocínio tidas por legítimas, uma vez que aqueles setores não cabiam no modo de demonstração do tipo matemático (...) o que não podia ser demonstrado conforme a razão analítica, pelo modo formal do pensamento, escapando da razão absoluta, era rejeitado simplesmente como irracional.¹³⁵

Nessa perspectiva, a lógica formal tem sentido para que o pensamento se processe corretamente, a fim de chegar ao conhecimento verdadeiro, no caso, o resultado “5”. Mas isso é possível nas ciências exatas, já para o Direito, tal raciocínio o reduz para uma fórmula analítica em que o caso deve submeter-se à regra legal, tida como premissa certa e verdadeira, capaz de atender a todos os casos por ela determinados como possível de cobrir todas as situações vivenciadas pelas pessoas na realidade fática cotidiana.

A premissa, para a lógica formal, é idéia que se conecta com outra a ponto de com ela estabelecer uma vinculação e desta uma conclusão, ou seja, há uma idéia inicial, largada para outra que se baseia ou se fundamenta na primeira, e de ambas nasce a terceira idéia: a conclusão.

Para que isso se dê de maneira lógica é preciso obedecer a alguns princípios básicos, chamados de princípios lógicos ou princípios da razão¹³⁶, quais sejam, o princípio da identidade, princípio da não-contradição e princípio do terceiro excluído.

¹³⁵ ALVES, 2005, p. 163.

¹³⁶ ALVES, 2005, p. 149.

O primeiro diz respeito à coisa, ao ser, ou seja, “uma coisa é o que é (...) há sempre identidade entre o todo e a soma de suas partes, o que é verdadeiro não pode ser, ao mesmo tempo, falso”¹³⁷. Não cabem pensamentos multifacetados, assim se entende o enunciado o “que é, é” na literalidade, por exemplo, um homem é um homem, não um menino que cresceu; para o entendimento deste princípio se desconsidera os elementos constituintes, para vê-los, apreendê-los ou racionalizá-los todos num único ponto (o homem), aquilo que é, por isso, a soma das partes “é necessariamente” idêntica ao todo.

Tal raciocínio muitas vezes pode e deve ser aplicado ao Direito, por exemplo, no Direito Processual, é premissa do processo contemporâneo a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal. Ora, este princípio se torna uma premissa, já que da aplicação do devido processo legal tem-se o chamado processo justo; e este é o processo que observou todas as garantias constitucionais na busca da solução do conflito jurisdicional. Há uma aplicação lógica, porém, levados a cabo tal raciocínio e tal princípio da identidade ao processo, este possivelmente não alcançará o resultado justo, uma vez que um outro princípio, também constitucional, componente do devido processo legal é o princípio da isonomia, e neste se concentra o tratamento isonômico na medida das desigualdades, assim considerando-se somente o que é e descartando os demais aspectos, o próprio princípio primário ficaria incompleto dentro da lógica formal.

Assim acontece no caso da violência doméstica/familiar e a LMP, aquilo que é, considerando-se a mulher agredida, pode ser também mulher agressora. Pelo princípio da identidade lógica, este aspecto seria desconsiderado, mas passa pela necessidade de observação, sob pena de não se conseguir um resultado útil e adequado na aplicação da lei.

O segundo princípio racional da lógica formal é o princípio da não-contradição; princípio derivado do primeiro, já que “o que é, é”. Assim torna-se impossível, sob esta ótica, que o que seja tido como verdadeiro possa ser falso ao mesmo tempo.

¹³⁷ ALVES, 2005, p. 151.

Segundo Alves, “o mesmo predicado não pode ser afirmado e negado no mesmo sujeito (...), duas proposições contraditórias não podem ser verdadeiras nem falsas ao mesmo tempo”¹³⁸. Ora, isso revela que pelo princípio da não-contradição usado na lógica formal, se uma idéia ou proposição foi considerada verdadeira, a outra obrigatoriamente deve ser considerada falsa. Mas como visto, no caso da mulher agredida, esta conclusão pode ser tanto falsa quanto verdadeira, depende do fato em concreto, da realidade fática na qual se inserem as pessoas envolvidas, elementos constitutivos não levados a exame nesta forma de pensar.

Interessante o que o autor citado discorre a respeito da limitação deste princípio da não-contradição:

É preciso notar que esta questão deverá ficar estritamente no nível formal, pois a materialidade, não pode ser considerada logicamente, (...) a lógica permite-nos conhecer até o meio do caminho, mas não permite saber sobre a realidade mesma (...) a lógica não alcança a materialidade do mundo.¹³⁹

Também bastante pertinente é a contribuição de Bergel, a respeito dos raciocínios jurídicos quanto à aplicação do Direito:

Pode-se, procurar deduzir a solução de toda situação jurídica de um arsenal de regras jurídicas claramente definidas, das quais ela resultaria necessariamente, pelo simples efeito de um raciocínio puramente lógico. Mas esse procedimento formal leva ao afastamento progressivo dos fatos, ate ao desconhecimento deles. Ora, assim que o direito se distancia das realidades concretas que deve reger, já não serve para nada.¹⁴⁰

Agora, faça-se este raciocínio nos casos de violência doméstica/familiar contra a mulher. Todos os casos deste tipo de violência se enquadrariam nas premissas da LMP, que solucionaria os conflitos familiares matematicamente, como se por si só

¹³⁸ ALVES, 2005, p. 151.

¹³⁹ ALVES, 2005, p. 132.

¹⁴⁰ BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão, São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 351.

o texto legal fosse autônomo para as resoluções das situações conflitivas de violências nas famílias, considerando o Direito apenas um conjunto de regras. Assim, toda solução deve ser encontrada dentro desse conjunto de regras jurídicas, sendo nele fundamentada e demonstrada validamente, através da dedução, já que as proposições da norma são consideradas verdadeiras e aplicadas racional e formalmente ao caso concreto; enquadra-o nos limites preestabelecidos da verdade normativa.

Alves também rebate esta lógica:

Formalizar o pensamento é desconsiderar a matéria, o conteúdo, para ficar somente com a forma ou estrutura. É desconsiderar o contingente, o histórico e o particular, e ficar com o invariável, o intemporal e o necessário. (...) As formas lógicas, de certo modo, são formas redutoras da realidade a qual é muito mais complexa e variável. Só se pode compreender a forma lógica, precisa, clara e definitiva, dentro de um momento do conhecimento já elaborado. (...) A efetiva verdade ou falsidade da proposição não interessa diretamente à lógica formal, se ela não trata da realidade ou da conexão entre o discurso e a realidade, mas sim da coerência interna do discurso em si enquanto habilitado para justificar a verdade; é indiferente o que acontece no mundo empírico dos fatos, por isso, a verdade lógica difere substancialmente da verdade empírica.¹⁴¹

Os aspectos históricos, culturais, sociais e mesmo legislativos de outras épocas são menosprezados. Por conseguinte, o Direito fica mais distante da realidade, com mais dificuldade para solucionar os conflitos. Os séculos de inferiorização da mulher, de agressão até institucionalizada, tornam-se nada, e relevância alguma desperta ao aplicador do Direito quando da sua realização prática. Somente aquele caso específico e bem enquadrado/delimitado é que está sob a mira da aplicação da lei nesta lógica formalista com seus princípios da identidade e da não-contradição.

Mas há também o terceiro princípio da lógica, princípio do terceiro excluído. Este princípio tem o condão de complementar o princípio da não-contradição, na medida em que afasta a terceira proposição. Veja-se: se algo é considerado

¹⁴¹ ALVES, 2005, p. 88/9.

verdadeiro, então “é” verdadeiro (princípio da identidade), portanto não poderá esta mesma coisa ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo, pois haveria uma contradição (ou é falsa ou é verdadeira). Aqui está o princípio do terceiro excluído: as proposições não podem ser conjuntamente ambas falsas ou verdadeiras; esta constatação será excluída, ou seja, a proposição de que podem ser as duas proposições anteriores, ao mesmo tempo, falsas ou verdadeiras é excluída e explica o princípio do terceiro excluído, já que complementar dos outros dois. Põe-se em voga o exemplo usado por Alves:

O princípio do terceiro excluído completa, de certo modo, o princípio da contradição, tornando-o absoluto. (...) Do ponto de vista da predicação lógica, temos, por exemplo: o sangue humano ou é vermelho (1ª hipótese) ou não é vermelho (2ª hipótese); não pode ele ao mesmo tempo e sob a mesma relação ser vermelho e não ser vermelho (3ª hipótese); neste sentido a última hipótese é impensável, é impossível logicamente, não existe tal hipótese. Exclui-se esta terceira hipótese. (...) Pelo princípio do terceiro excluído, exclui-se apenas a hipótese de que duas proposições opostas possam ser simultaneamente verdadeiras ou falsas.¹⁴²

A questão é que nem sempre se pode identificar ou não-contradizer tão categoricamente e (simplesmente) excluir proposições na vida real em que se onde incide o Direito; nem sempre é possível se fazer uma demonstração analítica da vida, da vida das pessoas, da vida de milhões de mulheres que são agredidas diariamente e que, apesar disso, por alguma *razão* não analítica-dedutiva, *razão afetiva* talvez, querem e permanecem com os agressores, por exemplo.

Não há como lançar mão do raciocínio lógico formal e seus princípios para aplicar o Direito – via LMP – aos casos de violência doméstica contra as mulheres, de maneira apenas silogística, desprezando todo o aparato histórico-cultural, da cultura patriarcal-hierarquizada que regeu (e rege) grande parte das relações familiares e se chegar a uma solução universal que atenda e resolva os problemas.

¹⁴² ALVES, 2005, p. 154.

O aplicador da LMP deve estar atento a todo o entorno da problemática da violência doméstica/familiar contra a mulher não só no que diz respeito ao passado das relações familiares no Brasil, como as diretrizes sociais que permeavam tais relações, e que ainda, se apresentam enraizadas no imaginário social brasileiro por todos os motivos apresentados nos capítulos anteriores, como também ao contexto atual de paulatina mudança de paradigmas estereotipados, mas que também é motivo de violência doméstica na família contra a mulher.

O silogismo confronta esta forma mais alargada de aplicar o Direito e de vê-lo por ângulos outros que não apenas a lei positiva, pois, segundo Alves, silogismo é entendido como “forma de argumentação dedutiva, pela qual de um antecedente (duas premissas), relacionando dois termos a um terceiro, tiramos um conseqüente (conclusão) que une esses dois termos entre si”¹⁴³. Desta maneira, a forma do silogismo está na correta ordem das proposições; ordem esta tradicionalmente admitida na premissa maior, premissa menor e conclusão, sendo esta deduzida da maior por intermédio da menor.

No Direito, esse silogismo é aplicado na passagem da disposição normativa (lei) para a aplicação desta disposição propriamente dita às situações fáticas, pela decisão jurisdicional. A premissa maior estaria na lei; a premissa menor, no caso concreto e a conclusão, na decisão tomada, sendo esta, por sua vez, deduzida analiticamente da lei positivada.

Constrói-se, assim, um caráter mecanizado na aplicação do Direito, melhor, na utilização das leis como solucionadoras de conflitos, pois que o Direito não está contido apenas nos textos normativos. Desse aspecto, aliás, se retoma o ponto da veracidade, pois a conclusão somente será verdadeira se as premissas também o forem aliadas ao raciocínio válido. Sendo estes incompletos, falhos, inverídicos, insuficientes ou qualquer outro adjetivo que alcance a imprecisão, ter-se-á uma conclusão com os mesmos atributos.

¹⁴³ ALVES, 2005, P. 264.

De modo que a LMP aplicada silogisticamente tem ou premissas inverídicas ou raciocínio inválido, pois, por exemplo, a LMP trata do atendimento criterioso e particularizado à mulher vítima de violência doméstica/familiar em vários momentos, tais como no artigo 8º, inciso IV, traz a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em especial nas delegacias de atendimento à mulher. No artigo 28, parte final, a LMP aborda o atendimento específico e humanizado em sede policial ou judicial. O artigo 35, inciso III, fala na criação de delegacias, núcleos de defensoria pública e serviços de saúde especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica; situação em desacordo com a realidade encontrada na Delegacia de Atendimento à Mulher de Vitória-ES (DEAM), já no seu aspecto infra-estrutural.

A título de informação, foi verificado quando do levantamento de dados sobre violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Vitória-ES, na DEAM, dados colhidos de 1.318 boletins de ocorrências (BOs), relativos aos meses de março de 2006 até março de 2007, abrangendo, portanto, seis meses anteriores à LMP e seis meses posteriores, incluindo o mês de setembro, mês de sua promulgação, encontrou-se uma infra-estrutura a qual dificilmente atende aos parâmetros legais de tratamento humanizado e especial estipulados pela LMP. Ressalta-se que não se quer dizer com tal constatação que apenas a infra-estrutura seja capaz de resolver o grave problema da violência nas famílias (por óbvio que não, esse problema tem raiz cultural remota), mas é parte das disposições da lei, inclusive uma parte importante, pois o acolhimento num local adequado, com atendimento adequado é relevante para que a vítima não contribua para a invisibilidade da questão (aliás, uma agravante na problemática da violência doméstica).

Pois bem, pela sistemática da lógica formal, da dedução, do silogismo, tem-se: premissa maior → LMP (dispositivos citados); premissa menor → caso de violência doméstica /familiar a dada mulher; conclusão → acolhimento policial e judicial conforme prescrito. Tal atendimento exige, de plano, infra-estrutura apropriada, mas como se disse, a infra-estrutura encontrada na DEAM de Vitória-

ES escapa às recomendações legais, revelando-se precária logo nas instalações rudimentares da sala de recepção (e do prédio em geral), sem acomodação adequada quer para as vítimas da violência doméstica e os familiares acompanhantes, quer para os próprios policiais. Chega-se à falta de materiais de expediente os mais elementares; além do parco mobiliário, recursos instrumentais antigos dificultam o trabalho dos policiais alocados para o atendimento *especializado*.

Em plena era tecnológica, a máquina de escrever é o recurso mais utilizado quando do atendimento às mulheres agredidas. Os boletins de ocorrência da DEAM, em regra, são datilografados, ou mesmo manuscritos. Durante o período de pesquisa, havia apenas dois computadores na Delegacia, um deles permaneceu com a impressora sem tinta durante vários meses, como resultado, os documentos eram impressos em formulários acompanhados de carbono, para aproveitamento da segunda via, descartando a primeira, num visível esforço das policiais e visível também descaso estatal.

Os arquivos dos boletins de ocorrência pesquisados, acondicionados em pastas, disputavam espaço com o estreito corredor, estando a maior parte dos arquivos armazenada numa prateleira da cozinha (lugar de refeição dos policiais; igualmente precário, contava com uma geladeira enferrujada, um fogão antigo, uma pequeníssima pia e pouquíssimos utensílios, sem mesa e sem cadeiras).

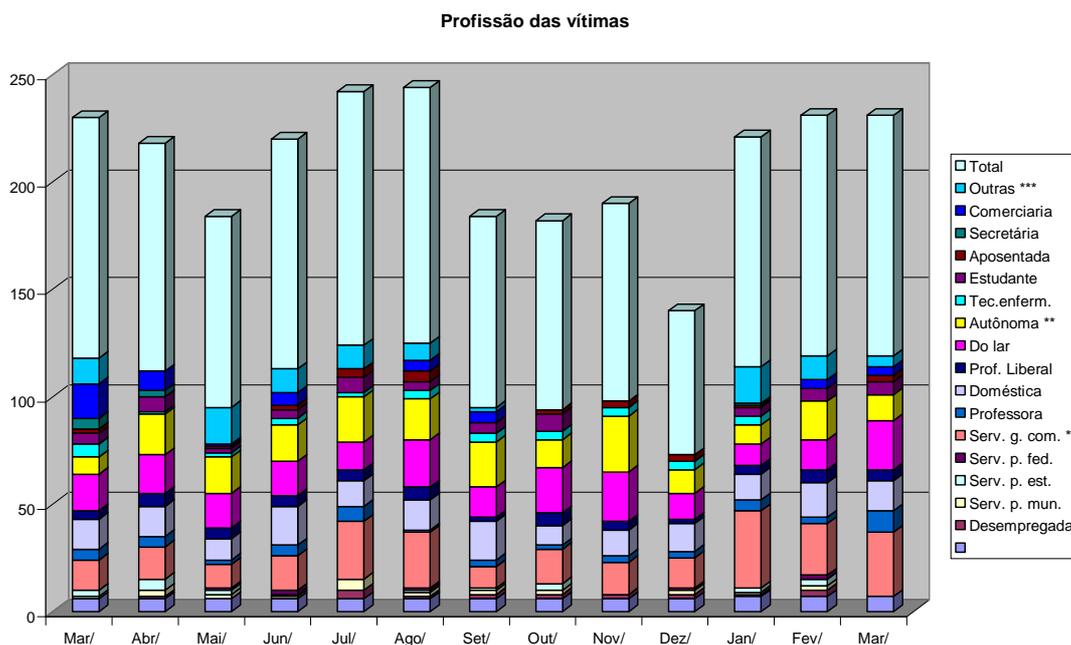
Ora, dispensar um atendimento especial e humanizado como realmente requer vítimas/agressores e famílias acometidas pela violência doméstica/familiar sem a infra-estrutura básica é, no mínimo, difícil. Tal estrutura não tinha sido implementada na DEAM de Vitória a fim de atingir o atendimento particularizado até o final da pesquisa em comento, em julho de 2007. Ressalva-se que o atendimento de dava especial, na medida do possível, graças à experiência profissional das policiais driblando as dificuldades, não pelo respaldo estrutural estatal.

A dedução silogística aqui aparenta não ter dado certo. Outrossim, depositar na LMP o refrear e o prevenir da violência doméstica sem atentar para os dispositivos da própria lei é menos do que aplicá-la na visão formal, é chegar à *conclusão* de que apenas o legislar é o suficiente. Claro que a criação de novas delegacias, centros de atendimento, casas-abrigo, núcleos de defensorias, juizados especiais como prevê a LMP demandam tempo, verbas e dotações orçamentárias. Mas não se trata de um novo espaço, a DEAM de Vitória existe há anos, o aparelhamento adequado é necessário para que o atendimento se dê da maneira como previsto em lei e para que o texto legal não fique esvaziado.

Com relação à prevenção da violência doméstica/familiar propriamente, os números de ocorrências nos treze meses somam 1.318 casos, conforme a Tabela II (Profissão das Vítimas) do Anexo I, sendo que de março/2006 a agosto/2006 foi registrado 654 casos de violência doméstica; no mês de setembro/06 89 e de outubro/2006 a março/2007 630 casos, ou seja, comparando-se com os primeiros seis meses, a diferença é de apenas 4,6%, ou seja, a incidência da LMP praticamente não alterou as situações de violência doméstica quanto à prevenção.

O mês de dezembro/2006 foi o mês de menor número de ocorrências, 84. Porém não se pode atribuir o número inferior relativamente aos meses seguintes à LMP, pois mesmo antes de sua promulgação, no mês de maio/2006, o número de casos registrado é exatamente o mesmo, 84.

Percebe-se, é bem verdade, que logo após a promulgação da LMP, houve uma oscilação dos casos de violência doméstica/familiar registrados: setembro/2006 – 89 casos; outubro/2006 – 96 casos; novembro/2006 – 98 casos; dezembro/2006 – 84 casos; com inclinação para aumento logo em seguida: janeiro/2007 – 117 casos; fevereiro/2007 – 120; março/2007 – 115 casos, conforme pode se verificar no Gráfico 7:



Ora, se não está havendo a prevenção proclamada pela LMP, ao contrário os casos de violência continuam em ascensão, é possível afirmar, dentro do que se acredita neste estudo, que a lei LMP está com premissas inverídicas ou sendo aplicada por um raciocínio inválido, ou ambos. Sobre raciocínio jurídico, fala Bergel:

Consiste no processo intelectual suscetível de levar à solução dos problemas jurídicos, graças a certo número de meios racionais. Caracterizar os raciocínios jurídicos significa determinar os métodos que permitem encontrar essa solução. [...] sendo que o direito não pode limitar-se apenas aos esforços do pensamento: deve permitir satisfazer-se as exigências concretas da vida social. [...] Deve haver um procedimento híbrido, que nem é totalmente por dedução, nem uma análise, e cuja especificidade pode proceder do confronto entre a lógica formal e a lógica da argumentação.¹⁴⁴

Pelos números mostrados é possível detectar a insuficiência do texto legal da LMP como meio exclusivo para se resolver a grave questão da violência doméstica e

¹⁴⁴ BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.535, 358, 360.

familiar contra a mulher, quando aplicada sob a ótica formalista, visão que parece encontrar ainda bastante eco no campo jurídico brasileiro, confirmando-se outra vez pelas palavras de Bergel:

A identificação do raciocínio jurídico com uma lógica formal lhe conferia o rigor e a certeza que em geral lhe faltam e o poder ser percebida como um bem, mas a redução do direito a equações é um engodo, esbarra em insuperáveis dificuldades de métodos e na finalidade de todo sistema jurídico. A lógica matemática supõe não só uma apresentação axiomática e uma formalização dedutiva mas também a simbolização. Ora, esse método é inconciliável com o método jurídico. O direito é repleto de violações das soluções lógicas deduzidas de um axioma. Essas exceções resultam de outras preocupações, de outros princípios, cuja multiplicidade, cujos enredamento e intensidade, maior ou menor, tornam impossível uma expressão do direito positivo em forma matemática.

[...] A redução do direito a uma lógica formal seria, aliás contrária à finalidade essencial de todo sistema jurídico. O direito tem a função de reger a vida social e não pode ignorar as realidades concretas nem o movimento dos fatos e das aspirações.¹⁴⁵

Assim se entende ser um caminho para a aplicação da LMP a fim de atingir a prevenção e o refrear da violência doméstica e familiar, sua aplicação dentro de uma dialética da lógica do razoável, mesclando a análise do texto legal, com os acontecimentos fáticos, dispensando atenção ao entorno desta violência, com olhares ao passado, buscando suas origens e desencadeamento histórico-cultural-social, e com olhares no presente, na busca das soluções para este tempo, pois:

Enquanto o pensamento racional da lógica formal tem a natureza meramente explicativa de conexões entre idéias, entre causas e efeitos, a lógica do razoável tem por objeto problemas humanos, de natureza jurídica e política, e deve, por isso, compreender ou entender sentidos e conexões de significados, operando com valores e estabelecendo finalidades e propósitos. O aplicador do direito, para fazer uso da lógica do razoável, deve investigar algumas relações de congruência ou conveniência (para a harmonia do fato com o fim em vista). O aplicador deve se indagar: quais os valores apropriados à disciplina de determinada realidade (congruência entre realidade social e os valores)? Quais são os fins compatíveis com os valores prestigiados (congruência entre valores e fins)? Quais são os propósitos concretamente factíveis (congruências entre os fins e a realidade social)? Quais são os meios convenientes, eticamente admissíveis e eficazes, para a realização dos fins (congruência entre meios e fins)?

¹⁴⁵ Ibid., 2001, p. 363/364.

Com as respostas a essas indagações, o aplicador do direito irá encontrar uma solução para o caso concreto, sustentada por um raciocínio não-formal, porém, razoável.¹⁴⁶

Dias diz que “o surgimento de novos paradigmas leva à necessidade de rever os modelos preexistentes. A liberdade e a igualdade como pilares do Direito permitem o reconhecimento da existência das diferenças”¹⁴⁷. Também Wolkmer diz que “aceitar a politização das idéias e das instituições jurídicas significa superar todo e qualquer viés metodológico representado pelo historicismo legal de cunho formalista, erudito e elitista”¹⁴⁸ e, realmente, em função da realidade o Direito se redimensiona, por isso, a LMP pode ser absorvida neste aspecto, mas como parâmetro suficiente para solução de conflitos domésticos no sistema formal-legalista não se sustem como se indicou acima.

Diante da realidade que apresenta questões inter-relacionais nas famílias e entre cônjuges, diferenciação reiterada de gênero, violência entranhada nos ambientes domésticos, em maior ou menor grau, milhares de mulheres que continuam a ser espancadas diariamente, a LMP aplicada pela lógica formal se torna insuficiente ao seu propósito.

Não logra êxito porque o Direito não se harmoniza com a lógica formal dedutiva. Com o raciocínio cartesiano e as convicções mecanicistas, o Direito harmônico só pode ser verificado com a presença da condição humana e da veia sociocultural e histórica.

A lógica do Direito deve ser aquela que não se preocupe com demonstração analítica-matemática, em que se dispensa a experiência para confirmar a proposição, no sentido de apenas analisar o conteúdo para ter-se a proposição como válida, mas sim com uma construção dialética de argumentos.

A lógica formal jamais poderá orientar a ação ética dos homens, por consequência, ela não pode ser a lógica dominante nos assuntos

¹⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Roteiro de lógica jurídica*. 4. ed. ver. e aum. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 84/5.

¹⁴⁷ DIAS, 2007, p. 22.

¹⁴⁸ WOLKMER, 2007, p. 2.

humanos, devendo ser, a teoria da argumentação retórica, a única forma de justificar os valores e os atos morais dos homens. A argumentação retórica, ao contrário da lógica simbólica ou matemática, caracterizada por ser universal e, por isso, impessoal, neutra e monológica, supõe sempre o embate (dialético) de opiniões ou o confronto das ideologias e consciências no interior de situações e circunstâncias históricas determinadas e particulares.¹⁴⁹

E mais, diz o autor, “a argumentação não tolera o pensamento fechado e impositivo, argumenta-se sempre para compor um quadro de enunciados ponderados ou verossímeis a respeito de determinada questão.”¹⁵⁰

Alves ao falar a respeito do repensar das grandes questões do Direito, dita ensinamentos que servem como amparo à questão abordada nesse estudo, diz ele:

[...] questões de existência, são questões existenciais de grande significação para o homem e que não podem ser resolvidas com mera lógica. Não é o puro pensamento lógico que resolverá. E essa concepção é muito mais abrangente, pois revela a compreensão calcada nos valores, calcada nos sentimentos e na condução ética que, ao não desprezar a razão, não se resume, contudo, à pura razão instrumental. [...] A lógica do racional deve ceder lugar à lógica do razoável.¹⁵¹

Na lógica do razoável, a construção do Direito não se guia pela lógica clássica, por entendê-la insuficiente à compreensão daquele; guia-se pela coerência entre a realidade, os valores, os fins da norma jurídica; é uma sistemática proveitosa para a LMP, pois nos casos da violência doméstica/familiar o aplicador do Direito está numa conjuntura que demanda a fixação de certas finalidades, qual seja, a prevenção e o impedimento de novos casos, para isso requer um novo modo de agir para que o ser humano não seja conduzido como numa operação matemática.

A lógica racional-formal do positivismo, que descarta princípios e juízos valorativos em função da neutralidade (aliás, inexistente), explica o Direito pela “materialidade

¹⁴⁹ ALVES, Alaôr Caffé [et al]. *O que é a filosofia do Direito?* Barueri, São Paulo: Manole, 2004, p.165.

¹⁵⁰ Ibid., 2004, p. 368/9.

¹⁵¹ ALVES, 2005, p. 87.

coercitiva e concreta, Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada.”¹⁵². Assim a LMP é um reflexo e reforço do paradigma jusfilosófico positivista fincado na lei como solucionadora dos conflitos, desatrelando-a do cotidiano histórico-cultural dessa solução.

Tal como no período colonial, quando o Direito cá utilizado não se preocupou com as relações sociofamiliares nativas e suas peculiaridades, valiam apenas as formas e fórmulas do Direito da Metrópole. Agora as preocupações estão em um enquadramento da realidade nas medidas propostas pelo texto legal, criando uma situação de falibilidade face à diversidade/complexidade dos conflitos domésticos contra a mulher; isso não apenas na problemática estudada, mas em todas as situações sociais que carecem do Direito como meio de emancipação.

Assim é que mesmo tendo leis vanguardistas, de amparo à dignidade do ser humano, de cidadania da mulher, são vazias de significação pela sua aplicabilidade num sistema formalista arcaico, persistente na sociedade brasileira que se mantém uma sociedade conservadora, herdeira de um legado de poder verticalizado, exemplo copiado, a miúdo, nas relações familiares.

Se a lógica formalista do Direito se fez presente em tempo da história e lá lhe serviu como concepção avançada, revelando-se uma forma mais adequada para as proposições da época, superando outros modelos, o mesmo acontece agora. É necessário rever o paradigma formalista, legitimador de estruturas de poder. Não há como ficar imune às mudanças sociais e epistemológicas:

[...] avançar na reflexão de que o conhecimento, a produção e o discurso reinantes no Brasil, normalmente calcados na lógica da racionalidade técnico-formal e nos pressupostos dogmáticos do cientificismo positivista, não respondem mais com eficácia às reivindicações e às necessidades da etapa de desenvolvimento sócio-econômico e dos parâmetros de evolução das instituições políticas da sociedade periférica brasileira. [...] o discurso tradicional da experiência jurídica não poderia continuar o mesmo [...] justifica-se, assim, colocar em discussão,

¹⁵² WOLKMER, 2007, p. 33.

articular e operacionalizar um projeto de cunho crítico-interdisciplinar no Direito, ainda que se reconheçam as dificuldades de sua elaboração política e epistemológica.¹⁵³

O Direito não pode estar no modelo fordista, da produção legislativa em série, mecanizada, sem atentar para a realidade cultural, histórica e social. O Direito não é estático; sua operacionalidade não está num método lógico dedutivo. E, aqui um questionamento poderia ser feito: não é estar atento à realidade das mulheres, promulgar uma lei de proteção especial? Até é, mas aplicada no esquema da lógica silogística de amoldamento do fato à norma a proteção se desconfigura.

A norma jurídica não pode ser mais aplicada sem as perspectivas axiológicas, culturais e históricas, as quais em regra não estão explícitas no texto da lei. Isso quer dizer que um ordenamento jurídico positivo não encontra respaldo fático, se se prende exclusivamente ao que nele posto, há necessidade de extensão da norma ao sentido da realidade. Aliás, este é um exercício inverso ao exercício lógico-formal-silogístico.

Assim, podemos ficar numa atitude dogmática, não mudando de sistema diante de um problema, ou podemos buscar uma atitude zetética, procurando novos sistemas para a solução do problema, isto significa que se o problema é resolvido segundo o sistema que temos, não há dificuldades. Porém, se o sistema não der conta do problema, temos duas atitudes a tomar: a primeira, dizer que o problema não um problema, é um pseudo-problema; a segunda, procurar um novo sistema para resolver tal problema.

[...] No plano jurídico a atitude dogmática é geralmente defendida pelo positivismo normativista, especialmente na variante formalista. A atitude zetética é geralmente defendida pelos realistas ou pragmatistas jurídicos, tendo em conta outras variáveis (sociais, históricas, teleológicas, justiça material, etc.) além das postulações das normatividades.¹⁵⁴

Na realidade da violência doméstica/familiar contra a mulher, é impossível afirmar-se ter um “pseudo-problema”. Os expressivos números e a maior visibilidade à questão obriga o repensar; tomar a segunda alternativa é o que se mostra mais viável, pelo menos para a diminuição da violência no Brasil.

¹⁵³ WOLKER, 2007, p. 140.

¹⁵⁴ ALVES, 2005, p. 374.

Não se afirma, porém, o desapego total e irreduzível da lógica formal. Esta é importante para articulação dos conceitos já elaborados e utilização do conhecimento já adquirido, mas carece de constantemente ser repensada, sob pena de um enquadramento rígido de formas e estruturas pré-elaboradas dos conceitos jurídicos velhos e novos, e ainda cercear o desenvolvimento de outras formas de pensar, como por exemplo, o Direito visto apenas pela ótica do formalismo, ensinado e aplicado como algo pronto e findo, não cabendo nada além da reprodução das *fórmulas* (analíticas, lógicas, esquematizadas e mecanizadas). Na sua órbita, tem como *resultado* (no sentido mesmo matemático) um pensar acrítico, passivo e conformado.

Alves ainda reconhece a importância da lógica formal:

Leibniz apresenta o sistema como sendo fechado, dedutivo, ele achava que a jurisprudência tinha de ser dedutiva, bastava que fizéssemos uma estrutura de conceitos definida e precisa, e a partir daí se tirariam todas as conclusões possíveis (...) e muito do nosso Direito, passou a trabalhar esta questão da abordagem sistêmica dedutiva, passou a trabalhar, portanto, conceitos firmes, precisos ou rigorosos, que pudessem ser deduzidos dentro de um encadeamento lógico-soligístico muito forte, coisa que é negada completamente hoje pelas perspectivas de Viehweg, de Ricasens Siches e de Perelmam. A posição verdadeira no mundo jurídico, segundo esses autores, não pode ser esta. Embora existam cadeias dedutivas pequenas - o que é indubitável, posto que não se pode excluir completamente a lógica formal das estruturas jurídicas - estas são pequenas cadeias entremeadas num grande complexo de enunciados eivados de ambigüidades, vagueza ou dúvidas. [...] Mas é claro que, uma vez estabelecidos os pontos de vista razoáveis, para se chegar a uma conclusão, há necessidade de um desenvolvimento lógico, um encadeamento coerente. ¹⁵⁵

O fato é que a lógica formal, entendida como expressão completa da razão, defende o sim ou não, o tudo ou nada, a lei é ou não é capaz de solver problemas. Segundo o pensamento formalista “então tudo o que não for segundo essa forma será irracional, arbitrário, aleatório e confuso”¹⁵⁶. Mas o mundo real não dá

¹⁵⁵ ALVES, 2005, p. 378/9.

¹⁵⁶ ALVES, 2005, p. 386.

dimensões tão inflexíveis a ponto de ou isso ou aquilo, exatamente como Direito, espelho das relações sociais.

A razão formal não dá conta de todas as situações do mundo real. Como enquadrar numa mesma e absoluta estrutura jurídica as situações de violência doméstica contra a mulher, que se calcam em causas remotas e próximas, mas com variantes tão distintas?

A LMP, dentro dessa lógica, é apenas mais uma lei de pouco alcance. Neste aspecto a posição do aplicador da lei é extremamente importante. Utilizando-a na lógica silogística formal não haverá *decisão* pensada sob ângulos diversos, mas conclusão dedutiva. Ocorre que o Direito deve ser encarado como algo para compreender a sociedade e transformá-la para melhor. Num caminho emancipatório, as decisões judiciais não podem levar em conta apenas a literalidade da forma normativa.

As decisões para resolver as questões satisfatoriamente pautam-se por justificativas das premissas, argumentações que estarão dentro de expectativas com maior ou menor grau de exatidão. A este exercício Alves também chama de lógica:

Uma lógica do razoável, mais ampliada, uma lógica da argumentação, das proposições que não são exatas e perfeitas, não são verdadeiras ou falsas, porém mais ou menos prováveis ou verossímeis (...) uma lógica do talvez, muito mais elástica, objetivando a adaptação reclamada pela vida prática (...) assim, esse instrumental não é formal.¹⁵⁷

Para esta nova proposta é relevante a avaliação, a ponderação axiológica, a compreensão dos fatos da vida social e jurídicos; o leque de estruturas se amplia em grande medida.

O Direito nesta concepção trabalha com a lógica do razoável, entendida como lógica da argumentação, é uma lógica não puramente demonstrativa, mas

¹⁵⁷ ALVES, 2005, p. 397/8.

argumentativa, que se estende para uma lógica jurídica por reconhecer e dar relevância à realidade prático-jurídica, uma realidade não disposta em arbítrio e absurdo, também pautada na razão; razão do provável, do aceitável e, “por isso, é também um mundo racional na precisa medida em que permite a previsão e o controle razoável das decisões e ações humanas no plano social.”¹⁵⁸

As leis, portanto, atualmente não podem ser observadas, tampouco atingirem seu intento, esquivando-se o decididor de certas condições históricas-culturais. Há estruturas sociais que perpassam a elaboração de leis, a aplicação delas, a visão do Direito e do mundo, independentemente da vontade individual, especificamente no caso da violência doméstica/familiar contra a mulher, a estrutura social que emoldura essa situação, não pode ser desconsiderada; a mulher não se submete ao espaçamento e humilhação por simples vontade; o homem, também enlaçado por esta mesma estrutura, repete o que lhe parece volitivo, mas não é.

Há estruturas sociais profundas (históricas, sociais, culturais e jurídicas) que amoldam comportamentos, se alteram conforme a movimentação da humanidade, mas imperceptivelmente, por isso mesmo a “inconsciência das bases sociais das relações de vontade faz-nos pensar que estas se determinam por si mesmas, em nós”¹⁵⁹. Diante disso, ao Direito se impõe uma nova visão, o desenvolver de outra concepção; aos aplicadores das leis se impõe desamarrar-se de tecnicismos e fórmulas, estreitando as normas à realidade fática, para uma racionalidade mais humanista e proveitosa.

O Direito se transforma em conformidade com as práticas sociais, ainda que seja o Direito corporificado em letra de lei; a humanidade caminha; um novo desajuste surge, novas leis identicamente. Um novo raciocinar do Direito, também em suas formas de textos normativos, implica numa visão crítica da sociedade da qual ele emana e requer uma:

¹⁵⁸ ALVES, 2005, p. 399.

¹⁵⁹ ALVES, 2005, p. 403.

Uma justificação profundamente estribada nas estruturas sócio-econômicas, culturais e axiológicas da comunidade onde se exerce a argumentação, esta ganha plausibilidade dentro de uma atmosfera organicamente ligada àquela realidade estrutural (...) assim, para o êxito das argumentações na vida prática cumpre ter em conta, permanentemente, as bases sociais em que elas se fundam.

[...] O importante, pois, não é renunciar ao pensamento formal quede resto e extremamente útil para a ciência e para a vida prática onde se exige a precisão ou a determinação exata das coisas, mas é dar a ela o devido lugar como resguardo da proporção que lhe é devida, não reduzindo toda a razão ao seu tamanho formal.¹⁶⁰

Destas reflexões sobressai que o próprio Direito é ambíguo, contraditório. Na realidade forças se contrapõem. Para uma parte da sociedade interessa a mudança, outra deseja a preservação do que aí está. O Direito por si só não se realiza, só lei não basta:

[...] Norma como resultado, como produto posto, mas por que foi feita a norma? Qual o motivo? Para que é criada positivamente a norma? Com que fim se faz a norma? Na verdade, o que interessa, para obter-se a justiça na aplicação do Direito, é a norma procurada além de sua estrutura lógica. É fundamental saber sobre a estrutura da base e origem social das normas para saber sobre os motivos e os fins da produção e da aplicação jurídica. A dinâmica da produção normativa é histórica e social. Isso compreende justamente a necessidade de lançarmos nossos olhos para além do próprio direito positivado, do direito posto de modo dogmático, para buscar o direito pressuposto, um direito invisível, mas tão real quanto o direito positivo.¹⁶¹

Assim é que se a LMP não tiver amparada pelas proposições mais apuradas da lógica do razoável – a lógica jurídica – e permanecer vinculada ao sistema da lógica formalista, sem a necessária visão histórica-cultural do problema da violência contra as mulheres, a proteção às mulheres vitimadas pela violência doméstica/familiar estará ainda bastante distante da realidade fática desta parcela da população, tendo conseqüências devastadoras para a construção sólida da cidadania das mulheres na sociedade brasileira e do Estado Democrático de Direito como um todo.

¹⁶⁰ ALVES, 2005, p. 404/5.

¹⁶¹ ALVES, 2005, p. 94/5.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pretende nessas considerações traçar em itens a explanação do trabalho, mas ressaltar alguns pontos e posições tidas como de relevância à construção do estudo.

É preciso evidenciar que no Brasil a situação das mulheres melhorou significativamente nas últimas décadas. De um ser esquecido, violentado, desvalorizado e entregue a qualquer sorte, passou a ser vista como tão digna de direitos quanto o homem, pelo menos no âmbito formal. As mudanças trouxeram abertura na formação acadêmica, profissional, política, social e pessoal; contudo traços fortes da cultura masculina permanecem fincados no senso comum diminuindo a realidade das árduas conquistas.

A diferenciação de ganhos, as jornadas duplas/triplas, a objetificação sexual, a violência milenar contra as mulheres tanto no espaço público quanto no doméstico e familiar fazem parte do cotidiano de milhões de mulheres neste início de século, hoje, agora; pois de acordo com as estatísticas oficiais no Brasil, uma mulher é espancada a cada 15 segundos, são apenas 15 segundos! Como visto no decorrer do estudo isso é algo que impressiona.

Dado os movimentos humanistas e feministas, essa forma tão aviltante de menosprezo pela pessoa da mulher ganhou visibilidade, alcançando a esfera dos Tratados Internacionais e da Constituição Federal do Brasil. Apesar disso, vários são os desafios que se descortinam na custosa trajetória de conquistas dos direitos da mulher, para uma vida menos sofrida, mais plena de cidadania; em especial, uma vida livre de violências de toda ordem.

Um deles diz respeito à introjeção de preceitos e valores maleáveis a respeito de cada ser nas mentes tanto de homens como de mulheres; apesar de tantos séculos, é facilmente detectável e ficou largamente comprovado o quanto, ainda, os estereótipos e a desvalorização da mulher (desde menina, pois estatisticamente comparadas com os meninos, são as que mais sofrem punições e abusos em casa e fora), insistem e teimam em constituir-se num grave obstáculo a uma visão igualitária entre os seres humanos.

Apesar dos preceitos internacionais, aceitos e consagrados na CF/88, tem sido difícil descontinuar a cadeia de valores desprestigosos assentada no imaginário social quanto à pessoa da mulher, inclusive e principalmente porque as estruturas domésticas têm reproduzido as estruturas do ambiente público, com relações hierarquizadas, masculinizadas, determinadas por uma ordem de poder patriarcal-patrimonialista, que dá ênfase àquele que detém o poder; ordem que vem desde a Colonização, numa pirâmide de poder extraída da esfera pública e copiada na esfera doméstica, que tem por princípio o sistema patriarcal, em que o outro, o diferente, é subjulgado, marginalizando os que não estejam dentro dos parâmetros próprios de mercado e produção de riquezas conforme os estereótipos preconcebidos pelos que governam.

Nessa ótica a legislação relegou à mulher a um plano bem inferior, desconsiderando-a das relações socioeconômicas; deixou para ela o “domínio do lar”, enquanto o marido não estabelecesse o contrário, porque ele tinha o verdadeiro domínio dos bens, dos filhos, da esposa, do domicílio. Enfim, durante quase todo o século XX, o Brasil viveu sob essa égide. Enfraquecer esses

estereótipos e paradigmas retrógrados e acatar os novos emancipatórios de maneira mais alargada é um exercício que se faz presente. O imaginário social trabalha ainda com concepções antigas, desarticulá-las, e desenvolver os parâmetros atuais de harmonização e humanização entre os gêneros é um caminho que não chegou ao fim.

As mulheres alcançaram sim espaços nos mais diversificados setores da sociedade, tal como aconteceu com a educação e profissionalização, ainda que se tenha uma educação estigmatizada, mas pelo menos elas podem buscar a aprendizagem e as profissões com mais dignidade e respeito sem as amplíssimas restrições de outrora.

Dentro da perspectiva de ampliação da cidadania das mulheres, as ações legais até agora utilizadas não se adequaram a contento; especialmente ao problema da violência doméstica, as estratégias desenvolvidas são ações pontuais e de difícil acesso para milhares de mulheres que vivem afastadas de grandes centros urbanos, não existindo a estrutura hábil para atendimento adequado, não alterando a inserção diferenciada de homens e mulheres em várias áreas de atuação.

As matrizes de gênero atribuindo papéis fixos para cada um ainda têm sido uma constante. A cultura hierarquizada de dominação/exploração perdura firmemente reforçando a violência contra a mulher e mais ainda a violência doméstica e familiar. Embora conclua-se que a questão da violência doméstica/familiar contra a mulher esteja “umbilicalmente” ligada à questão histórico-cultural da desvalorização da mulher na sociedade brasileira, entende-se também que as leis protetivas são uma necessidade.

No Brasil, a lei específica de proteção à mulher somente foi promulgada no ano de 2006 – Lei 11.340, de 07/08/06, denominada de Lei Maria da Penha (LMP), Em que pese o problema já ter discussão ampla internacionalmente e o Brasil ser signatário das principais Convenções a respeito da mulher, a LMP veio, na

verdade, como cumprimento de uma punição da CIDH, exatamente pelo caso Maria da Penha. Ocorre que a lei com o intento de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher tem sido aplicada perante a ótica formalista, a qual se mostra insuficiente para atingir o proposto.

Constatou-se que a complexidade do problema da violência doméstica/familiar e a arraigada concepção patriarcal de dominação/exploração da mulher na cultura brasileira são ingredientes que reforçam a existência da violência contra a mulher na família e fora dela, em aliança com a sistemática positivista-formal da cultura jurídica brasileira. A LMP nem previne nem coíbe novos casos de violência doméstica/familiar.

O cenário da produção legislativa de proteção à mulher é um cenário desfavorável na medida em que também permanece atado a paradigmas que não mais dão conta da realidade existente. Tal panorama, por sua vez, também é reflexo da historicidade jurídica brasileira, a qual construiu uma cultura jurídica baseada num padrão de legalidade e formalismo com características excludentes, utilizando o Direito como forma de manutenção do poder, legado de legislação alienígena incorporada à vida jurídica brasileira, característica presente desde a Colônia.

Além disso, a não observância das particularidades brasileiras torna ainda mais grave o problema da violência doméstica. Considerando que a LMP tem a intenção de prevenir e coibir violência doméstica/familiar acaba por ser mais um instrumento de desumanização, já que não atinge nem o primeiro, nem o segundo intento. Aplicar a LMP de maneira silogística faz agravar a situação de desamparo das mulheres que levam, às vezes, anos para denunciar a agressão e, quando o fazem, não encontram o aparato judicial, instrumental e estrutural apto a pôr termo à problemática.

A LMP alcança, assim, um efeito simbólico. De modo geral, as leis demonstram algum efeito simbólico, especialmente quando buscam reforçar ou remodelar a consciência social a respeito de determinado assunto, como é o caso. Da LMP

conclui-se que tal efeito simbólico se dá em duas vertentes, a primeira, por não ser capaz de efeitos protetivos concretos imediatos devido à falta de estruturação física e da não efetivação das medidas preventivas abrigadas pela lei (como por exemplo, os incisos VII, VIII, IX do art. 8º, entre outros), como ficou demonstrado no estudo; segundo, apesar desses entreves, houve uma certa apropriação da lei por parte das mulheres, talvez devido à grande divulgação de sua promulgação (o que aliás, merecido, pela história de dominação/exploração a que as mulheres sempre foram expostas), criando um efeito simbólico de amparo. Na verdade, um sentimento de maior amparo face ao desprestígio legal secular de antes; efeito este que, como também ficou evidenciado, pelo menos nos casos de violência doméstica familiar na cidade de Vitória, não foi suficiente para que coibisse a prática violenta.

Assim, a cidadania das mulheres fica novamente relegada a segundo plano. Se não houver um olhar para além da visão formalista, do enquadramento lógico-formal-silogístico, dificilmente a LMP será capaz de prevenir a ocorrência de novos casos de violência doméstica. Aliás desapegados do peso da história e da cultura no circuito brasileiro, muitos aplicadores do Direito fecham os olhos para os modelos emancipatórios da CF/88, contextualizando-os e desatualizando-os dentro de uma razão jurídica que não serve mais como parâmetro para solução de conflitos na atualidade.

Deste modo, o que se defende no presente estudo é um pensar o Direito positivado em novas bases capazes, de pôr em equilíbrio as situações de gênero, exatamente por compreendê-las desde a suas raízes e na complexidade que lhe é própria, atentando para os valores e princípios postos na sistemática constitucional de igualdade entre os gêneros, de assistência aos entes familiares acometidos pela violência doméstica, aplicando a LMP dentro da lógica jurídica e não formal.

Afinal, a violência doméstica/familiar é um problema que diz respeito não somente a quem está diretamente envolvido ou da seara de outras ciências apenas.

Tampouco é um problema a que o Direito pode se eximir de atender. É um problema grave, atinge a sociedade de forma amplificada, num encadeamento perverso e devastador, que tudo tem a ver com o mundo do Direito numa visão interdisciplinar, inclusive.

A lei é um primeiro passo para a solução, fruto de muita discussão internacional e nacional, sem dúvida, mas não o único. Diante do panorama formal de respeito à diversidade e às diferenças, passar da teoria à prática, com confrontações dos aplicadores do Direito a uma nova realidade também deste, apresenta-se como caminho.

Uma outra conclusão a que se chega é que mulheres e homens podem (e devem) aprender a conviver respeitosamente, com diferenças inegáveis e inatas, mas com respeito mútuo. Mantendo relações sociais que dignifique tanto um ser como o outro, alterando a estrutura social, como outras vezes na história já foi alterada.

Apesar da sedimentação dos valores, do esquema binário de oposição entre os gêneros, é possível a alteração. Outras grandes conquistas da humanidade em algum momento pareceram inalcançáveis, não se busca o inimaginável, se busca pôr em prática o que já está formalmente regulado. Os casos de violência/doméstica e familiar podem sim diminuir se levados em conta aspectos peculiares da sociedade brasileira e do Direito brasileiro ao aplicar as leis protetivas à pessoa da mulher.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alaôr Caffé et al. *Lógica: pensamento formal e argumentação – elementos para o discurso jurídico*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ALVES, Alaôr Caffé et al. *O que é filosofia do Direito?* Barueri, SP: Manole, 2004.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na Colônia. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981, tomo 3.

BADINTER, Elisabeth. *Um amor conquistado: o mito do amor materno*. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BALLESTEROS, Jesús. Derechos humanos. In: FERNANDEZ, Encarnación. *Los derechos de las mujeres*. Madrid: Editorial Tecnos S.A., 1992.

BASSANEZI, Carla. *Magia e medicina na Colônia: o corpo feminino*. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo, Contexto, 2000.

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria geral do Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. Novos rumos do Direito de Família. In: Bittar, Carlos Alberto. *O Direito de Família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BITTAR, Eduardo C. B. Hermenêutica e Constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: PEDROSO, Antonio Carlos et al. *Direitos humanos fundamentais: positividade e concretização*. In: Osasco, EDIFIEO, 2006.

_____. Soares. (Org.). *História do Direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. Soares; MENEZES (Org.). *Temas de Filosofia do Direito: velhas questões, novo cenários*. Barueri, SP: Manole, 2004.

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa; UNBEHAUM, Sandra. O progresso das mulheres no Brasil – trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios. Disponível em: <<http://www.mulheresnobreasil.org.br/interno.asp?canal=trabalhorenda&id=bibliografi>>. Acesso em: 7 dez. 2007.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. Notícia histórica do Direito Penal no Brasil. In: BITTAR, Eduardo C. (Org.). *História do Direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2006.

CAMPOS, Mirian de Abreu Machado e. *Família no direito comparado: divisão das expectativas de aposentadoria entre cônjuges*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Roteiro de Lógica Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DANTAS-BERGER, Sônia Maria; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? In: *Caderno de Saúde Pública*. Rio de Janeiro: Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz, mar-abr, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Conversando sobre Justiça e os Crimes contra as Mulheres*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2004.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/textos/tratado09.htm>>. Acesso em: 2 out. 2007.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 15. ed. Vol. I e II, São Paulo: Globo, 2000.

FUINI, Silvana Cruz. *Eqüidade de gênero – intercâmbio Goiás-Quebec, SEC-GO*, 2007. Disponível em: <<http://www.goiias-quebec.com>>. Acesso em: 3 jan. 2008.

GIORDANI, Anney Tojeiro. *Violências contra a mulher*. São Caetano do Sul, SP: Yendis, 2006.

IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília MacDowell. *Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil*. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=1074&Itemid=96>. Acesso em: 10 dez. 2007.

MAZZUOLI, Valério Oliveira (Org.). *Coletânea de Direito Internacional. Preâmbulo do Protocolo à convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. 5. ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2007.

PATARRA, Judith. *Mulheres brasileiras: caminhos e tendências*. In: ABURDENE, Patrícia; NAISBITT, John. *Megatendências para as mulheres*. Trad. Magda Lopes. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. *Direitos fundamentais e relações familiares*. Porto Alegre, RS: Livraria do advogado, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos civis e políticos: a conquista da cidadania feminina*. In: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM, 2006.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. *Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela*. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/violencia/artigosetextos/detalhes.asp>>. Acesso em: 12 dez. 2007.

PITANGUY, Jacqueline, MIRANDA, Dayse. As mulheres e os direitos humanos. In: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM, 2006.

RIOS, Roger Raupp. A igualdade de tratamento nas relações de família. In: LOYOLA, Francisco Loyola de et al. *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2003.

ROSEMBERG, Fúlvia. *Discurso sobre Violência contra a Criança, Dados e Políticas Públicas*. Seminário Nacional sobre Emprego e Violência. Comissão Nacional de População e Desenvolvimento. Brasília, 1998.

SABADELL, Ana Lucia. *Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e repressão penal*. Revista dos Tribunais, ano 94. vol. 840, out. 2005.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Labryz Estudos Feministas, número 1-2, julho/dezembro 2002. Disponível em: <http://www.unb.br/ih/his/gefem/labrys1-2/heleieth.html>. Acesso em: 10 dez. 2007.

SANTOS, Ângela. Um caso exemplar. In: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O progresso das mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM, 2006.

SENNETT, Richard. *Respeito: a formação do caráter em um mundo desigual*. Trad. Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SILVA, Maria Aparecida. De colona a bóia-fria. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

TAVARES, Fabrício André; PEREIRA, Gislaíne Cristina. *Reflexos da dor: contextualizando a situação das mulheres em situação de violência doméstica*. Revista Virtual Textos e Contextos, n. 8, ano VI, dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewfile>>. Acesso em: 3 jan. 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida. *O que são direitos humanos das mulheres*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

TELLES, Norma. Escritoras, escritas, escrituras. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo (Org.). *Novo Código Civil: Texto Comparado – Código Civil de 2002, Código Civil de 1916*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Fundamentos da história do Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ABURDENE, Patrícia. NAISBITT, Jonh. *Megatendências para Mulheres*. Trad. Magda Lopes, Rio de Janeiro: 2. ed. Rosa dos Tempos, 1994.

ANJOS, Eryl Euzébio dos. *Ordem, Compreensão, Transformação Social e a Violência Hoje*. Vitória: CEG/EDUFES, 1999.

ARAGÃO, Selma Regina. *Direitos Humanos: do Mundo Antigo ao Brasil de Todos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres Espancadas: a Violência Denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

BITTAR, Carlos Alberto. *Novos Rumos do Direito de Família*. In: O Direito de Família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989.

BITTAR, Eduardo C.B. *Hermenêutica e Constituição: a Dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade*. In: PEDROSO, Antonio Carlos [et. al]. *Direitos Humanos Fundamentais: positivação e concretização*. São Paulo: Edifício, 2006.

_____. *História do Direito Brasileiro: Leituras da Ordem Jurídica Nacional*. In: DINIZ, Maria Helena. *Código Civil de 1916*. São Paulo: Atlas, 2006.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. *Notícia Histórica do Direito Penal no Brasil*. In: *História do Direito Brasileiro*. Org. Eduardo C.B. Bittar. São Paulo: Atlas, 2006.

CASTRO, Flávia Lages. *História do Direito Geral e Brasil*. 4 ed. Revisada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

_____. e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). *Direito de Família e o Novo Código Civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família - Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. *Em Busca da família do Novo Milênio – Uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do Direito de família brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Banco de Teses Renovar, 2001.

GALVÃO, Walnice Nogueira. *A Donzela Guerreira: Um Estudo de Gênero*. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. *Direitos Humanos: A Construção Universal de uma Utopia*. Aparecida, SP: Editora Santuário, 1997.

LASCH, Christopher. *A Mulher e a Vida Cotidiana: amor, casamento e feminismo*. Trad. Heloisa Martins Costa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues de. *A Proteção Constitucional da Vida Privada*. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MORAES, Maria Salete Nunes. *Direito a Convivência Familiar e Comunitária*. Ministério da Ação Social. Rio de Janeiro. 1991.

NOVAES, Regina (org). *Direitos Humanos: Temas e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, IBDFAM, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.
_____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 6. ed. São Paulo: Max Limonad, 2004.

_____. *Direitos Cíveis e Políticos: A Conquista da Cidadania Feminina*. In.: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O Progresso das Mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, 2006.

PEREIRA, Sumaya Saady Morhy. *Direitos Fundamentais e relações Familiares*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos Fundamentais: Retórica e Historicidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Ângela. *Um Caso Exemplar*. In.: PUGLIA, Júnia (Coord.). *O Progresso das Mulheres no Brasil*. Brasília: UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SEM, Amartya Kumar. *Desigualdade Reexaminada*. Trad. Ricardo Doninelli Mendes. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SENNETT, Richard. *Respeito: A Formação do Caráter em Mundo Desigual*. Trad. Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SOUZA, Ricardo Sergio de. *Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher*. Curitiba: Juruá, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo (org). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VADE MECUM. Obra Coletiva Editora Saraiva, Antonio Luiz de Toledo, Márcia C. Vaz dos Santos e Livia Céspedes. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

WASELFISZ, Julio Jacobo (coord). *Juventude, Violência e Cidadania: os Jovens de Brasília*. São Paulo: Cortez, 1998.

WEIL, Pierre. *Relações Humanas na Família e no Trabalho*. 46. ed. Petrópolis: Vozes, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. *Ideologia, Estado e Direito*. 4. ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BIBLIOGRAFIA VIRTUAL CONSULTADA

BRUSCHINI, Cristina; LOMBARDI, Maria Rosa; UNBEHAUM Sandra. *O progresso das mulheres no Brasil – trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios*. Disponível em: <<http://www.mulheresnobra.org.br/interno.asp?canal=trabalhorenda&id=bibliografia>>. Acesso em: 7 dez. 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A impunidade dos delitos domésticos*. Repertório IOB de Jurisprudência, n.º 4/98, 2ª quinzena fev/1998 e Jornal Diário de Jacareí, Jacareí, SP, 05/11/2003. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 22 jul. 2006.

_____. *Um grito de guerra*. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 22 jul. 2006.

_____. *A colher da Justiça*. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 22 jul. 2006.

_____. *O tempo da violência*. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>. Acesso em: 22 jul. 2006.

FUINI, Silvana Cruz (Coord.). *Equidade de Gênero – Intercâmbio Goiás-Quebec*. SES-GO, 2007. Disponível em: <www.goias-quebec.com>. Acesso em: 28 dez. 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Décima Primeira Conferência Mundial da ISFL (Sociedade Internacional de Direito de Família). *Os direitos humanos na família*. Disponível em: <<http://www.violenciaonline.com.br>>. Acesso em: 15 jun. 2006.

TAVARES, Fabrício André; PEREIRA, Gislaine Cristina. *Reflexos da dor: contextualizando a situação das mulheres em situação de violência doméstica*. Revista Virtual Textos & Contextos, n. 8, ano VI, dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile>>. Acesso em: 03 jan. 2008.

LEGISLAÇÃO

BRASIL, Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org). *Coletânea de Direito Internacional*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

_____. *Coletânea de Direito Internacional*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo (Org.). *Novo Código Civil: Texto Comparado – Código Civil de 2002, Código Civil de 1916*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SITES CONSULTADOS

<http://www.agende.org.br/convencoes/cedaw/rela_alt_2005.html>. Acesso em: 22 nov. 2007.

<http://www.agende.org.br/home/Cedaw_ContraInforme_13julho_se.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2007.

Outros *	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	4	0	0	6
Total	145	122	84	101	116	86	89	96	98	84	117	120	115	1373

ANEXO I

TABELAS COM INDICATIVOS DA DEAM – VITÓRIA-ES
TABELA I – TIPOS DE VIOLÊNCIA

* Referente: 2 violações de domicílio, 1 expulsão de casa, 1 invasão de privacidade, 2 tentativas de envenenamento.

TABELA II – PROFISSÃO DAS VÍTIMAS

Profissão das vítimas	Mar/06	Abr/06	Mai/06	Jun/06	Jul/06	Ago/06	Set/06	Out/06	Nov/06	Dez/06	Jan/07	Fev/07	Mar/07	Total
Desempregada	0	1	0	0	4	1	2	2	2	2	1	3		18
Serv. p. mun.	1	3	2	1	5	2	2	2	0	2	1	2		23
Serv. p. est.	3	5	2	1	0	1	1	3	0	0	2	3	0	21
Serv. p. fed.	0	0	1	2	0	1	0	0	0	1	0	2	0	7
Serv. g. com. *	14	15	11	16	27	26	10	16	15	14	36	24	30	254
Professora	5	5	2	5	7	1	3	2	3	3	5	3	10	54
Doméstica	14	14	10	18	12	14	18	9	12	13	12	16	14	176
Prof. Liberal	4	6	5	5	5	6	2	6	4	2	4	6	5	60
Do lar	17	18	16	16	13	22	14	21	23	12	10	14	23	219
Autônoma **	8	19	17	17	21	19	21	13	26	11	9	18	12	211
Tec.enferm.	6	1	2	3	2	4	4	4	4	4	4	0	0	38
Estudante	5	7	2	4	7	4	5	8	0	0	4	6	6	58
Aposentada	2	0	1	2	4	5	0	2	3	3	1	0	3	26
Secretária	5	3	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	9
Comerciaría	16	9	1	6	0	5	5	0	0	0	0	4	4	50
Outras ***	12	0	17	11	11	8	2	0	0	0	17	11	5	94
Total	112	106	89	107	118	119	89	88	92	67	107	112	112	1373

* Referente: balconista, atendente, garçõnete, zeladora, auxiliar administrativo, etc.

** Referente: cabeleireira, manicure, agropecuarista, radialista, feirante, massoterapeuta, etc.

*** Referente: artesã, merendeira, cozinheira, babá, garota de programa, bancária, confeitadeira, gari, etc.

TABELA III – PROFISSÃO DO AGRESSOR (A)

Profissão do (a) agressor (a)	Mar/06	Abr/06	Mai/06	Jun/06	Jul/06	Ago/06	Set/06	Out/06	Nov/06	Dez/06	Jan/07	Fev/07	Mar/07	Total
Desempregado	21	13	15	24	23	24	21	24	17	12	11	25	15	245
Serv. p. mun.	1	3	4	2	4	1	0	2	0	4	0	2	2	25
Serv. p. est.	4	0	0	2	0	1	1	1	4	3	0	1	3	20
Serv. p. fed.	1	0	3	0	0	1	3	2	1	1	0	2	0	14
Serv. g. com.	4	7	9	13	16	19	15	10	16	7	6	17	24	163
Empresário	6	15	7	6	11	4	5	4	10	8	4	9	3	92
Pedr, Pesc *	10	13	8	7	9	16	7	6	9	8	7	9	10	119
Policial	6	4	3	4	4	5	2	2	4	1	3	3	2	43
Autônomo **	36	28	24	29	27	30	25	24	18	16	8	22	34	321
Prof. Liberal	3	6	7	5	4	3	4	4	5	4	5	3	3	56
Aposentado	3	0	2	3	6	2	1	5	1	3	2	1	4	33
Comerciário	9	1	2	5	7	3	8	0	0	0	12	7	4	58
Outros ***	8	19	2	7	7	10	3	4	7	0	49	11	8	131
Total	112	109	86	107	118	119	89	88	92	67	107	112	112	1318

* Referente: bancário, padeiro, garçom, balconista, prestador serviços funerários, etc.;

** Referente: pintor, eletricista, carpinteiro, músico, jardineiro, agente de turismo, mergulhador, protético, cabeleireiro, etc.

*** Referente: flanelinha, lavador de carros, estoquista, metalúrgico, entregador de jornais, gari, montador de móveis, guarda-vidas, etc.

TABELA IV – AGRESSOR (A)

Agressor (a)	Mar/06	Abr/06	Mai/06	Jun/06	Jul/06	Ago/06	Set/06	Out/06	Nov/06	Dez/06	Jan/07	Fev/07	Mar/07	Total
Marido	21	32	16	18	18	18	19	18	16	14	20	23	32	265
Comp.	23	30	21	19	18	30	25	22	31	20	38	27	28	332
Namorado	2	3	0	1	5	0	0	2	3	2	2	4	2	26
Ex-comp.	25	23	12	11	9	23	7	16	16	6	12	20	17	197
Ex-namo.	3	9	6	9	7	5	10	6	4	7	5	21	9	98
Ex-marido	5	16	4	7	8	7	9	6	5	9	9	7	1	93
Filho	2	3	2	1	0	3	1	1	3	2	0	1	5	24
Tio	0	0	2	1	1	1	0	0	0	0	3	1	0	9
Irmão	5	0	3	7	0	4	4	4	3	0	3	1	3	37
Pai	1	2	0	2	1	0	0	0	0	2	1	1	1	11
Mãe	2	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	4
Tia	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	1	2	6
Irmã	1	1	2	1	2	1	2	0	0	2	1	1	3	17
Filha	0	0	1	2	1	0	1	0	0	0	0	1	0	6
Outros *	17	30	12	19	32	23	8	6	7	2	6	5	7	174
Total	108	149	81	97	104	115	88	81	88	66	100	114	110	1301

* Referente agressores: sobrinho, ex-cunhado, enteado, padrasto, cunhado, patrão, colega de turma, vizinho, sócio, genro, primo, ex-patrão, ex-genro; cliente da advogada;

*Referentes agressoras: sogra, ex do namorado, nora, professora, madrasta, sobrinha, neta, ex-cunhada, patroa, colega de trabalho;

ANEXO II – TABELA I - LOCALIDADES – BAIRROS DE VITÓRIA

Localidades	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	jul/06	ago/06	set/06	out/06	nov/06	dez/06	jan/07	fev/07	mar/07
Aeroporto	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
A. Favalesa	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Alagoano	0	2	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Andorinhas	1	2	6	1	4	1	0	1	2	1	2	1	1
A. Honório	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
Bairro da Penha	4	1	1	4	4	4	2	2	2	6	2	3	3
Bairro de Lourdes	0	3	0	0	1	0	2	0	0	0	1	1	0
Bairro do Cabral	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Bairro do Moscoso	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Bairro do Quadro	3	0	0	1	4	0	1	0	0	4	0	1	1
Bairro. Engenharia	0	2	1	0	0	2	0	0	1	0	0	0	0
Bairro Republica	0	3	0	3	1	2	2	0	2	1	0	1	2
Barro Vermelho	0	0	0	0	0	1	0	1	1	2	1	0	0
Bela Vista	2	3	1	2	1	2	0	0	0	2	1	1	1
Bento Ferreira	0	0	2	1	1	2	2	1	1	0	1	0	1
Boa Vista	0	2	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1
Bonfim	3	2	0	3	4	4	2	4	2	0	3	2	5
Caratoira	1	4	0	1	2	1	3	2	1	1	0	3	1

Centro	10	3	5	3	4	3	1	5	4	3	2	4	4
Comdusa	0	2	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0	0
Conquista	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0

ANEXO II – TABELA II - LOCALIDADES – BAIROS DE VITÓRIA

Localidades	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	jul/06	ago/06	set/06	out/06	nov/06	dez/06	jan/07	fev/07	mar/07
Consolação	4	0	2	5	1	2	3	0	1	1	4	1	6
Cruzamento	1	0	0	0	1	0	0	1	1	0	2	1	0
Enseada do Suá	3	4	3	1	1	3	0	3	3	3	0	0	0
Estrelinha	0	3	0	0	0	0	1	1	1	3	0	3	1
Fonte Grande	0	2	0	0	0	0	0	1	0	0	2	0	0
Forte São João	1	0		2	0	1	0	1	0	2	1	3	1
Fradinhos	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Goiabeiras	1	1	0	2	1	4	1	1	3	0	1	2	1
Grande Vitória	3	6	2	0	0	1	2	3	3	0	0	4	4
Gurigica	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Horto M. Cypreste	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
Ilha Bela	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ilha das Caieiras	0	1	1	0	0	0	0	0	0	1	0	1	0
Ilha do Boi	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ilha do Frade	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Ilha do Príncipe	0	0	0	0	3	2	1	1	0	1	2	1	0
Ilha Santa	1	1	1	2	0	0	0	0	0	2	0	2	1

Praia do Canto	4	5	3	3	4	6	2	1	6	3	0	3	0
Praia do Suá	1	0	0	0	0	0	2	2	1	1	2	0	0
Redenção	1	0		0	0	0		0	0	0	1	0	0

ANEXO II – TABELA IV - LOCALIDADES – BAIROS DE VITÓRIA

Localidades	mar/06	abr/06	mai/06	jun/06	jul/06	ago/06	set/06	out/06	nov/06	dez/06	jan/07	fev/07	mar/07
Resistência	4	4	4	2	3	1	3	2	3	1	0	1	4
Romão	1	1	1	1	1	0	2	3	1	0	1	0	0
Santa Cecília	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
Santa Helena	3	0	0	0	1	2	1	0	0	0	0	0	0
Santa Lucia	1	1	1	0	1	0	0	0	0	1	0	1	2
Santa Luiza	0	11	1	0	1	2	1	1	0	1	0	0	1
Santa Marta	2	2	2	5	3	5	1	3	3	2	4	2	2
Santa Tereza	0	1	0	1	0	0	1	0	1	1	3	3	1
Santo André	0	2	2	0	1	3	0	2	0	1	1	0	1
Santo Antonio	0	4	3	4	5	6	3	2	4	2	3	6	2
Santos Dumont	0	3	1	0	1	3	0	0	1	0	0	0	3
Santos Reis	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Benedito	0	1	1	1	3	0	0	0	2	1	0	2	0
São Cristovão	1	3	2	0	2	2	2	1	2	0	2	0	2
São José	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
São Pedro	7	12	9	7	11	12	11	9	7	2	7	12	10

Solon Borges	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Tabuazeiro	0	1	3	1	2	3	1	3	4	0	1	2	1
Universitário	0	0	0	1	0	1	0	0	1	0	3	0	1
Vila Rubim	2	1	0	1	1	1	0	1	0	1	1	0	0